



**O Direito de Exoneração dos Sócios nas
Sociedades Comerciais
- Em especial nas Sociedades por Quotas -**

DESIGNAÇÃO DO CURSO Mestrado em Solicitoria

AUTOR Cátia Marina Barbosa de Sousa

ORIENTADORE(S) Profª Doutora Maria João Machado

ANO 2016

Agradecimentos

A elaboração deste trabalho jamais teria sido conseguida sem a colaboração, estímulo e ajuda de várias pessoas.

Um agradecimento especial aos meus Pais que sempre estiveram do meu lado e me incentivaram a ingressar no Mestrado em Solicitadoria e a concluí-lo.

Agradeço ao meu namorado e aos meus amigos que foram incansáveis nos momentos em que pensei desistir e em circunstâncias em que me sentia perdida no meio de tanta informação.

Estou também grata a uma antiga aluna de Mestrado em Solicitadoria, Luísa Maria Lomba Carvalho, que sempre se mostrou disponível e me ajudou a organizar o meu trabalho, dando-me conselhos.

Agradeço, ainda, à Dra Maria Malta Fernandes, pela sua ajuda ao longo desta elaboração, colaborando na correção e dando sugestões na construção de alguns capítulos.

Finalmente, agradeço o trabalho da minha orientadora, Doutora Maria João Machado, que foi sempre prestável, disponível e muito importante nesta conclusão.

Resumo

Os contratos, sejam de que categoria forem, estabelecem cláusulas e prazos que são acordados por ambos os outorgantes. Acontece que os contratos de sociedade são negócios jurídicos que criam uma entidade de natureza duradoura, a sociedade, que com o tempo se modifica para se adequar às novidades da área ou para se adaptar às circunstâncias que surgem. Ora, é neste âmbito que o direito de exoneração surge com um importante papel na esfera jurídica do sócio.

O direito de exoneração resolve o problema do sócio que se sente desconfortável na sociedade por esta não corresponder mais às suas expectativas, permitindo-lhe desvincular-se da mesma.

O direito de exoneração pode ser utilizado unilateralmente e por vontade própria, desde que exista um fundamento legal ou estatutário. A sociedade não pode em circunstância alguma proibir ou limitar o exercício do mesmo (art.105º CSC).

Com a emissão da declaração de exoneração, o sócio obriga a sociedade a promover a extinção da relação societária e o reembolso da participação social. Estas obrigações encontram-se deficientemente tratadas no Código das Sociedades Comerciais (CSC), no entanto, devem ser cumpridas sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade para ver o seu objetivo atingido.

Palavras-chave: contrato, sociedade, exoneração, sócio, direito.

Abstract

Contracts, of whatever category, establish clauses and deadlines that are agreed by both parties. As we all know, company contracts are legal deals that create an entity of a lasting nature, the society, which over time changes to suit the new features of the area or to adapt to the circumstances that emerge. It's in this context that the right of resignation arises with an important role in the legal sphere of the associate.

The right of resignation answers the problem of the partner that feels uncomfortable in the society because it does not meet his expectations, therefore he can be disassociated from it.

The right of resignation may be used unilaterally and voluntarily, provided there is a legal or statutory ground. In no circumstances, may the company prohibit or limit the exercise of it (art. 105^o Commercial Companies Code).

With the issuance of the resignation declaration, the associate causes some obligations to society, such as: the obligation to promote the termination of the corporate relationship and the reimbursement of social participation. These obligations are insufficiently addressed in the Commercial Companies Code, but, they must be fulfilled under penalty of the partner being able to request the dissolution of the company to see its objective reached.

Keyword: contract, society, resignation, partner, law

Siglas/ Abreviaturas

Art. – Artigo;

Arts. – Artigos;

CC – Código Civil;

CCom- Código Comercial;

CIRE – Código de Insolvência e Recuperação Empresarial;

CPC- Código de Processo Civil;

CRC – Código de Registo Comercial;

CRP – Constituição da República Portuguesa;

CSC – Códigos das Sociedades Comerciais;

CVM- Código dos Valores Mobiliários;

DL – Decreto-Lei;

€- Euro;

= - Igual

LSQ – Lei das Sociedades por Quotas;

Nº - Número;

Nºs – Números;

P.- Página;

Pp. – Páginas;

Pte. - Parte;

% - Percentagem;

ROC – Revisor Oficial de Contas;

VOL. – Volume.

Índice

Agradecimentos.....	3
Resumo	4
Abstract	5
Siglas/ Abreviaturas.....	6
Índice	7
Introdução	11
I - Definição de participação social incluindo obrigações e direitos dos sócios.....	13
1. Obrigações e Direitos dos Sócios.....	14
1.1. Obrigações dos Sócios.....	14
1.2 Direitos dos Sócios	16
II - Noção de direito de exoneração	18
1. Principais características.....	20
1.1. Direito societário.....	20
1.2. Direito potestativo	21
1.3. Direito irrenunciável.....	22
1.4. Direito inderrogável.....	23
1.5. Direito unilateral e intransmissível	23
III - Diferenciação de exoneração do sócio de outros institutos.....	24
1. Exoneração do sócio vs. exclusão do sócio.....	24
2. Exoneração do sócio vs. transmissão da participação social.....	27
3. Exoneração do sócio vs. dissolução da sociedade.....	27
4. Exoneração do sócio vs. denúncia do contrato	28
5. Exoneração do sócio vs. resolução do contrato	30

6. Exoneração de sócio vs. amortização de quotas	31
IV - Causas legais do direito de exoneração do sócio	33
1. Causas legais de exoneração comuns a todas as sociedades comerciais	34
1.1. Transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro	34
1.2. Regresso à atividade da sociedade dissolvida	37
2. Causas legais de exoneração específicas das sociedades por quotas	40
2.1. Direito de exoneração por existência de vícios na formação da vontade do sócio na constituição da sociedade	40
2.2. Direito de exoneração por interpelação para realizar a entrada de novo sócio resultante de aumento de capital social.....	45
2.3. Direito de exoneração por proibição da cessão de quotas	47
2.4. Direito de exoneração por oposição à deliberação de aumento do capital social a subscrever por terceiros.....	49
2.5. Direito de exoneração por oposição à deliberação de modificação do objeto social	51
2.6. Direito de exoneração por oposição à deliberação de transferência da sede para o estrangeiro	52
2.7. Direito de exoneração por oposição à deliberação de prorrogação da duração da sociedade.....	53
2.8. Direito de exoneração por oposição à deliberação de não exclusão ou promoção judicial da exclusão do sócio com fundamento em justa causa	55
V - Causas estatutárias de exoneração.....	56
1. Causas estatutárias de exoneração típicas.....	56
1.1. Transformação da sociedade	56
1.2. Fusão de sociedades	59
1.3. Cisão de sociedades	62

1.4.	Transmissão dependente da vontade dos sucessores.....	65
2.	Causas estatutárias de exoneração atípicas.....	67
2.1.	Limites das causas estatutárias atípicas.....	67
VI -	Exercício do direito de exoneração.....	68
1.	Legitimidade ativa.....	68
1.1.	Direito reservado aos sócios.....	69
1.2.	Direitos reais sobre participações sociais.....	70
1.2.1.	Usufruto.....	70
1.2.2.	Penhor.....	72
1.3.	Contitularidade de participações sociais.....	73
1.4.	Direito tendencialmente reservado ao sócio que não apoiou determinada deliberação social.....	74
2.	Legitimidade Passiva.....	75
VII -	Forma, prazo e conteúdo da declaração de exoneração.....	76
1.	Forma da declaração de exoneração.....	76
2.	Prazo para o exercício do direito de exoneração.....	77
3.	Conteúdo da declaração de exoneração.....	79
4.	Posição da sociedade destinatária da declaração de exoneração.....	80
VIII -	Efeitos do exercício do direito de exoneração.....	81
1.	Perda da qualidade de sócio.....	81
2.	Obrigação de extinção da relação societária.....	87
2.1.	Amortização da participação social.....	89
2.2.	Aquisição da participação social pela sociedade.....	92
2.3.	Aquisição da quota por outro sócio ou terceiro.....	94
2.4.	Tutela do direito à extinção da relação societária.....	96

IX - Obrigação de reembolso da participação social	97
1. O valor da participação social	97
2. Regime legal	98
2.1. Entidade responsável pela avaliação	101
3. Objeto e tempo do reembolso	103
4. Tutela do direito ao reembolso da participação social	104
Conclusão.....	109
Bibliografia.....	112
Legislação.....	115
Jurisprudência.....	116

Introdução

O direito de exoneração sempre andou de mãos dadas com o contrato de sociedade. Mesmo que o embrião tenha tido uma designação diferente da atual, direito de renúncia, a finalidade era a mesma, associada à obrigação dos restantes sócios indemnizarem o sócio lesado. O direito de renúncia integrou primeiramente as Ordenações Filipinas, onde gerava uma obrigação semelhante à atual, além de acarretar a dissolução imediata da sociedade, o que hoje não sucede.

O Código Civil (CC) de 1966 vem permitir, nas sociedades civis, que os sócios possam abandonar a sociedade sem que tal tenha como consequência a dissolução da sociedade. Passados 11 anos, esta autorização foi estendida às sociedades comerciais.

O Código das Sociedades Comerciais (CSC) foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86 de 2 de setembro, e, a partir desse momento, o direito de exoneração passou a ser previsto para todos os tipos societários, mantendo-se até à data.

O direito de exoneração é um direito importante para os sócios. Tendo em conta que a sociedade é uma entidade que se modifica ao longo do tempo, é fundamental existir uma “proteção” dos sócios. É nesse âmbito que a possibilidade de desvinculação da sociedade é permitida, para evitar vinculações perpétuas ou, então, para o sócio se afastar da sociedade quando os pontos acordados inicialmente sejam alterados.

O direito de exoneração é tratado no CSC, nuns pontos de forma bastante específica e noutros um pouco vaga, deixando, por vezes, a conclusão nas mãos de quem está a interpretar a lei. Nas sociedades por quotas o tema está pouco sistematizado.

O direito de exoneração carece de um motivo atendível, ou seja, apesar de o sócio ter direito a sair da sociedade por vontade própria, não significa que o pode fazer quando bem o entender, só perante causas legais e estatutárias.

Por muitas vantagens que este mecanismo possa trazer, também envolve riscos e desvantagens. A emissão da declaração de exoneração obriga à extinção da relação

societária e ao reembolso da participação social, que pode ter de ser feito, por conta da própria sociedade, fragilizando a estabilidade financeira desta.

O regime do direito a exoneração do sócio depende da causa, das regras de cálculo do reembolso, do modo de efetivação da tutela de terceiros.

Em suma, neste trabalho serão tratadas as questões mais relevantes relativas ao direito de exoneração, as suas causas, exercício e efeitos. Também será tratada a legitimidade para o seu exercício.

I - Definição de participação social incluindo obrigações e direitos dos sócios

A participação social constitui o conjunto de direitos e obrigações dos sócios na relação com a sociedade, com os outros sócios e até com os credores da sociedade.

Existem vários tipos societários e, como tal, também existem diferentes designações para as participações sociais. Assim, as participações sociais nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples (no que toca aos sócios comanditados) designam-se por partes sociais; quotas, nas sociedades por quotas; ações, nas sociedades anónimas e em comandita por ações (no que diz respeito aos sócios comanditários).

A participação social é tratada, por vezes, como relação jurídica, na medida em que denota uma conexão do sócio com o património social, a ligação do sócio com a sociedade e, de uma forma mais estrita, entre os sócios¹.

Apesar de se qualificar a participação social como relação jurídica, tal não significa que não a possamos também qualificar como uma posição jurídica².

De acordo com MENEZES CORDEIRO³, a posição jurídica do sócio é uma posição complexa e constituída por direitos e deveres.

COUTINHO DE ABREU⁴ vê a participação social como uma única posição jurídica que é composta por direitos e obrigações do sócio.

¹ VASCONCELOS, Pedro Pais de – *A participação social nas sociedades comerciais*. 2ª Edição, Coimbra: Almedina, abril 2014. ISBN 9724029808, p.408.

² IDEM - Ibidem, p. 408.

³ CORDEIRO, António Menezes – *Direito das sociedades I – Parte Geral*, 3ª Edição, Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724045085, p.506.

⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de direito comercial*, Vol I, 10ª edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724065397, p.218.

Por outro lado, PAULO OLAVO CUNHA⁵ refere que a participação social é uma situação composta de direitos e deveres societários ou, então, admite também que esta seja uma posição complexa que resulta da participação social perante a sociedade.

Da análise dos pontos de vista dos vários Autores citados pode concluir-se que a participação social é tratada como posição social, uma vez que é um conjunto de direitos e deveres societários que fazem parte da relação jurídica.

OLIVEIRA ASCENSÃO⁶ aceita a classificação da participação social como um direito subjetivo pois constitui um direito social. PEDRO DE ALBUQUERQUE⁷ é da mesma opinião pois considera a participação social como um direito social, um direito inerente à qualidade do sócio.

1. Obrigações e Direitos dos Sócios

A participação social constitui um conjunto de direitos e obrigações dos sócios para com a sociedade, para com outros sócios e até para com os credores da mesma, mas coloca-se a questão de que tipo de direitos e obrigações estão em causa. É consensual que a participação social abrange situações jurídicas ativas e passivas e daqui surgem os direitos e as obrigações⁸.

1.1. Obrigações dos Sócios

⁵ CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das sociedades comerciais*, 6ª Edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724067971, p. 184.

⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira - *Direito Comercial IV, Sociedades Comerciais Parte geral*. Dislivro, abril 2000. ISBN 0188000132140, p. 253.

⁷ ALBUQUERQUE, Pedro de - *Direito de Preferência dos Sócios em Aumento de Capital nas Sociedades por quotas e anónimas*. Coimbra Almedina, 1993. ISBN 9789724007250, p.413.

Quando se cria uma sociedade, todo o sócio é obrigado “a entrar para a sociedade com bens suscetíveis de penhora ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria” (art.20º a) CSC). A entrada do sócio corresponde a uma contribuição necessária, que tanto pode ser em dinheiro, como em espécie ou em indústria, para o acervo patrimonial de que a sociedade irá necessitar para prosseguir a atividade económica que se propõe realizar quando se constitui, para além de que traduz a medida do risco do capital suportado pelo sócio⁹.

A entrada em dinheiro é uma das formas aceites como meio de pagamento da sua participação social, esse cumprimento pode ser efetuado através da entrega de papel-moeda, cheque ou transferência bancária. O cumprimento da obrigação estará completo quando o montante estiver na disponibilidade da sociedade, isto no caso dos cheques e transferências bancárias¹⁰.

As entradas em espécie são aquelas que têm de ser claramente descritas no ato constitutivo da sociedade e podem consistir na transmissão de propriedade de coisas móveis ou imóveis, inclusive de um estabelecimento comercial, na transmissão de direitos da propriedade industrial, veículos automóveis, máquinas, entre outros. Neste tipo de entradas, o problema que se coloca é como saber qual o valor que vai ser atribuído aos valores no momento da realização da respetiva entrada. Para isso, a entrada é alvo de avaliação, não podendo o valor de entrada ser inferior ao valor nominal da participação societária; pelo contrário, deverá ser igual ou poderá ser superior ao valor comercial da participação social, tal como nos indicam os arts. 25 e 27º nº 1 CSC.

Por último, as entradas em indústria são contribuições pagas à sociedade com trabalho. São os chamados sócios de indústria, que só são admitidos nas sociedades em nome coletivo (art.178º CSC) e nas sociedades em comandita quanto aos sócios comanditados (art.468º CSC).

⁹ CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das sociedades ...*, p. 265.

¹⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de direito ...*, p. 270.

O Código das Sociedades Comerciais (CSC) permite, para além de obrigações principais, a existência de obrigações acessórias ou suplementares. As obrigações acessórias ou suplementares resultam do contrato de sociedade.

As obrigações acessórias encontram-se reguladas nos artigos 209º e 287º CSC. A obrigação de prestação acessória recai sobre todos ou alguns dos sócios e tem de estar obrigatoriamente estabelecida no contrato (art.209 nº1 e 287º nº1 CSC)¹¹.

Desde que o contrato de sociedade o permita, podem os sócios deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares. As obrigações suplementares têm a particularidade de ter sempre por objeto dinheiro e não vencem juros (art.210º e 63º CSC).

PEDRO PAIS DE VASCONCELOS¹² denomina os deveres correlacionados com a participação social como deveres de prestação e abstenção.

São deveres de prestação, como é obvio, o de prestação de indústria e o de entrada inicial ou subsequente, em aumento de capital, as prestações que têm por objeto prestações acessórias, prestações suplementares e suprimentos.

Por fim, existem os deveres de abstenção que vinculam os sócios. Entre eles existem os deveres negativos de lealdade, de que é exemplo o dever de não concorrência (art.180º CSC).

1.2 Direitos dos Sócios

Os principais direitos dos sócios¹³ estão estabelecidos de forma imperativa no Código das Sociedades Comerciais (CSC), já que, estão relacionados com a estrutura da sociedade e como bom funcionamento da mesma (direito ao voto, por exemplo); outros são apresentados de forma supletiva (direito de exoneração).

¹¹ CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das sociedades ...*, p. 470.

¹² VASCONCELOS, Pedro Pais de – *A participação social ...*, p. 367.

¹³ CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das sociedades ...*, p.278.

Os direitos dos sócios são direitos que estão ao seu dispor, de acordo com a posição que ocupam na sociedade, da sua qualidade de sócios ou que caracterizam as suas participações sociais.

Existem 2 tipos de direitos dos sócios: os gerais e os especiais. Os primeiros referentes a um interesse comum (art. 21º CSC) e os segundos correspondentes a um interesse pessoal ou uma situação de vantagem (art.24º CSC).

São exemplos de direitos gerais os seguintes: direitos de participação na administração da sociedade, direito à informação, direito de fiscalização, direito a quinhão nos lucros, direito à qualidade de sócio e direito de exoneração do sócio.

Os direitos de participação na vida social são funcionais. Sendo considerados como “direitos políticos” por serem direitos imperativos e fundamentais para o bom funcionamento da sociedade comercial, são exemplos destes os seguintes: direito de participação nas deliberações dos sócios (Art.21º nº 1 b) CSC), direito ao voto, direito de convocação da assembleia geral (arts. 248º nº2 e 375º nºs 2 e 6 do CSC) e o direito de requerer a nomeação judicial dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade (arts. 253º nº3, 394º, 417º do CSC).

O direito à informação permite ao sócio a consulta de elementos da sociedade e obtenção de informação por escrito, direito este que continua na esfera jurídica do sócio que pretende exonerar-se, embora o exercício seja mais restrito continua o exonerando a possuir o direito (art.21º nº1 c) CSC).

O art. 21º nº 1 d) CSC regula o direito de fiscalização, permitindo que todo o sócio possa “(...) ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato.”. É um direito de controlo exercido dentro dos limites da lei e do contrato.

O direito a quinhão nos lucros (art.21º nº1 a) CSC) corresponde seguramente a um direito essencial da participação dos sócios na sociedade, ainda que se configure de forma necessariamente abstrata dependendo dos bons resultados da atividade societária¹⁴, uma

¹⁴ IDEM - Ibidem, p.282.

vez que, o lucro é o benefício da atividade social resultante das contas, é a diferença positiva entre as receitas “geradas num certo exercício e as despesas e custos suportados em igual período.”.

O direito à qualidade de sócio é adquirido no momento da elaboração do contrato de sociedade pelos sujeitos que são identificados no mesmo como tal.

Os sócios têm de agir sempre de acordo com o interesse da sociedade e, não a favor do seu próprio interesse. O princípio da conservação da empresa protege a sociedade nesse sentido, ou seja, um sócio que prejudique a sociedade poderá ser afastado da mesma, até porque nesta linha de pensamento, o sócio não estaria a exercer o seu direito de forma correta, mas estaria a abusar do direito para além de que estaria também a violar o princípio da boa fé, daí existir a possibilidade de exclusão de sócios (art.186º CSC). Para que um sócio seja excluído da sociedade é dada a faculdade aos sócios de deliberarem positiva ou negativamente a exclusão do sócio (arts. 246º nº1 c), 373º nº2 CSC).

Já o direito de exoneração pode ser exercido, ao contrário do direito de exclusão do sócio, pelo próprio quando este tenha interesse em sair da sociedade com fundamento na lei ou no contrato (art.105º CSC).

Os direitos especiais são atribuídos a um ou a mais sócios no momento da celebração do contrato de sociedade, conferindo a esses uma vantagem em relação aos demais (art.24º nº1 CSC).

Os direitos especiais só podem ser estipulados no contrato de sociedade e para além disso, não podem ser suprimidos sem o consentimento do respetivo titular, a não ser que exista alguma disposição legal ou contratual que o permita (art.24º nº5 CSC).

Podem ser exemplos de direitos especiais os seguintes: direito a parte acrescida nos lucros de exercício; direito de voto duplo (art.250º nº2); direito de nomeação da gerência (art.257º nº3); direito a ser designado liquidatário em caso de dissolução (art.151º CSC).

II - Noção de direito de exoneração

A exoneração do sócio¹⁵, de acordo com os arts. 105º do CSC e 1002º do Código Civil (CC), é a desvinculação deste por sua vontade, com fundamento na lei ou no contrato de sociedade¹⁶.

A constituição de uma sociedade obriga todos os sócios a trabalharem para o mesmo fim, isto é, o interesse da sociedade. Acontece que a sociedade tem natureza duradoura e com o tempo pode deixar de interessar a determinado sócio ou pode ser aprovada uma decisão com a qual não concorda e que lhe causa prejuízo. Por estes e outros motivos, é dada a possibilidade aos sócios minoritários de exercerem o direito de exoneração.

O art. 85º CSC concede aos sócios a possibilidade de alterar o contrato, princípio da alterabilidade do contrato. O princípio da alterabilidade do contrato de sociedade exige claramente, a aceitação por parte dos sócios, originando desta forma a nulidade de cláusulas estatutárias que proíbam ou suprimam a modificabilidade do contrato de sociedade¹⁷.

A exoneração do sócio acarreta algumas consequências para a sociedade, desde logo, a diminuição do património social e do substrato pessoal. A sociedade perante estas consequências podia argumentar que o exercício do direito de desvinculação devia ser proibido, no entanto, existem circunstâncias que tornam insustentável a permanência do sócio na sociedade. A lei neste campo tem um papel fulcral pois define que o sócio que tenha a intenção de sair da sociedade só o poderá fazer de acordo com a lei e o contrato, caso contrário não possibilita o seu exercício¹⁸.

O art.240º CSC determina e limita os termos da exoneração de um sócio. Para o exercício do direito de exoneração não basta somente a declaração da intenção de um sócio se exonerar, é necessário que seja apresentada uma causa legal ou contratual para o

¹⁵ Nas Ordenações Filipinas, o atual direito de exoneração dos sócios era designado com direito de renúncia.

¹⁶ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio no direito societário – mercantil português*. Coimbra: Almedina, junho 2014. ISBN 9789724054933, p.57.

¹⁷ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (Coord. de) – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*- Volume II. Coimbra: Almedina, abril 2011. ISBN 9789724045078,p.15.

¹⁸ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de direito ...*, p.418.

seu pedido, caso contrário a simples declaração sem motivo para tal torna a pretensão inválida¹⁹.

O direito de exoneração do sócio tem como prioridade proteger os sócios minoritários (discordantes, os que se abstêm e os ausentes)²⁰.

No âmbito do exercício do direito de exoneração é importante distinguir os seguintes vocábulos: exonerado e exonerando. Ambas as expressões se reportam ao sócio, sendo que, por exonerado entende-se aquele que efetivamente já se desvinculou da sociedade, e por exonerando aquele que exerceu o direito de exoneração, mas que ainda não produziu o efeito pretendido²¹.

As palavras exonerando e exonerado diferenciam o momento do exercício do direito de exoneração e o da produção do efeito da desvinculação da sociedade.

O direito de exoneração é considerado um direito societário, de natureza potestativa, irrenunciável, inderrogável, unilateral e intransmissível.

1. Principais características

1.1. Direito societário

O direito de exoneração do sócio é um direito individual do sócio. Quer isto significar que o exercício deste direito só está ao dispor daqueles que possuem a qualidade de sócio no momento da ocorrência do fundamento de exoneração, bem como no momento da declaração de exoneração²².

¹⁹ GERALDES, António Abrantes – *Sociedades comerciais, jurisprudência 1997-2008*. Torres Novas, Coletânea de Jurisprudência Edições, 2009. ISBN 9789899582415, p.343.

²⁰ CORDEIRO, António Menezes- *Código das Sociedades Comerciais Anotado*. Coimbra Almedina, setembro 2012. ISBN 9789724044385, p.375.

²¹ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 58.

²² FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 26.

Nesta lógica não se pode exonerar quem no momento da ocorrência da causa de exoneração já não era sócio.

O sujeito que pretenda declarar-se exonerado tem de ter obrigatoriamente a qualidade de sócio, no entanto, ter essa qualidade não é requisito único para a declaração de desvinculação; é necessária, ainda, a ocorrência de determinado facto que o permita, contudo, isto não significa que, sempre que um sócio esteja perante uma causa legal ou contratual, pretenda a sua saída da sociedade, pode simplesmente não concordar com a situação e manter-se na mesma. Para além disso, um sócio insatisfeito com uma decisão pode enveredar por outros caminhos, como por exemplo: ação de responsabilidade civil ou a impugnação de deliberação social.

1.2. Direito potestativo

As opiniões sobre a natureza potestativa do direito de exoneração diferem de autor para autor. Uns têm uma posição concordante e outros discordante.

TIAGO FONSECA²³ defende que o direito de exoneração tem natureza potestativa, pois a sua declaração pelo sócio provoca na esfera jurídica da sociedade alterações que a obrigam a extinguir a relação societária e a reembolsar a participação social do exonerando. O autor questiona-se, ainda, sobre o seguinte: “admitindo-se a possibilidade de a sociedade revogar a causa de exoneração, ficará afastada a natureza potestativa do direito de exoneração?”; TIAGO FONSECA afirma que a possibilidade de se revogar a causa de exoneração não afasta a natureza potestativa do direito de exoneração dos sócios. Uma vez que, e passo a citar, “ Admitindo-se como válida a revogação da causa de exoneração após a emissão da declaração de exoneração, a única conclusão a que se pode chegar é que a mesma não chegaria a bom termo por eliminação superveniente, imputável à sociedade, do facto justificador”, mantendo-se a sociedade num estado de sujeição. O autor conclui que a sociedade, simplesmente, “adotou um comportamento paralelo que

²³ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 30.

conduziu à extinção superveniente do facto justificador e, nessa medida, com reflexos no direito potestativo”, não deixando de estar sujeita à declaração de exoneração.

Em relação à jurisprudência, também se conclui que o instituto em estudo tem natureza potestativa²⁴.

Por outro lado, DANIELA BATISTA considera que o direito de exoneração do sócio não é um direito potestativo pois a sociedade não fica obrigatoriamente numa situação de sujeição, visto que o facto justificador pode ser revogado e, para além disso, defende a autora que o momento da perda da qualidade do sócio dá-se com o reembolso da participação social e não com a declaração de exoneração²⁵.

No mesmo contexto, CURA MARIANO²⁶ também considera que o direito de exoneração não é um direito potestativo, visto que a sociedade pode liquidar a quota através de outros mecanismos e também porque só com a liquidação da participação social é que se dá a perda de qualidade do sócio.

1.3. Direito irrenunciável

Irrenunciável significa que não pode ser abdicável, o que significa que o direito de exoneração é um direito do qual o sócio não pode abdicar.

Claro está que, mesmo sendo irrenunciável, só existe a possibilidade de exercício por parte de um sócio quando ocorre uma causa que permita tal declaração de desvinculação. Para além disso e para fortalecer ainda mais esta característica, é proibida a existência de

²⁴ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 117 – b, de 8 de janeiro de 2015. Relator Abrantes Geraldês, “A exoneração do sócio constitui um direito potestativo, é certo, mas não implica necessariamente para a sociedade a amortização da quota, sendo esta uma das opções que lhe são conferidas (amortização ou aquisição pela sociedade, por outro sócio ou por terceiro), sob cominação de um eventual pedido de dissolução formulado pelo sócio exonerando.”.

²⁵ BAPTISTA, Daniela Farto - *O Direito de Exoneração dos Acionistas - Das Suas Causas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 9789723212969, pp.149-157.

²⁶ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 27.

uma cláusula contratual que impeça o exercício do direito de exoneração, e no caso de existir uma cláusula nesse sentido, é considerada nula.

1.4. Direito inderrogável

É no contrato de sociedade que “duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade” (art.980ºCC). Quando essas “duas ou mais pessoas” se unem (sócios) para a criação de uma sociedade (“exercício em comum de certa atividade económica”), e porque esta corresponde aos interesses de todos os sócios, ora, a sociedade, uma vez constituída e sendo ela de natureza duradoura, acaba com o tempo por se afastar do pacto social. O direito de exoneração existe para preservar os interesses dos sócios minoritários, de maneira a que não sejam obrigados a permanecer na sociedade quando esta já não corresponda aos seus interesses²⁷.

Tudo isto para concluir que o direito de exoneração do sócio é, com toda a certeza, um direito inderrogável, isto é, um direito que não pode ser afastado pelo contrato, nem sequer por deliberação social, no entanto, é fulcral referir mais uma vez que a possibilidade de desvinculação só pode ser exercida quando ocorre uma causa legal ou estatutária.

1.5. Direito unilateral e intransmissível

A exoneração é a desvinculação do sócio por vontade própria, com fundamento na lei ou nos estatutos (art.105º CSC e 1002 CC). Pode, portanto, inferir-se que este direito é unilateral uma vez que o sócio atua com autonomia²⁸.

²⁷ FONSECA, Tiago Soares da — *O direito de exoneração ...*, p. 33.

²⁸ MARIANO, João Cura — *Direito de exoneração ...*, p. 22.

Já se concluiu anteriormente que o direito de exoneração, apesar de alguma discórdia entre os autores, é um direito potestativo e, da mesma forma que é potestativo, também é unilateral, pois a eficácia da declaração de exoneração não depende de nenhum ato da sociedade.

O sócio tem direito ao reembolso da sua participação social, contrapartida a ser paga pela sociedade. Esta dispõe de vários mecanismos para efetuar o reembolso da participação, o que não prejudica a natureza unilateral do direito de exoneração, uma vez que qualquer ação da sociedade deriva da vontade de desvinculação do sócio²⁹.

Por outro lado, também é um direito intransmissível pois só é permitido o exercício do direito de exoneração àquele a quem pertencer a qualidade de sócio³⁰.

III - Diferenciação de exoneração do sócio de outros institutos

1. Exoneração do sócio vs. exclusão do sócio

A exclusão do sócio é a saída de um sócio da sociedade por vontade da mesma, sem o consentimento do sócio em questão, com fundamento na lei ou no contrato (art.186º e 241º CSC)³¹⁻³²⁻³³; na maioria das vezes os fundamentos recaem essencialmente sobre um comportamento ou uma situação pessoal do sócio que impossibilite ou dificulte a execução do fim social estipulado, tornando-se assim insuportável para os restantes sócios a

²⁹ FONSECA, Tiago Soares da - *O direito de exoneração ...*, p.34.

³⁰ IDEM - *Ibidem*, p. 41.

³¹ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo 3160/13.7TBBERG.G1, de 25 de maio de 2016. Relator Francisco Xavier “3.1. A exclusão do sócio implica a perda da participação que o visado tenha na sociedade, perda essa que opera sem o seu consentimento, a qual pode ocorrer, como decorre do n.º 1 do artigo 241º do Código das Sociedades Comerciais, “... nos casos e termos previstos na presente lei, bem como nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento fixados no contrato”.

³² CORDEIRO, António Menezes - *Código das Sociedades ...*, p. 529.

³³ GERALDES, António Abrantes – *Sociedades comerciais ...*, p. 347.

permanência daquele na sociedade³⁴⁻³⁵. Essas causas de exclusão poderão ser: violação grave de obrigações para com a sociedade (proibição de concorrência, por exemplo, nos termos do art.186º nº1 a) 1ª parte CSC); ou destituição de gerente com justa causa, com fundamento em facto culposos que se traduza no prejuízo da sociedade, nos termos do art.186º nº1 a) 2ª parte CSC, e interdição e inabilitação (art. 186º nº1 b) CSC), entre outras^{36,37}.

A exclusão e a exoneração do sócio apresentam algumas semelhanças entre si³⁸:

- Um dos seus efeitos é a perda da qualidade de sócio³⁹;
- São direitos de natureza potestativa, ou seja, a vontade da sociedade ou do sócio desencadeiam efeitos na esfera jurídica de outrem;
- Consideram-se direitos voluntários, visto que dependem da vontade dos seus titulares, da sociedade ou do sócio, respetivamente;
- O reembolso da participação social corresponde ao valor real da mesma⁴⁰;
- Ambos os institutos permitem a desvinculação de um sócio da sociedade, de maneira a que se preserve a sociedade, se previna e se resolvam problemas intrasocietários;

Contudo, por muitas semelhanças que possuam, também existem diferenças entre estas figuras, tais como⁴¹:

- O direito de exoneração é exercido pela vontade do sócio, já na exclusão do sócio a titularidade pertence à sociedade⁴²;

³⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de direito ...*, p. 429.

³⁵ GERALDES, António Abrantes – *Sociedades comerciais ...*, p. 348.

³⁶ CORDEIRO, António Menezes - *Código das Sociedades ...*, p. 529.

³⁷ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de direito ...*, p. 431.

³⁸ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 60.

³⁹ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 60.

⁴⁰ IDEM - *Ibidem*, p. 60.

⁴¹ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração...*, p. 61.

⁴² ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo 7518/2008-1, de 10 de fevereiro de 2009. Relator Rui Vouga “I - A exclusão de sócios - a saída de sócio de uma sociedade, em regra por iniciativa desta

- No direito de exoneração do sócio a sociedade é informada de tal intenção através de uma declaração, enquanto que, o direito de exclusão, é exercido por deliberação social ou, então, decretado judicialmente⁴³;
- Enquanto que as causas que constituem fundamento do exercício do direito de exoneração são comportamentos imputáveis à sociedade, no caso da exclusão servem como base comportamentos ou situações pessoais do sócio que se traduzem, como está supra referido, no incumprimento de certas obrigações que os sócios tinham para com a sociedade⁴⁴⁻⁴⁵;
- A prioridade da exoneração do sócio é a proteção do sócio, na exclusão do sócio é dada importância primordialmente à sociedade;
- A exoneração do sócio aplica-se em todos os tipos societários, no entanto, a exclusão do sócio não se aplica nas sociedades anónimas;
- Nos casos em que a sociedade tenha 2 sócios, a exoneração opera extrajudicialmente, já a exclusão opera judicialmente (art. 186º n.º3 e 242º CSC)⁴⁶.

Com isto conclui-se que, apesar das semelhanças, também existem muitas diferenças que permitem distanciar os dois institutos.

e por ela e/ou pelo tribunal decidida,” “II - Enquanto a exoneração do sócio assenta numa decisão unilateral dele próprio, a exclusão de sócio é da iniciativa da sociedade, contra o desejo ou a inação do sócio.”.

⁴³ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de direito ...*, p.432.

⁴⁴ IDEM - Ibidem, p. 431.

⁴⁵ ACÓRDÃO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo 8717/06.OTBVFR.P1.S1, de 1 de abril de 2014. Relator Fonseca Ramos “dever de cuidado e de diligência” imposta ao gerente a quem incumbe actuar segundo o padrão do “gestor criterioso e ordenado”, pautando a sua actuação pelos critérios da isenção e do agir de boa fé em vista da salvaguarda dos interesses da sociedade, “tendo em conta os interesses dos sócios de dos trabalhadores”; de notar que nas als. a) e b) da redacção, agora vigente, do citado preceito se alude de igual modo a “diligência de um gestor criterioso e ordenado” e nos deveres de lealdade se apontam os interesses dos sócios, da sustentabilidade da sociedade “tais como os seus trabalhadores, clientes e credores”. Antes o art. 64º tinha como epígrafe “Dever de diligência”, após a Reforma aparece como “Deveres fundamentais”, um plus de expressa maior exigência.”.

⁴⁶ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo 3160/13.7TBURG.G1, de 25 de maio de 2016. Relator Francisco Xavier “(...) nas sociedades por quotas, “o prazo de prescrição para exercício judicial pela sociedade do direito de exclusão de sócio, é de 90 dias a contar do conhecimento do facto ou comportamento fundamentador, por aplicação analógica do disposto nos artigos 241º e 234º”, sendo, porém, de cinco anos, o prazo para o exercício do direito à indemnização pelos mesmos factos ou conduta.”.

2. Exoneração do sócio vs. transmissão da participação social

O direito de exoneração não é uma transmissão da participação social, apesar de um dos efeitos da transmissão ser a extinção (total ou parcial) da qualidade jurídica de sócio.

A transmissão da participação social será, em regra, a figura utilizada para a extinção da qualidade do sócio, enquanto que a exoneração do sócio só será utilizada quando ocorram circunstâncias que o permitam. Portanto, podemos concluir que a exoneração do sócio é uma alternativa à transmissão voluntária da participação social.

O sócio que pretende exonerar-se tem como propósito a extinção da relação societária e a perda da qualidade de sócio e não a celebração de um negócio jurídico translativo. Enquanto que, na transmissão da participação social, o adquirente adquire a qualidade de sócio, na exoneração não é necessariamente assim, já que, em vez de transmitida, a participação do sócio pode ser amortizada.

Em conclusão, pode-se afirmar que, se a sociedade, para extinguir a relação societária, usa a transmissão, esta fica sujeita a regras especiais, nomeadamente, a determinação do seu valor; quando a transmissão é rigorosamente voluntária, é a autonomia privada que determina o seu valor⁴⁷.

3. Exoneração do sócio vs. dissolução da sociedade

Os artigos 141º a 145º CSC regulam a dissolução da sociedade. Este mecanismo pode ser exercido de forma imediata (art.141º CSC), de forma administrativa (art.142º CSC)

⁴⁷ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 43.

e oficiosamente (art.143º CSC), todas elas permitidas em circunstâncias específicas, reguladas de acordo com sua forma⁴⁸.

A exoneração do sócio e a dissolução da sociedade são figuras que não se confundem pois funcionam de modos distintos que as diferenciam.

Enquanto que os fatores que levam à exoneração do sócio incidem sobre causas que afetam algum(s) sócio(s), já as causas de dissolução recaem sobre a sociedade, levando à perda da qualidade de sócio de todos os sujeitos que constituam a sociedade; no entanto, existem exceções à regra, isto é, causas que podem ser fundamento para extinção da sociedade ou, então, exoneração do sócio, como é o caso da fusão ou da cisão. Da mesma forma que existem causas em comum que conduzem ao desfecho de uma das figuras, também, em certas circunstâncias, a exoneração pode conduzir à dissolução da sociedade, por exemplo, quando o número de sócios é inferior àquele que é permitido por lei (art.142º nº1 a) CSC)⁴⁹.

Em relação à tramitação também são bastante distintas: a exoneração do sócio é mais simples pois, uma vez declarada a intenção do sócio em se desvincular, implica de imediato a extinção da relação societária e o reembolso da participação social; já a tramitação da dissolução é bem mais complexa pois, uma vez ocorrida a causa de dissolução, a sociedade entrará em liquidação e depois, na partilha, dá-se a extinção da entidade.

Quanto aos efeitos, a dissolução conduz à extinção da sociedade, enquanto que a exoneração apenas faz com que um sócio perca essa qualidade.

4. Exoneração do sócio vs. denúncia do contrato

⁴⁸ CORDEIRO, António Menezes - *Código das Sociedades ...*, p. 466.

⁴⁹ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 44.

A denúncia é uma forma de cessação de contratos de execução duradoura, ou seja, é exclusiva dos contratos com prestações cuja execução se prolonga no tempo⁵⁰, como também serve para evitar as renovações automáticas, de modo a prevenir abusos e durações excessivas.

A denúncia efetua-se através de uma declaração imotivada pelo outorgante que pretende fazer cessar o vínculo contratual, declaração essa que tem de ser emitida com alguma antecedência para que o efeito da denúncia seja produzido na data pretendida, isto é, um pré-aviso. A necessidade de um pré-aviso sustenta-se na proteção do destinatário da declaração.

A exoneração do sócio e a denúncia do contrato têm algumas semelhanças. As duas figuras processam-se através da emissão de declarações unilaterais. Ambas são direitos potestativos cuja finalidade é fazer cessar uma relação contratual.

No entanto, apesar das semelhanças, a exoneração do sócio pode ocorrer mesmo quando a duração da sociedade seja determinada. Por outro lado, enquanto a denúncia é sempre imotivada, isto é, o outorgante limita-se a exercer o direito à denúncia sem necessidade de fundamentar a sua pretensão, na exoneração há sempre necessidade de fundamentar a sua intenção.

Contudo, a exoneração *ad nutum*⁵¹ ocorre em situações restritas, como por exemplo; nas sociedades por quotas (art.229º nº1 CSC), se no contrato tiver sido estipulada uma cláusula de proibição de cessão de quotas, esta pode ser “ignorada” se já tiverem passado 10 anos desde que o sócio ingressou na sociedade. Neste caso, a exoneração é imotivada, destinando-se a evitar a criação de vínculos perpétuos ou com duração excessiva e apresenta elementos característicos da denúncia. Esta possibilidade, de certa forma, protege mais uma vez os sócios, no sentido de não os obrigar a permanecer na sociedade, contra vontade (art. 46º nº3 Constituição da República Portuguesa).

⁵⁰ MARTINEZ, Pedro Romano – *Da cessação do contrato*. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 9789724062617, p. 61.

⁵¹ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 48.

5. Exoneração do sócio vs. resolução do contrato⁵²

A resolução é uma outra forma de extinção contratual que, ao contrário da denúncia, se processa através de uma declaração motivada, isto é, tem de estar fundamentada num facto ocorrido depois da celebração do contrato (art.432º a 436º CC). Os argumentos para sustentarem a resolução têm de se fundamentar na lei (resolução legal) ou no contrato (resolução convencional).

Na falta de disposição especial, a resolução é equiparada, quantos aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, ou seja, tem efeitos retroativos. Com a resolução pretende-se colocar os outorgantes na mesma situação em que estariam se o contrato não tivesse sido celebrado (art.433º CC).

Quantos aos seus efeitos, a resolução poderá ser total ou parcial, consoante implique a destruição completa do vínculo ou somente de uma parte do negócio jurídico. Os efeitos produzem-se na data em que a declaração se torna eficaz, à exceção dos casos em que se exige recurso judicial.

Verifica-se, então, que a resolução e a exoneração do sócio extinguem a relação societária, são declarações unilaterais, exercidas de forma extrajudicial, correspondem a um direito potestativo. No entanto, estas semelhanças não podem, de todo, sustentar que a exoneração do sócio se reconduz imediatamente à resolução.

No entanto, existem circunstâncias em que as causas legais ou estatutárias aprovadas em deliberações sociais que sustentam o direito de exoneração do sócio se reconduzem à resolução do contrato, isto porque existe uma alteração de circunstâncias, tais como:

- Transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro (art.3º nº5 CSC);
- Fusão ou cisão da sociedade (art.105º nº1 CSC);
- Transformação da sociedade (art.137º nº1 CSC);

⁵² IDEM - Ibidem, p. 56.

- Mudança do objeto social (art. 240º nº1 a) CSC).

Nestas situações existe uma “resolução” com especificidades significativas, ou seja, atendendo ao carácter associativo do contrato, a sociedade não se dissolve, apenas existindo uma resolução parcial.

O exercício do direito de exoneração aplica-se à posição de determinado sócio. A extinção da relação societária não decorre de modo automático, com a receção da declaração da exoneração, mas apenas depois da sua receção.

O direito de exoneração tem de ser exercido dentro de um curto prazo de tempo, sob pena de caducar. Por outro lado, a declaração de resolução está sujeita às regras gerais de prescrição.

Em jeito de conclusão, apesar de existirem causas de exoneração equiparáveis à resolução, isto não é de todo justificação para se afirmar que a exoneração conduz automaticamente à resolução.

6. Exoneração de sócio vs. amortização de quotas

Amortização significa pagamento gradual ou por uma só vez de uma dívida. No entanto, não existe um conceito para amortização de quotas, pois possui pressupostos, requisitos e efeitos específicos^{53,54}.

O art. 232º CSC estabelece que a amortização consiste na extinção da quota, estando inerentes a ela todos os direitos e obrigações não vencidos, e pode ser exercida por deliberação dos sócios com fundamento na lei ou no contrato⁵⁵.

A amortização de quota pode ser compulsiva ou voluntária⁵⁶.

⁵³ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de direito ...*, p. 407

⁵⁴ Tal como acontece com a amortização de quotas.

⁵⁵ CORDEIRO, António Menezes- *Código das Sociedades ...*, p. 602.

⁵⁶ CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das sociedades ...*, p. 408.

Para a amortização compulsiva é necessária uma deliberação que se baseie num facto previsto no contrato social, argumento que seja válido para a amortização (art. 233º nº 1 CSC)⁵⁷.

A causa estatutária nesta situação é algo que não equivale ao consentimento do sócio, mas sim a uma autorização conferida à sociedade para que, em certas situações, possa amortizar a quota.

As causas estatutárias estão limitadas por normas imperativas, sendo consideradas causas de amortização compulsiva, as seguintes: comportamentos dos sócios (concorrência, transmissão da quota não consentida) morte, insolvência e penhora.⁵⁸

Para a amortização voluntária não é necessária a previsão estatutária do fundamento da autorização, basta somente que seja permitida a sua ocorrência (art.233º nº1 CSC). O consentimento do sócio pode ser dado na própria deliberação (votando a favor a amortização da sua quota) ou, então, em documento anterior ou posterior a ela (art.233º nº 3 CSC)⁵⁹.

A amortização das quotas destina-se a defender a sociedade, isto é, facilitar operações societárias (transformação da sociedade), por outro lado, protege os sócios, permitindo a sua saída, a realização parcial de dinheiro ou, ainda, pode ser um modo de reacção perante comportamentos de alguns dos sócios, impondo a sua saída⁶⁰.

O principal efeito da amortização da quota é a sua extinção. O momento em que se dá a extinção da quota não é definido no CSC, no entanto, conclui-se que a eficácia interna da extinção se dá no momento em que ocorre a comunicação da sociedade ao sócio de que a sua quota foi amortizada (art. 234º CSC), já a eficácia externa depende do momento do seu registo (art.14º e 15º CRC)⁶¹.

⁵⁷ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de direito ...*, p. 408.

⁵⁸ CORDEIRO, António Menezes- *Código das Sociedades ...*, p. 608.

⁵⁹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de direito ...*, p. 408.

⁶⁰ CORDEIRO, António Menezes- *Código das Sociedades ...*, p. 603.

⁶¹ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 61.

Com a amortização da quota são ressalvados os direitos e obrigações vencidos (art.233º nº2 CSC), quer isto dizer que o sócio pode exigir os direitos que tenha adquirido ao tempo da amortização, não tendo desta forma eficácia retroativa a amortização.

Se a amortização de uma quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as outras quotas serão aumentadas proporcionalmente (art. 237º nº1 CSC). Para além desta possibilidade, o pacto social pode ainda definir que a quota figure no balanço como quota amortizada, e numa fase seguinte, por deliberação dos sócios, em vez da amortização a criação de novas quotas que poderão ser alienadas a um ou alguns sócios ou terceiros (art.237º nº2 CSC).⁶²

IV - Causas legais do direito de exoneração do sócio

As causas legais são aquelas que estão previstas no CSC, todas elas relacionadas com deliberações sociais modificativas da organização societária. Pode-se, então, afirmar que se está a falar de causas internas, imputáveis à sociedade⁶³.

As causas legais existem de forma a permitirem que o sócio, quando descontente com alguma alteração societária, como mudança da sede, aumento de capital social, entre outras que irão ser apresentadas, se desvincule da sociedade, de maneira a que não seja obrigado a permanecer nela. RAÚL VENTURA⁶⁴ defende que “(...) as causas legais de exoneração constituem protecções criadas pela lei para evitar que um sócio tenha de suportar determinadas situações”.

Quando um sócio se baseia numa causa legal para o exercício do direito de exoneração, não tem de provar que esse fundamento lhe causa prejuízo, a causa somente tem de existir. No entanto, mesmo que ocorra uma causa de exoneração legal, isso não

⁶² CORDEIRO, António Menezes- *Código das Sociedades ...*, p. 605.

⁶³ ALBUQUERQUE, José Miguel Roda de – *Direito de exoneração do sócio nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas*. Revista de Direito das Sociedades da Universidade de Lisboa, 2012, p.153.

⁶⁴ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas* - Vol. II. Coimbra, Almedina, 2005. ISBN 9789724005638, p.37.

significa que o sócio pretenda sair da sociedade, pode simplesmente discordar, mas querer permanecer na sociedade. A decisão de desvinculação da sociedade pertence exclusivamente ao sócio.

As causas legais de desvinculação são imperativas, não podendo ser modificadas ou suprimidas. Uma vez que protegem os interesses dos sócios, estes fundamentos não poderiam ter outra natureza. Por isso, cláusulas contratuais que modifiquem ou suprimam tais causas serão nulas (art.294º CC), reduzindo-se o contrato às restantes cláusulas.

TIAGO FONSECA⁶⁵ critica o elenco de causas legais presentes no CSC relacionadas com esta matéria, uma vez que todas elas valorizam mais o critério contratual do que o económico. O autor afirma que um sócio entra numa sociedade, investindo e correndo riscos por razões económicas, logo, qualquer deliberação social que afetasse o direito aos lucros, deveria também ser uma causa legal de exoneração do sócio.

1. Causas legais de exoneração comuns a todas as sociedades comerciais

1.1. Transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro

Quando se fala em sede da sociedade é importante distinguir sede efetiva de sede estatutária⁶⁶. A sede efetiva é o lugar onde a administração principal da sociedade funciona normalmente. Deste modo, a legislação do país em que a sede efetiva se situa determina a sua lei pessoal, isto é, as regras da capacidade, constituição, funcionamento e competência dos seus órgãos, o modo de aquisição e perda de qualidade de sócio e os respetivos direitos e deveres, como também a responsabilidade da sociedade perante terceiros; para além destas, a transformação, dissolução e extinção da entidade (art.33º

⁶⁵ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p.204.

⁶⁶ ALBUQUERQUE, José Miguel Roda de – *Direito de exoneração do sócio nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas*. Revista de Direito das Sociedades da Universidade de Lisboa, 2012, p.153.

nº2 CC e art. 3º Código comercial)⁶⁷. Acrescentam-se ao último elenco ilustrativo, também as regras relativas à representação orgânica (art.38º CC), bem como a forma de representação dos valores mobiliários (art.39º Código dos Valores Mobiliários)⁶⁸.

A sede estatutária, tal como o nome indica, é a sede que está obrigatoriamente designada no contrato da sociedade (art.9º nº 1 e) CSC). Caso não conste nos estatutos sociais, implica a sua invalidade (art.42º nº1 b) e nº2 CSC), devendo ser estabelecida num local concreto (art.12º nº1 CSC).

De acordo com o art.3º nº1 do CSC e 33º nº1 do CC, “As sociedades comerciais têm como lei pessoal, a lei do Estado onde se encontra situada a sede principal e efetiva da sua administração.”. Deste modo, outros elementos importantes na fixação da lei pessoal das sociedades comerciais foram afastados, como a nacionalidade, o lugar da sua constituição, a autonomia da vontade ou sede estatutária, tudo para simplesmente se atender à sede principal e efetiva da administração da sociedade⁶⁹.

Geralmente, a sede estatutária e a sede efetiva coincidirão. A sede será uma só e corresponderá ao “(...) lugar que, mediante a escolha dos sócios, o direito considera o centro das relações de uma sociedade (...).”⁷⁰. Quando isso não acontece, não significa que a sede estatutária perca o seu valor pois, por força da segunda parte do art. 3º nº 1 CSC, vigora o princípio da inoponibilidade a terceiros, obrigando desta forma a que a sociedade fique submetida à legislação onde se constituiu e se fixou a sede estatutária.

A alteração da sede da sociedade pode dar-se dentro do território nacional (deslocação interna) ou fora dele (transferência). Na primeira, a deslocação interna pode ser efetuada pela administração, a não ser que esteja estipulado no contrato algo diferente (art.12º nº2 CSC).

⁶⁷ FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - *Curso de Direito das Sociedades*. Coimbra, Almedina, 2004. ISBN 9789724021317, p. 56.

⁶⁸ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 205.

⁶⁹ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 591.

⁷⁰ FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - *Curso de Direito ...*, p. 301.

A transferência da sede efetiva é um acontecimento de grande importância, por isso, é obrigatória a realização de uma deliberação social que tem de ser aprovada por 75% dos votos correspondentes ao capital social (art. 3º nº5 1ª pte CSC), não podendo o valor da maioria qualificada ser diminuído nem por acordo; no entanto, pode ser aumentado por alteração do contrato devendo este ser reduzido obrigatoriamente a escrito (art.85º nº3 CSC)⁷¹. É permitido ao sócio que tenha discordado da transferência da sede efetiva exercer o direito de exoneração (art.3º nº5 CSC)⁷².

A transferência da sede efetiva da sociedade sem prévia deliberação não constitui causa de exoneração, uma vez que é necessário que o sócio discorde na deliberação social, o que, neste exemplo, não aconteceu. Assim sendo, os sócios podem optar por outras alternativas: podem intentar uma ação de responsabilidade civil contra os gerentes ou administradores responsáveis pela mudança (art.79º CSC); intentar uma ação a pedir a declaração de ilegalidade da transferência e a condenação da sociedade a restabelecer a sede efetiva em Portugal; e por último, deliberar a sua transferência para o estrangeiro⁷³.

A transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro justifica-se pelas modificações geográficas e legais que acarreta. As modificações geográficas tornam mais complicado e, por vezes, impossível, o exercício dos direitos dos sócios, nomeadamente, o direito a informação e de participação nas assembleias gerais. Em relação à legislação, a sociedade passa a ficar sujeita à lei de um novo Estado, com relevo para o regime societário, fiscal e laboral. A transferência, mesmo que seja para um país da União Europeia, não deixa de ser uma alteração relevante no pacto social inicial e, mesmo existindo uma uniformização legal europeia a nível do direito societário, o sócio tem o direito de se desvincular da sociedade.

A transferência da sede efetiva de um Estado para o outro não extingue a personalidade jurídica da sociedade, se nisso convierem as leis deste país (art. 33º nº3 CC e art.3º nº4 CSC); desta forma, o legislador presume que, aquando da transferência da sede efetiva da

⁷¹ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 208.

⁷² SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 597.

⁷³ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 210.

sociedade para o estrangeiro, as regras do direito internacional privado desse país aceitam a continuação da sociedade sob a sua legislação⁷⁴.

Portanto, existindo deliberação prévia para a transferência da sede efetiva, o sócio, discordando da deliberação, pode exonerar-se da sociedade, tendo de a notificar da intenção de desvinculação “(...) no prazo de 60 dias após a publicação da referida deliberação.” (art. 3º nº 5 pte final CSC). O início da contagem do prazo para a notificação da exoneração pelo sócio só começa a contar a partir da publicação da ata da deliberação (art. 63º CSC) no sítio da Internet, de acesso ao público, regulado por portaria do Ministro da Justiça (arts. 166º e 167º nº1 CSC e art. 70º CRC)⁷⁵.

1.2. Regresso à atividade da sociedade dissolvida

A extinção das sociedades comerciais é um processo complexo que se inicia com a dissolução (art.141º CSC), seguida pela liquidação e partilha do ativo (art.146º e 147º CSC).

Desde logo é fundamental esclarecer que a dissolução é totalmente diferente de extinção. A dissolução é a primeira fase do processo de extinção da sociedade que é um modo gradativo de cessação da sociedade⁷⁶. Embora apenas para efeitos de liquidação do seu património (art.146º ss CSC), a sociedade dissolvida continua a ter personalidade na fase de liquidação, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, a legislação que rege as sociedades não dissolvidas (art. 146º nº2 CSC). A sociedade só se considera realmente extinta com o registo do encerramento da liquidação (art.160º nº2 CSC). Após o registo do encerramento da liquidação não se pode voltar à atividade societária; é certo que o art.161º CSC permite o regresso à atividade, mas só o prevê enquanto ainda existam

⁷⁴ IDEM - Ibidem, p. 210.

⁷⁵ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 600.

⁷⁶ FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - *Curso de Direito ...*, p. 333.

condições materiais e jurídicas que o permitam, por isso, estando concluídas as partilhas, não é possível retomar a atividade dessa sociedade (art.1091º nº1 CC)⁷⁷.

Se os sócios decidirem voltar atrás na decisão e regressar à atividade, cessa o processo de liquidação de maneira a que a sociedade possa retornar à sua atividade produtiva (art.161º CSC). Se tal ocorrer, os sócios podem exercer o direito à exoneração nos termos do art.161º nº5 CSC⁷⁸.

Para se exercer o direito de exoneração por regresso à atividade da sociedade dissolvida é necessária a presença de 3 requisitos:

- aprovação de uma deliberação social para a cessação da liquidação e para “reavivar” a atividade social (art. 161º nº2 CSC)⁷⁹;
- a deliberação ser tomada após o início da partilha;
- a participação do sócio sofrer uma redução relevante relativamente ao valor anterior que detinha⁸⁰.

Em primeiro lugar, a deliberação tem de ser tomada com o número de votos exigidos pela lei ou pelo contrato⁸¹.

Caso o contrato nada preveja, a aprovação tem de ser tomada por mais de três quartos dos votos correspondentes ao capital social (art.270º nº1 CSC). No entanto, como referido, o pacto social pode exigir para o efeito maioria mais elevada ou outros requisitos⁸².

A deliberação de regresso à atividade está, ainda, limitada por alguns requisitos previstos no art.161º nº3 CSC: a deliberação não pode ser tomada antes da liquidação do

⁷⁷ ACÓRDÃO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo 0832164, de 27 de março de 2008. Relator Fernando Batista: “Perguntar-se-á, então: pode a sociedade regressar à actividade após o registo do seu encerramento? É claro que não. É certo que o artº 161º do CSC prevê o regresso da sociedade à sua actividade. Mas parece óbvio que tal só poderá ocorrer enquanto a sociedade estiver... viva, não extinta.”.

⁷⁸ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 569.

⁷⁹ IDEM - *Ibidem*, p. 572.

⁸⁰ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 212.

⁸¹ Caso o contrato regule esta matéria, algo que é pouco usual acontecer.

⁸² SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 573.

passivo (proteção dos credores sociais), enquanto se mantiver alguma causa de cessação, de maneira a evitar que, quando a sociedade regresse à atividade, se veja obrigada a dissolver-se novamente e, por último, se não estiver respeitado o capital social mínimo.

Em segundo lugar, a deliberação tem de ser tomada após o início da partilha; caso a deliberação seja realizada antes da partilha, esta causa legal não pode ser fundamento para o direito de exoneração.

Em terceiro lugar, a participação social tem de ser reduzida significativamente, em relação à que o sócio detinha anteriormente; caso isto não se verifique, o direito de exoneração não irá ocorrer.

Realizada a deliberação para o regresso à atividade social, a partilha cessa e os sócios ficam com as participações sociais que naquele momento existirem, tudo devido à partilha realizada.

MANUEL TRIUNFANTE⁸³ refere que a diminuição da participação social, em relação àquela que anteriormente os sócios detinham, causa prejuízo social. A nível patrimonial, o sócio não será lesado. Já a nível social, o sócio pode sair prejudicado sempre que o valor da sua participação social fique relevantemente inferior àquela que anteriormente possuía.

Contrariamente ao que se exige em outras causas de exoneração, neste fundamento legal não se exige que o sócio tenha votado contra na deliberação de regresso à atividade. Deste modo, desde que sejam preenchidos os 3 requisitos legais, o sócio que concordou ou discordou pode exonerar-se. O sócio que votou a favor só poderá exonerar-se com base nesta causa quando, no momento da aprovação da deliberação, não tinha conhecimento, comparativamente aos outros sócios, de que a partilha tinha sido iniciada e também desconhecia em que percentagem estava a ser afetada. Perante estas circunstâncias, o sócio pode pretender que a sociedade volte à sua atividade pressupondo que as participações sociais não iriam ser afetadas. Por outro lado, mesmo que um sócio tenha votado a favor e se preencham os requisitos legais, mas ao contrário do que foi exposto

⁸³ TRIUNFANTE, Armando Manuel - *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas - Direitos de Minoria Qualificada - Abuso de Direito*. Coimbra: Coimbra Editora, abril 2004. ISBN 9789723212600, p.310.

anteriormente, tenha conhecimento de tudo, o sócio não é protegido pelo direito de exoneração, sob pena de abuso do direito de exoneração (art. 334º CC)⁸⁴⁻⁸⁵.

2. Causas legais de exoneração específicas das sociedades por quotas

2.1. Direito de exoneração por existência de vícios na formação da vontade do sócio na constituição da sociedade

De acordo com o art.45º nº1 CSC, os vícios aquando da celebração do contrato da sociedade podem ser invocados, como justa causa de exoneração, pelo sócio prejudicado. O art.48º CSC estende esta aplicação, também, aos sócios que entrem na sociedade depois da constituição da sociedade⁸⁶.

O art.45º nº1 CSC fala em vício da vontade elencando somente o erro, dolo, coação e usura, deixando de fora a simulação, a incapacidade e a reserva mental. A questão que se coloca é a seguinte: será que o legislador disse mais do que pretendia ou, pelo contrário, disse menos do que aquilo que realmente queria?⁸⁷

OLIVEIRA ASCENSÃO⁸⁸ defende que deve, somente, ser acrescentada aos vícios expostos no art.45º nº1 CSC, a declaração simulada.

⁸⁴ ACÓRDÃO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo 477/03.2TBVNO.C3.S1, de 19 de maio de 2015. Relator Fonseca Ramos “VI) O abuso do direito – art. 334º do Código Civil – sobretudo, na modalidade de venire contra factum proprium, tem de evidenciar uma conduta reprovada pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim económico ou social do direito, tornando patente um comportamento que trai a confiança incutida por uma conduta anterior, que outra ulterior em contradição com aquela torna censurável e que, clamorosamente, desvirtua a funcionalidade do direito exercendo.”.

⁸⁵ BATISTA, Daniela Farto - *O Direito de Exoneração ...*, p. 265.

⁸⁶ ALBUQUERQUE, José Miguel Roda de – *Direito de exoneração do sócio nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas*. Revista de Direito das Sociedades da Universidade de Lisboa, 2012, p.157.

⁸⁷ Cfr. FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 225.

⁸⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira - *Direito Comercial ...*, p. 228.

MENEZES CORDEIRO⁸⁹ defende que se deve avaliar cada situação, de forma a verificar, se pode constituir-se, por analogia, justa causa de exoneração.

CURA MARIANO⁹⁰ defende que se o legislador não mencionou a simulação, a incapacidade e a reserva mental, fê-lo intencionalmente e, desta forma, só o erro, dolo, coação e usura podem ser considerados como justa causa de exoneração.

Na minha opinião, os vícios que não estão referidos no art.45ºCSC devem ser considerados como possibilidades de justa causa. Não me parece viável que uma declaração viciada não seja motivo para a desvinculação de um sócio. Para além do mais, uma declaração negocial anulada ou uma declaração de exoneração têm o mesmo efeito; a saída do sócio da sociedade.

As situações de erro, dolo, coação ou usura são justas causas de exoneração desde que se verifiquem os pressupostos da anulabilidade dos negócios jurídicos em geral, com base nesses fundamentos (art.45º nº1 CSC).

O erro é uma falsa representação da realidade, de forma espontânea ou provocada. O erro espontâneo ocorre quando o declarante nele é induzido sem que outrem contribua para a sua constituição. O erro provocado é o erro conhecido pelo direito como dolo, ou seja, existe a intenção de induzir o autor da declaração em erro⁹¹.

As situações de erro podem ser: erro-obstáculo (erro na declaração) ou erro- vício (erro na formação da vontade). No erro-obstáculo⁹² existe uma divergência inconsciente entre a vontade do declarante e o texto declarado. O erro-vício verifica-se quando há um engano sobre o objeto do negócio ou um engano sobre os motivos do contrato.

⁸⁹ CORDEIRO, António Menezes – *Direito das sociedades I* ..., p. 228.

⁹⁰MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração* ..., p. 48.

⁹¹ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio* ..., p. 607.

⁹² ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA- Processo 155/2002.C1, de 12 de outubro de 2010. Relator Falcão de Magalhães “V – O erro na declaração ou erro obstáculo existe quando, não intencionalmente – v.g., por inadvertência, engano ou equívoco -, a vontade declarada não corresponde a uma vontade real do autor, existente, mas de sentido diverso. VI – Existe erro obstáculo sobre a identidade da coisa que constitui objecto da declaração – error in corpore – quando a indicação ou a descrição que dela se faz leve a identificar uma coisa diferente da que o declarante pretende.”.

O requisito geral para a relevância jurídica destas situações como fator para anulação dos negócios jurídicos é a cognoscibilidade da essencialidade do elemento em que se verificou o erro (arts. 247º, 250º e 251º CC). Para que o engano ocorrido permita a anulação da declaração negocial é necessário que, caso o outorgante se tivesse apercebido desse engano, não teria celebrado a declaração negocial nos termos em que a negociou, e que, por outro lado, o declaratório tenha percebido que o elemento onde se verificou o erro era essencial na decisão de contratar do declarante equivocado⁹³.

No caso de contratos plurilaterais, como são os contratos de sociedade, a cognoscibilidade da essencialidade do elemento do erro deve ser de todos os restantes sócios.

Em suma, no erro-obstáculo é necessário que o engano não seja simplesmente ou erro de escrita ou de cálculo, situações que obrigam a sua retificação (art. 249º CC).

No erro-vício convém que o engano não tenha sido sobre um elemento legal da validade do negócio, caso isso aconteça aplicam-se as regras previstas para a inobservância desse requisito legal⁹⁴.

No erro na formação de vontade, no erro sobre os motivos do negócio não basta terem mencionado o conhecimento da essencialidade do elemento sobre o qual recaiu o erro, é necessária existência de um acordo tácito ou expresso entre as partes sobre a essencialidade desse elemento, devendo esse acordo ser celebrado por todos os sócios no contrato de sociedade (art.252º nº1 CC).

Estando presentes todos os requisitos da anulabilidade dos contratos por erro num contrato de sociedade em que as condições referentes aos declaratórios se estendem aos restantes sócios da sociedade, o sócio que errou tem direito a desvincular-se da sociedade.

⁹³ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA- Processo 155/2002.C1, de 12 de outubro de 2010. Relator Falcão de Magalhães “A nossa lei não exige, para efeitos de anulação do negócio com base no erro na declaração, o conhecimento ou a recognoscibilidade deste, por parte do declaratório, mas tão só, que este conhecesse ou não devesse ignorar (cognoscibilidade) a essencialidade para o declarante do elemento sobre que o mesmo incidiu, muito embora este conhecimento possa não ter levantado ao declaratório qualquer suspeita ou dúvida acerca da correspondência entre a vontade real e a declarada.”.

⁹⁴ PINTO, Carlos Alberto da Mota - *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 9789723221022, p.510.

O art.252º n.º 2 CC prevê a resolução ou modificação do contrato, previstas no art.437ºCC, e não a anulabilidade. Os erros sobre os motivos do negócio devem ser reconhecidos como causa legal de exoneração, uma vez que, por analogia, a figura de exoneração é também aplicável a situações equiparáveis às que permitem a resolução prevista no art.437º CC.

O erro por dolo ocorre quando uma das partes age de forma a induzir ou a manter em erro o autor da declaração (art.253º e 254º n.º1 CC) sendo, neste caso, fundamento para a anulabilidade do negócio jurídico⁹⁵.

Nos contratos de sociedade, o comportamento doloso tem de ser adotado por todos os sócios restantes, ou se imputável apenas a um deles, ser conhecido pelos demais, para que, desta forma, possa fundamentar o direito de exoneração do sócio enganado⁹⁶.

A coação moral obtém-se através de uma declaração negocial, por receio do declarante, através da ameaça de um mal (art.255º CC). A ameaça tem que ser realizada com a intenção de obter a declaração e o mal não pode constituir exercício normal de um direito.

No contrato de sociedade, se o ato de coação é apenas imputável a um dos sócios, o mal tem de ser grave e o receio da sua realização tem de ser justificável. Caso a coação seja imputável aos restantes sócios não se exige os anteriores requisitos.

⁹⁵ ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Processo 1052/05.2TBLGS.E1. S1, de 13 de setembro de 2011. Relator Nuno Cameira "I - A diferença entre o erro simples e o erro qualificado pelo dolo traduz-se em, no primeiro caso, o negócio só ser anulável se o erro recair sobre elemento essencial e o declaratório conhecer essa essencialidade; no segundo caso, a anulabilidade dependerá de o erro ter sido determinante da vontade, independentemente de ser, ou não, essencial, não se colocando o problema do conhecimento, visto que, por definição, se trata de erro causado pelo próprio declaratório.

II - No art. 437.º do CC contempla-se uma modificação das circunstâncias contratuais depois da celebração do contrato, enquanto que no art. 252.º, n.º 2, a hipótese é de erro que vicia a própria formação da vontade, justificando-se que, no primeiro caso, o remédio seja a resolução ou modificação segundo juízos de equidade, enquanto que, no segundo, se impõe, em geral, a anulabilidade, por estar em causa a validade do negócio."

⁹⁶ CORREIA, António Ferrer – *Lições Direito Comercial*, Vol II. Lex -Edições Jurídicas, abril 1994. ISBN 9789729495168, p.113.

Caso o negócio jurídico seja celebrado sob coação física onde se verifique que não existe nenhuma vontade de realizar tal declaração, o mesmo considera-se inexistente (art.246º CC).

A usura é causa de anulabilidade dos negócios jurídicos quando alguém se aproveita da situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de outrem e, deste modo, obtiver uma declaração negocial que se traduza em benefícios excessivos ou injustificados (art.282º CC).

O sócio usurado tem sempre o direito a exonerar-se da sociedade, nos termos do art.45º nº1 CSC.

Em termos de regime, são três as diferenças entre a anulação parcial da declaração negocial, por vício de formação da vontade do sócio que ingressou da sociedade, e a declaração de exoneração pelos mesmos motivos: o reembolso da participação social, a maior possibilidade de sobrevivência do contrato social e o não exercício judicial da declaração de exoneração.

No caso de anulação da declaração social, não há reembolso da participação social, mas sim a restituição da entrada, isto é, o sócio irá apenas reaver o que prestou, independentemente do valor da sua participação social (art.289º CC).

No entanto, tornando-se tais vícios causas de exoneração, o sócio terá direito ao reembolso do valor da participação social, que existia no momento da receção pela sociedade da declaração de exoneração, isto é, o valor atual.

Por último, a declaração de exoneração não é de exercício judicial, contrariamente à anulação do contrato que o é, através da sentença constitutiva.

Contudo, o art.49º nº2 CSC, estabelece que “O vício considera-se sanado se o notificado não intentar a ação no prazo de 180 dias a contar do dia em que tenha recebido a notificação”, e o art.50º nº1 CSC refere o seguinte “Proposta ação para fazer valer o direito conferido nos arts 45º,46º e 48º CSC (...)”.

Apesar de estes dois preceitos fazerem referência a uma ação judicial, a mesma diz respeito, apenas, à anulação. O art. 50º nº1 deve fazer sobre este artigo uma interpretação

restritiva, considerando que a referência ao artigo 45º CSC se deve somente ao nº2 ficando de fora o nº1⁹⁷.

Em relação ao art.49º nº2 CSC, deve concluir-se também que se refere à ação de anulação, uma vez que a exoneração, como já foi referido, corresponde a uma simples declaração, se bem que por vezes os pressupostos de funcionamento podem ser judicialmente avaliados.

Contudo, a solução do art. 49º nº1 CSC, continua a verificar-se ainda que extrajudicialmente. Qualquer interessado pode notificar o sócio titular do direito de exoneração para que este o exerça, sob pena de caducidade e assim não poder sair da sociedade com base naquele fundamento.

Perante uma declaração de exoneração, a sociedade ou um dos sócios pode requerer medidas para evitar as consequências do seu exercício, o que significa que, com a receção da declaração de exoneração, esta se dá automaticamente (art.50º e 51º CSC)⁹⁸.

Por tudo o exposto, conclui-se que o reconhecimento do direito de exoneração com fundamento em vícios na formação da vontade do sócio na constituição da sociedade é uma melhor solução que a anulabilidade, visto que é melhor para os interesses da sociedade, dos restantes sócios e de terceiros.

2.2. Direito de exoneração por interpelação para realizar a entrada de novo sócio resultante de aumento de capital social

O aumento do capital social da sociedade pode ser exercido através de novas entradas, dando origem a novas quotas, a subscrever por novos sócios, ficando os restantes sócios solidariamente responsáveis com aquele pelo seu pagamento⁹⁹.

⁹⁷ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 228.

⁹⁸ TRIUNFANTE, Armando Manuel - *A Tutela das Minorias ...*, p. 296.

⁹⁹ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas ...*, p. 190.

De acordo com o art.204º CSC, se um dos sócios não realizar totalmente a entrada correspondente à sua quota no momento devido, a sociedade pode deliberar excluí-lo, com perda total ou parcial da quota como também de pagamentos já efetuados. Perante esta situação, segundo o art.207º nºs 1 ,2 e 4 CSC, os sócios serão responsáveis por essa dívida para com a sociedade, não só o sócio não cumpridor como também o serão solidariamente os restantes sócios (antigos e novos).

RAÚL VENTURA¹⁰⁰ refere que quantas mais tentativas de cobrança por outras vias forem efetuadas, maiores serão as probabilidades dos sócios não responderem ou então responderem em menores quantias.

A responsabilidade de cada um dos sócios pela satisfação das entradas acordadas dos outros sócios é uma característica que individualiza o regime geral das sociedades por quotas das outras espécies societárias (art.197º nº1 CSC).

Esta co-responsabilização serve de garantia de cumprimento de integração do capital social aos credores da sociedade, não deixando assim de lado os interesses dos antigos sócios, de maneira a que estes não vejam agravada a sua posição perante a verificação de aumentos de capital social com a entrada de novos sócios, que não eram inicialmente previsíveis. Os sócios que não tenham subscrito o aumento do capital social, por não disporem de recursos económicos para o fazerem, podem ver-se obrigados a cumprir a obrigação de entrada de outros, uma vez que esses subscreveram, mas não realizaram o aumento. É neste sentido que o direito de exoneração surge a favor desses sócios, colocando à disposição da sociedade a sua quota, para que esta proceda à sua liquidação, deixando o seu titular de ser sócio (art. 207º nº2 CSC), devendo aplicar-se o regime do art. 240º CSC¹⁰¹.

Este direito diz apenas respeito quando os sócios remissos são novos sócios e não quando os inadimplentes são antigos sócios que adquiriram novas quotas, resultantes de aumento de capital inicial. No entanto, não se compreende o porquê do sócio antigo que votou contra a deliberação do aumento de capital, com entrada de novos sócios não poder

¹⁰⁰IDEM - Ibidem, p. 189.

¹⁰¹ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 231

exercer o direito de exoneração, uma vez que, aqueles que aprovaram a deliberação, assumiram voluntariamente os riscos destes novos sócios de não cumprirem a sua obrigação de satisfazerem as entradas correspondentes às novas quotas. Os sócios que desaprovaram, obviamente, não assumiram voluntariamente essa obrigação.

2.3. Direito de exoneração por proibição da cessão de quotas

A sociedade por quotas é um tipo societário caracterizado pela sua elasticidade, uma vez que permite a adoção de um modelo personalista ou de um modelo capitalista, de acordo com a intenção dos sócios que é, por sua vez, manifestada no contrato da sociedade.

A possibilidade da proibição da cessão de quotas é um instrumento que uma vez utilizado, torna a sociedade por quotas completamente fechada, evitando a entrada de terceiros e fazendo, sem dúvida, prevalecer o elemento pessoal sobre o patrimonial. No entanto, esta proibição, relativamente a uma sociedade com duração indeterminada, constituiria uma relação contratual perpétua, violando, desta forma, o princípio constitucional de livre iniciativa económica (art.61º CRP), tornando o sócio um “prisioneiro” da sociedade¹⁰².

Relativamente à quota cuja cessão seja proibida, e antes de decorrido o prazo de dez anos a que se refere o art. 229º nº1 CSC, pode ocorrer uma causa, legal ou estatutária, de exoneração do sócio¹⁰³. O direito de exoneração baseado em uma causa é completamente extrínseco ao referido art., podendo o sócio exonerar-se da sociedade ainda que não o pudesse fazer ad nutum.

¹⁰² ALBUQUERQUE, José Miguel Roda de – *Direito de exoneração do sócio nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas*. Revista de Direito das Sociedades da Universidade de Lisboa, 2012, p.160.

¹⁰³ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 729.

O prazo de dez anos conta-se a partir do momento da sua entrada na sociedade, no entanto, colocam-se duas questões: O prazo de dez anos estabelecido tem caráter imperativo? É um prazo mínimo, máximo ou ambos?

A fixação legal de 10 anos tem caráter imperativo, não podendo os sócios estipularem um prazo inferior ou superior a este¹⁰⁴.

Em relação ao prazo de dez anos ser um prazo mínimo, máximo ou ambos, CURA MARIANO¹⁰⁵ defende que a previsão de um prazo mais curto para o exercício de direito de exoneração constituiria uma vontade arbitrária que é proibida pelo artigo 240º nº8 CSC.

Por outro lado, RAÚL VENTURA¹⁰⁶ admite como válidas as cláusulas que admitam o direito de exoneração por um período mais curto.

A cessão de quotas carece de consentimento da sociedade para ser eficaz, tornando-se o consentimento da sociedade um requisito legal (art.228º nº2 CSC)¹⁰⁷⁻¹⁰⁸.

O consentimento da sociedade é solicitado por escrito, sendo este consentimento dado expressamente por deliberação dos sócios (art. 230º nºs 1 e 2 CSC). Caso a sociedade recuse o consentimento, essa recusa deverá ser acompanhada com uma proposta de amortização ou de aquisição de quotas; o sócio tem um prazo de 15 dias para aceitar ou repudiar a proposta; se o sócio nada disser no período estabelecido, a recusa do consentimento mantém-se (art.231º nº1 CSC).

¹⁰⁴ HENRIQUES, Paulo Alberto VIDEIRA - *A Desvinculação Unilateral Ad Nutum nos Contratos Civis de Sociedade e de Mandato. Studia Iuridica* 54. Coimbra: Almedina, 2001. ISBN 9789723210026, p. 59.

¹⁰⁵ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 45.

¹⁰⁶ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas ...*, p. 602.

¹⁰⁷ ACÓRDÃO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo 99B410, 21 de outubro de 1999. Relator Miranda Gusmão “3 - O regime geral da cessão de quotas vem estatuído no artigo 228º do CSC, não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida por esta e torna-se eficaz para com a sociedade logo que por ela for reconhecida, expresso ou tacitamente. O consentimento da sociedade surge como requisito legal da eficácia da cessão de quota”.

¹⁰⁸ ACÓRDÃO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo 1990/07.8TBAGD.C1.S1, 10 de dezembro de 2015. Relator Lopes do Rego “Faz-se, contudo, notar que o consentimento da sociedade constitui um requisito legal da eficácia da cessão de quotas, e não um requisito de validade, o que vale por dizer que a sua ausência não determina a invalidade da cessão.”, “9 - Tal regime do artº. 230º, nº 6, justifica-se com a necessidade de evitar situações de incerteza acerca da eficácia da cessão relativamente à sociedade, quando a sociedade não se tenha pronunciado expressamente sobre a cessão da quota e visa obviar a situações de incerteza derivadas da ausência de uma deliberação expressa de consentimento.”.

Existem, no entanto, situações em que a cessão de quotas não necessita de consentimento, ou seja, “torna-se livre” se a recusa do consentimento não for acompanhada por uma proposta de amortização ou de aquisição de quota e com as demais circunstâncias dispostas no art.231º n.º2 CSC.

A cessão de quotas está sujeita a registo por depósito (art. 3º n.º 1 c) CRC). O registo por depósito não goza de efeito presuntivo, só os registos por transcrição o adquirem, por não estar garantida a verificação da legalidade do ato no primeiro (art.11º CRC)¹⁰⁹.

O art. 242º-A CSC aplica-se nas situações em que a sociedade não tem que intervir, tendo de ficar a aguardar pela promoção do registo para que o facto lhe seja oponível. Ora, a cessão de quotas, tal como já foi referido, necessita de consentimento para ser eficaz, no entanto, esse consentimento pode ser dado antes ou depois da dita transmissão de quota. O art. 228º n.º 3 CSC obriga a que o consentimento para a transmissão da quota seja realizado por escrito ou que haja reconhecimento da mesma pela sociedade. Nesta lógica, se o consentimento for obtido após a cessão da quota, significa que a sociedade já teve conhecimento da situação, logo esta torna-se eficaz. Neste exemplo o art. 242º-A CSC não se aplica, uma vez que a comunicação gera a obrigação de requerer oficiosamente o registo¹¹⁰.

Em suma, a proibição da cessão de quotas é fundamento de direito de exoneração, para evitar a vinculação perpétua de um sócio a uma sociedade por quotas.

2.4. Direito de exoneração por oposição à deliberação de aumento do capital social a subscrever por terceiros

¹⁰⁹ ACÓRDÃO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo 482/12.8TBCBT.G1, de 8 de outubro de 2015. Relator Maria Luísa Ramos “a cessão de quotas, ainda que sujeita a registo (artigo 3º, n.º 1, alínea c) do CRC), é válida mesmo que não registada e a sua oponibilidade aos terceiros pode realizar-se mediante prova de que a transmissão da participação social ocorreu.”.

¹¹⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (Coord. de) – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*-Volume III. Coimbra: Almedina, Outubro 2011. ISBN 9789724046426, pp. 598-599.

O art.240º nº1 a) CSC prevê a exoneração para o sócio que discordou de uma deliberação de aumento do capital social a subscrever por terceiros.

É fulcral salientar que para que se reconheça o direito de exoneração, o sócio não pode estar legitimado a subscrever o aumento do capital, seja porque o seu direito de preferência foi afastado ou porque esse direito nem existia. Ou seja, não está em causa para que o sócio exerça o seu direito de exoneração, a impossibilidade económica de subscrever o aumento de capital social, mas sim que esse não lhe seja dirigido.

De acordo com o preceito 265º nº1 CSC é exigida uma maioria qualificada de $\frac{3}{4}$ dos votos para aprovação do aumento de capital em dinheiro a subscrever pelos terceiros ou pelos sócios. O direito de preferência só pode ser limitado e restringido na assembleia geral que aprovar o aumento de capital, desde que o interesse social assim o justifique (art. 266º nº 4 CSC).

Se o sócio titular de direito de preferência não estiver em condições de subscrever o aumento de capital e se for subscrito por terceiros, o sócio não tem possibilidade de se desvincular da sociedade com base nesta causa legal, uma vez que a entrada do terceiro foi aceite pelo que não subscreveu o aumento de capital¹¹¹.

Contudo, quando o aumento de capital só se destina a terceiros, ou porque o direito de preferência foi afastado ou porque nem sequer existe, o direito de exoneração pode ser reconhecido pois, o sócio que discordou da deliberação, não pode evitar a entrada de terceiros.

Porém, uma vez realizado o aumento de capital, a sociedade sofre algumas alterações. Tal como já foi dito, as sociedades por quotas dão prioridade ao elemento pessoal, neste sentido, o sócio não pode ser obrigado a ver entrar novos sócios na sociedade sem que lhe seja reconhecido o direito de sair da mesma¹¹².

¹¹¹ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 59.

¹¹² Cfr. ALBUQUERQUE, José Miguel Roda de – *Direito de exoneração do sócio nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas*. Revista de Direito das Sociedades da Universidade de Lisboa, 2012, p.161.

2.5. Direito de exoneração por oposição à deliberação de modificação do objeto social

Outra das causas de exoneração, prevista no art.240º nº1 a) CSC, é a oposição à deliberação de modificação do objeto social.

O objeto social tem de ser referido e determinado obrigatoriamente no contrato social (art. 9º nº1 d) e art.11º nº2 CSC). No entanto, a grande parte das sociedades comerciais tem optado por ter objetos sociais demasiado amplos, em alguns casos até indeterminados, de maneira a permitir o exercício de qualquer atividade, sem ter de alterar o pacto da sociedade¹¹³.

O objeto social é constituído por um conjunto de atividades que a sociedade se propõe exercer. Isto assume um valor importante para os sócios, uma vez que é através dele que os sócios avaliam a decisão e a medida de investimento na adesão à sociedade.

Para alteração do objeto social consagrado nos estatutos sociais é necessária maioria qualificada de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondentes ao capital social, podendo os estatutos exigir um número mais elevado de votos ou a unanimidade (art.265º nº1 CSC).

Só os sócios que votaram contra a modificação do objeto social têm o direito a exonerar-se da sociedade, obviamente que isto não se aplica quando o contrato da sociedade exija a unanimidade dos votos para se alterar o objeto social.

Dá-se a modificação de facto do objeto social, quando a sociedade exerce, a título principal ou acessório, uma atividade social não compreendida no seu objeto social, desacompanhada da modificação dos estatutos. Uma vez que o sócio discordante é aquele que tem direito à sua exoneração, nesta situação de incumprimento a solução é os sócios requererem a dissolução da sociedade (art.142º nº1 d) CSC).

A legislação societária permite que os estatutos autorizem, livre ou condicionalmente, a aquisição pela sociedade de participações em sociedades com objeto diferente (art.11º

¹¹³ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de direito ...*, p. 105.

nº3 CSC), podendo nesta situação também o sócio discordante exercer o direito de se desvincular da sociedade pois trata-se de um acréscimo de risco contratualmente previsto.

O direito de exoneração existe para proteger os sócios, em situações em que por prevalência dos interesses da sociedade se proceda a uma alteração das condições de investimento e risco a ela associados que o sócio aceitou quando ingressou na sociedade. Por isso faz sentido que seja possível um sócio poder sair da sociedade sempre que a deliberação da modificação do objeto social implique uma alteração significativa das condições iniciais. Em situações em que a modificação não é tão significativa assim, não se justifica o exercício do direito de exoneração, podendo, nessas circunstâncias, considerar-se abusivo o uso do direito (art.334º CC e art.2º CSC)¹¹⁴.

2.6. Direito de exoneração por oposição à deliberação de transferência da sede para o estrangeiro

O art.240º nº1 a) CSC prevê o direito de exoneração do sócio que tenha votado contra a deliberação social de transferência da sede para o estrangeiro, estando em causa a transferência estatutária, uma vez que, contrariamente ao art.3º nº5 CSC, não se refere à sede efetiva da administração¹¹⁵.

Torna-se importante distinguir, então, a sociedade que delibera apenas a transferência da sede estatutária para o estrangeiro, daquela que decide a transferência da sede efetiva para o estrangeiro ou a transferência da sede estatutária e efetiva para o estrangeiro.

¹¹⁴ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 62.

¹¹⁵ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de direito ...*, p. 425.

Quando se trata de transferência da sede estatutária para o estrangeiro, estamos perante uma causa de exoneração exclusiva das sociedades por quotas. Assim sendo, o sócio que tenha votado contra a deliberação social de transferência da sede social tem o direito de se exonerar; esta deliberação tem de ser aprovada por maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondentes ao capital social ou por uma maioria qualificada mais elevada caso os estatutos assim o previrem (arts.265º nº1, 3º nº6 pte. inicial e 265º CSC)¹¹⁶.

A transferência da sede efetiva para o estrangeiro também constitui uma causa legal de exoneração, segundo o art.3º nº5 CSC, tendo direito ao seu exercício quem não tenha votado a favor da mesma¹¹⁷.

Numa situação em que se delibere, em simultâneo, a transferência da sede efetiva e estatutária aplica-se o art.3º nº5 CSC, uma vez que tal disposição é “mais exigente em termos de maioria e menos exigente em termos de legitimidade para o exercício do direito de exoneração”, ficando desta forma o sócio mais protegido do que ficaria se se aplicassem os arts. 265º nº1 e 240º nº1 a) CSC¹¹⁸.

2.7. Direito de exoneração por oposição à deliberação de prorrogação da duração da sociedade

Geralmente, as sociedades têm duração indeterminada (art.15º nº1 CSC), por isso, nas situações em que a duração é definida e quando esse período de tempo é alargado é considerada uma causa de exoneração do sócio, uma vez que, a prorrogação altera as condições iniciais acordadas¹¹⁹.

A duração da sociedade pode ser a termo incerto ou certo. O termo incerto (morte de alguns dos sócio, por exemplo), é estabelecido com referência a uma situação certa, mas

¹¹⁶ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 71.

¹¹⁷ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 900.

¹¹⁸ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 241.

¹¹⁹ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas ...*, p. 21.

que não se sabe quando irá acontecer. O termo certo (dez anos, por exemplo) estabelece-se através da indicação de uma data certa.

Segundo as regras de alteração dos contratos, a sociedade pode modificar a sua duração (art.265º nº1 CSC).

Uma das alterações possíveis à duração da sociedade é a sua prorrogação. Prorrogação significa um alongamento de um prazo pré-estabelecido antes do mesmo ter sido atingido ou então ter a intenção de fazer durar a sociedade por mais tempo do que aquele que estava estabelecido.

A prorrogação pode acontecer quando a sociedade modifica o termo da sua duração, evitando desta forma a dissolução imediata da sociedade por ocorrência do prazo (art.141º nº1 a) CSC). É necessária para isso que a sociedade tenha duração determinada e o alargamento seja efetuado antes do prazo decorrido¹²⁰.

A prorrogação da duração da sociedade pode dar-se após o prazo fixado no contrato, mas depois deste acontecimento, de maneira a eliminar a causa de dissolução, a prorrogação deve ser efetuada por regresso à atividade social (art.15º nº 2 pte. final).

A articulação entre a causa legal de exoneração, por prorrogação, prevista no art.161º nº5 CSC, e a causa específica de exoneração do art.240º nº1 a) CSC, faz-se da seguinte forma: se o regresso à atividade social ocorrer na fase de partilha, o sócio só pode exonerar-se nos termos do art.161º nº5 CSC; caso se trate de prorrogação da duração da sociedade para evitar a dissolução ou então através da reativação da atividade social, ambas podem ser consideradas causas legais de exoneração, desde que ainda não tenha sido iniciada a partilha, tal como nos indica o art.240º nº1 a) CSC.

A prorrogação, para efeitos de direito de exoneração, pressupõe que tenha sido realizada uma deliberação social (art.240º nº1 a) CSC). Caso tenha ocorrido automaticamente, através de cláusula contratual, não haverá possibilidade do direito de exoneração.

¹²⁰ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 63.

Tal como na modificação do objeto social, o prolongamento da duração da sociedade significa uma alteração das condições iniciais de risco que o sócio se dispôs a cumprir. No entanto, é também necessário que a prorrogação seja significativa. Numa situação em que a duração da sociedade é prorrogada com a finalidade de terminar uma atividade social que se tinha comprometido a realizar, não torna esta prorrogação fundamento para a desvinculação da sociedade¹²¹.

2.8. Direito de exoneração por oposição à deliberação de não exclusão ou promoção judicial da exclusão do sócio com fundamento em justa causa

De acordo, com o art. 240º n.º 1 b) CSC, um sócio pode exonerar-se da sociedade com fundamento na lei ou no contrato social e, ainda, quando, contra o voto expresso daquele, havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão social¹²².

Para esta causa legal de exoneração é necessária a existência de dois requisitos: a existência de uma justa causa de exclusão¹²³ e que a sociedade tenha deliberado não excluir ou não promover a sua exclusão social.

Desta forma, não haverá lugar ao exercício do direito de exoneração quando a sociedade não deliberar a exclusão de sócio. O sócio que pretende exonerar-se deverá promover a sua realização (arts. 375º e 248º n.ºs 1 e 2 CSC), após isso e tendo votado contra a sua exclusão e a promoção judicial da exclusão do sócio com fundamento em justa causa, poderá sair da sociedade¹²⁴.

¹²¹ IDEM - Ibidem, p. 65.

¹²² ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (Coord. de) – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*-Volume III. Coimbra: Almedina, Outubro 2011. ISBN 9789724046426,p.561

¹²³ ACÓRDÃO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo 0550495, 7 de março de 2005. Relator Caimoto Jacome “Na verdade, o mencionado normativo (art.º 240º, do CSC), ao referir-se à necessidade de voto expresso do sócio que pretende a exoneração, contrário ao deliberado ou não deliberado nas situações descritas nas alíneas a) e b), do n.º 1, aponta, ao menos implicitamente, para a necessidade de prévia deliberação social, no caso, de exclusão ou de não promover a exclusão judicial (...).”.

¹²⁴ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas ...*, p. 23.

Quando se verifica que uma sociedade deliberou a exclusão, mas esta não se efetivou por falta de verbas para amortizar a quota (arts.236º nº3, 242º nº3 e 241º nº 2 CSC), coloca-se a questão se existirá lugar a direito de exoneração. Na opinião de TIAGO FONSECA¹²⁵,nesta situação encontra-se preenchido o fundamento de exoneração, logo haverá lugar ao exercício desse direito.

De acordo com RAÚL VENTURA¹²⁶ a oposição à deliberação de não exclusão ou promoção judicial da exclusão do sócio com fundamento em justa causa destina-se a “não forçar um sócio a suportar a presença na sociedade de um sócio que dela poderia ser excluído, mas não o é, porque outros sócios não se dispõem a fazê-lo”.

V - Causas estatutárias de exoneração

1. Causas estatutárias de exoneração típicas

1.1. Transformação da sociedade

A primeira questão que surge quando se constitui uma sociedade é qual o tipo de sociedade a adotar. Cada tipo de sociedade tem o seu modo de organização, regime de responsabilidade dos sócios, capital social, regime da transmissão de participação social, entre outros aspetos (art.1º nº2 CSC). No entanto,por vezes, opta por modificar a espécie societária.

A transformação das sociedades estende-se, também, às sociedades civis simples (art.130º nº2 CSC), podendo uma sociedade constituída nos termos dos arts. 980º CC, vir, a adotar, posteriormente, um outro tipo de sociedade .

¹²⁵ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 246.

¹²⁶ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas ...*, p. 23.

A transformação da sociedade não a dissolve e mantém a sua personalidade jurídica, a não ser que seja deliberado do outro modo (art.130º nº3 CSC).

Pode ocorrer uma transformação formal, isto é, uma sociedade já constituída venha a optar um outro tipo societário, ou então, pode acontecer uma transformação extintiva, na qual o processo envolve a extinção da sociedade transformada, com a criação de uma nova sociedade, com uma espécie societária, sucedendo, automática e globalmente, à sociedade anterior (art.130º nº5 pte. final) .

A transformação da sociedade implica a substituição de todo o conteúdo do contrato, podendo manter-se as referências ao objeto e à sede social .

Para que a transformação se efetue adequadamente, é necessário cumprir um procedimento.

Neste âmbito, deve ser elaborado um relatório justificativo da transformação (art.132º nº1 CSC), um balanço da sociedade (art.132º nºs 1 a) e 2º CSC) e um esboço do novo contrato de sociedade (art.132º nº1 b) CSC), documentação que fica a cargo do órgão executivo da entidade societária.

Elaborados os documentos supra referidos, devem os mesmos ser submetidos à apreciação dos sócios, os quais, em sede de assembleia geral convocada para o efeito, deverão sobre aqueles pronunciar-se e deliberar sobre a intenção da transformação.

Como já foi referido, através da transformação, a sociedade adota um “novo” tipo societário, passando a obedecer a um regime diferente daquele que tinha. De acordo com o CSC, todas as sociedades podem transformar-se, sendo para isso necessária uma deliberação social. A lei exige que todos os sócios que aprovaram a deliberação assumam a respetiva responsabilidade, de modo a que a deliberação seja válida¹²⁷. Ora, até à entrada em vigor do DL nº 76-A/2006, de 29 de março, a aprovação desta deliberação social constituía uma causa legal de exoneração, tendo direito a exonerar-

¹²⁷ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 567.

se o sócio que votasse contra, desde que o declarasse por escrito, no prazo de 30 dias seguintes à publicação da deliberação¹²⁸.

A discrepância que existia entre os artigos 137º e 105º CSC aconselhava uma revisão da matéria. Não havia justificação para que os casos de fusão, cisão e transformação fossem tratados de forma tão diferente, nem tão pouco se justificava que a transformação tivesse uma tutela maior e diferente dos outros casos, até porque as alterações a nível subjetivo eram maiores na fusão do que na transformação, por exemplo¹²⁹.

Por isso era necessária uma maior harmonização normativa. Assim sendo, o legislador, com o DL 76-A/2006, de 29 de março optou por reduzir o art. 137º, eliminando os nºs 3 e 4 e reproduzindo o nº1 do art.105º no art.137º nº1 CSC.

Desta forma, em sede de transformação, o direito de exoneração passou a conhecer a mesma matriz excecional e limitada que já existia no art.105º CSC.

Uma outra alteração fundamental em termos de regime, é a de limitar a legitimidade ativa para o seu exercício, pois atualmente é necessário que o sócio que se pretende exonerar vote contra a transformação (art.137º nº1 e 134º b) CSC)¹³⁰.

FRANCISCO CORREIA¹³¹ defende que não faz sentido que um sócio que esteja de acordo com a transformação da sociedade, mas que não concorde com algumas cláusulas do contrato, se possa desvincular com base nesse fundamento, visto que, a transformação, por si só, implica alterações do pacto social anterior.

Com o DL nº 76-A/2006, de 29 de março, a transformação deixou de ser uma causa legal de exoneração, passando, somente, a ser uma causa estatutária.

¹²⁸ GONÇALVES, Diogo Costa – *Fusão, cisão e transformação de sociedades comerciais*. Coimbra: Almedina, dezembro 2008. ISBN 9789724035673, p. 325.

¹²⁹ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 258.

¹³⁰ GONÇALVES, Diogo Costa – *Fusão, cisão e transformação ...*, p. 325.

¹³¹ CORREIA, Francisco Mendes- *A transformação das sociedades*. Coimbra: Almedina, novembro 2009. ISBN 9789724038414, p. 303.

TIAGO FONSECA¹³² observa que o legislador não esteve totalmente bem na alteração do regime, defendendo que em certos tipos societários era necessário que a transformação da sociedade continuasse a ser considerada uma causa legal de exoneração porque, já que existem alterações relevantes no acordo societário adotado até ao momento da transformação. Essas alterações são significativas, como: transmissão das participações sociais, que nas sociedades por quotas é mais restrita (arts. 225º, 328º e 329º CSC), da representação dos sócios nas deliberações sociais, que nas sociedades por quotas é mais restrita (arts.249º e 380º CSC), da administração da sociedade, que nas sociedades por quotas é menos complexa (arts. 252º e 379º CSC), a existência de órgão fiscal, que nas sociedades anónimas é sempre obrigatório (art.413 e 262º CSC), a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de entrada dos outros sócios, que nas sociedades por quotas existe (art.197º nº1, 207º e 271º CSC). Por todas estas alterações justificava-se a exoneração do sócio, uma vez que estão aqui em causa condições de risco que o sócio aceitou aquando da constituição ou ingresso na sociedade.

Em síntese, a transformação da sociedade antes de 2006 era considerada uma causa legal e estatutária, com a entrada em vigor do DL nº 76-A/ 2006 de 29 de março, tornou-se unicamente uma causa estatutária. O art.137º CSC sofreu alterações significativas, ficando definido que só o contrato pode identificar a transformação como causa de desvinculação, podendo somente utilizar esta causa, como fundamento estatutário de exoneração, os sócios que votarem contra a transformação.

1.2. Fusão de sociedades

Na fusão de sociedades há que distinguir duas modalidades: a fusão por incorporação e a fusão por concentração ou fusão propriamente dita ¹³³.

¹³²FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 260.

¹³³ ACÓRDÃO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo 4381/2003-7, 1 de julho de 2003. Relator Pimentel Marcos “Estabelece o nº 1 do artigo 97º do CSC que duas ou mais sociedades, ainda que de tipo

A fusão por incorporação opera da seguinte forma: uma ou mais sociedades, denominadas incorporadas, transferem a totalidade do seu património para uma outra sociedade, preexistente, a que se chama incorporante. Na sociedade incorporante, a personalidade jurídica mantém-se, absorve o património transferido e acolhe na sua estrutura os sócios das sociedades incorporadas, os quais adquirem uma participação social¹³⁴.

Enquanto que na fusão por incorporação, transferem-se os elementos pessoais e patrimoniais de uma sociedade para a outra, na fusão por concentração existe um momento jurídico de criação de uma nova sociedade, ou seja, a sociedade beneficiária é constituída no próprio processo¹³⁵.

O art.97º nº1 CSC admite a fusão heterogénea, que pode ser, por exemplo, uma fusão por incorporação de uma sociedade por quotas numa sociedade anónima¹³⁶. Esclarecendo melhor, as fusões heterogéneas podem ser por incorporação ou por concentração, mas envolve sempre uma modificação do tipo social, ou seja, há uma transformação. Para além da modificação do tipo social, pode haver outras alterações, ou então, em vez da mudança do tipo societário, pode ocorrer a alteração do objeto social, da sede, entre outros. Nestas circunstâncias coloca-se a questão de saber qual o regime jurídico a aplicar: deve-se utilizar as disposições referentes à fusão ou os preceitos que regem essas outras modificações que a mesma envolva? O art. 8º do DL

diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião numa só. E nos termos do seu nº 4, a fusão pode realizar-se: a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, acções ou quotas desta (fusão por incorporação); b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios desta atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade (fusão simples ou fusão por concentração, ou fusão propriamente dita).”.

¹³⁴ ACÓRDÃO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo 4381/2003-7, 1 de julho de 2003. Relator Pimentel Marcos “E pode ser feita por incorporação ou por constituição de uma nova sociedade. No primeiro caso dá-se uma transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas sociedades (incorporadas) de partes, acções ou quotas desta (a incorporante) (é a fusão por incorporação em que a sociedade incorporante não se extingue, ou seja, só alguma ou algumas sociedades fundidas se extinguem). A sociedade que se mantém conserva a sua personalidade jurídica.”.

¹³⁵ ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Processo 32/05.2TAPCV.C2. S1, 20 de outubro de 2011. Relator Armindo Monteiro “mediante a constituição de uma nova sociedade, com transferência de patrimónios na globalidade e atribuição de partes, acções ou quotas na nova sociedade, é a chamada fusão por concentração ou constituição de uma nova sociedade.”.

¹³⁶ VENTURA, Raúl – *Fusão, Cisão e Transformação ...*, p. 36.

598/73 resolvia o problema, pois definia o seguinte: “Quando a fusão for acompanhada de mudança do objecto ou do tipo da sociedade, ou de outras alterações do pacto social, devem ser observados os requisitos que a lei ou os estatutos exigem para as respectivas deliberações, salvo na medida em que os interesses que pretendem tutelar se mostrem já acautelados pela disciplina da fusão.”. Ora uma vez que, atualmente, o CSC não tem nenhum artigo com este teor, a doutrina defende que este princípio de 1973 deve aplicar-se no presente. Assim sendo, nas fusões heterogéneas aplicam-se as disposições legais e contratuais relativas à transformação ou outra alteração verificada sempre que o regime da fusão não zele pelos interesses dos sócios¹³⁷.

À primeira vista, a fusão de sociedades dissolvidas causa alguma confusão, pois a dissolução de uma sociedade, em geral é sinónima de extinção da sociedade. Ora, esta ideia é errada, pois, tal como já referido anteriormente, a dissolução não é um facto extintivo da sociedade, mas sim modificativo, que altera a relação jurídica societária dando início à fase de liquidação (art.146º CSC). Durante a fase de liquidação, a sociedade ainda mantém a sua existência jurídica. O facto extintivo da sociedade dá-se com o registo do encerramento da liquidação (art. 160º nº2 CSC).

Desta forma, compreende-se a existência da possibilidade de fusão de sociedades dissolvidas. O CSC define como requisito essencial da fusão de sociedades dissolvidas, a verificação dos pressupostos do regresso à atividade (art.161º CSC), ou seja, deliberada a fusão de sociedades dissolvidas, deve igualmente ter-se deliberado o regresso à atividade das mesmas¹³⁸.

O art.105º CSC não concede o direito de exoneração, simplesmente o regula. Nas sociedades por quotas não há também nenhuma disposição que permita o exercício do direito de exoneração aos sócios que votarem contra a fusão¹³⁹⁻¹⁴⁰.

¹³⁷ CORDEIRO, António Menezes- *Código das Sociedades ...*, p. 323.

¹³⁸ VENTURA, Raúl – *Fusão, Cisão e Transformação ...*, p. 29.

¹³⁹ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 522.

¹⁴⁰ No caso das sociedades em nome coletivo e em comandita simples, a fusão está sujeita à unanimidade, não havendo lugar ao direito de exoneração.

Portanto, verifica-se que não existe previsão legal que conceda o direito de exoneração aos sócios que discordem da fusão da sociedade, ficando a tutela dos sócios minoritários dependente do contrato da sociedade.

O direito de exoneração é um direito potestativo que permite ao sócio sair da sociedade. No entanto, é sempre complicado determinar quando é que se dá realmente a exoneração e, também, em concreto qual o efeito jurídico que tal exercício de direito causa.

Em relação à fusão das sociedades este problema acarreta contornos mais complexos após as alterações introduzidas pelo DL nº 76-A/2006, de 29 de março. A oposição dos credores pode ser efetuada nos trinta dias seguintes à publicação do registo do projeto de fusão, mas o exercício do direito de exoneração pode ser efetuado nos trinta dias seguintes à deliberação. Portanto, verifica-se que, quando se realizar a deliberação, pode já ter passado o prazo para a oposição dos credores, uma vez que a fusão pode ser imediatamente registada, tal como permite o art.111º CSC. Tendo em conta estas circunstâncias, pode ocorrer que o sócio que quer desvincular-se da sociedade adquira uma participação social na sociedade beneficiária e que a sua sociedade se extinga (art.112º b) CSC), tudo isto antes do prazo para o exercício do direito de exoneração ter terminado¹⁴¹.

1.3. Cisão de sociedades

Tal como acontece com o art.97º CSC, o art.118º CSC não nos fornece nenhuma definição concreta daquilo que é a cisão das sociedades, permitindo concluir que a cisão é um processo que consiste na divisão de parte do património social para com esse mesmo se formar uma outra sociedade. Para além disso, é fulcral mencionar que constitui

¹⁴¹ GONÇALVES, Diogo Costa – *Fusão, Cisão e Transformação ...*, p. 288.

elemento constitutivo do regime da cisão a atribuição aos sócios da sociedade cindida de participações sociais na sociedade beneficiária da cisão¹⁴².

Em conformidade com a fusão, a cisão é uma modificação das sociedades envolvidas mediante processos de desconcentração económica, consistindo somente, na necessidade e vontade dos sócios reestruturarem a sua empresa societária.

O art.118º CSC refere que nem sempre a cisão importa a extinção da sociedade cindida, admitindo-se a cisão total ou parcial.

Assim sendo, na cisão parcial, a sociedade cindida continua a ter existência jurídica. O património social destacado destina-se à constituição de uma outra sociedade ou à fusão com uma outra sociedade já existente.

Na cisão total, a sociedade cindida extingue-se, sendo dividida a totalidade do seu património social em duas ou mais partes destinadas a constituir novas sociedades ou a ser fundidas em sociedades já existentes.

O CSC distingue 3 tipos de cisão: cisão-simples, cisão-dissolução e cisão-fusão.

A cisão simples consiste no destaque de parte do património de uma sociedade para com ela constituir outra sociedade (art.118º nº1 a) CSC). Os sócios da sociedade cindida recebem, por efeito da cisão, participações sociais na sociedade beneficiária. Mantém-se a personalidade jurídica na sociedade cindida, titulando o património não destacado, passando o património destacado a fazer parte do património da nova sociedade constituída com a cisão; tratando-se assim de uma cisão parcial. RAÚL VENTURA¹⁴³ defende que na cisão simples nunca pode haver mais do que uma sociedade beneficiária, uma vez que apenas se permite destacar uma parte do património social para constituir uma sociedade.

A cisão-dissolução, prevista no art.118º nº1 b) CSC, consiste na divisão total do património social para constituir novas sociedades, extinguindo-se a sociedade de origem. Desta forma pode-se afirmar que deliberar a cisão dissolução é o equivalente a deliberar a

¹⁴² CORDEIRO, António Menezes - *Código das Sociedades ...*, p. 410.

¹⁴³ VENTURA, Raúl – *Fusão, Cisão e Transformação ...*, p. 147.

dissolução da sociedade nos termos do art.141º nº1 b) CSC, só que com uma diferença, em vez da sociedade entrar na fase de liquidação, aplica-se o regime da cisão-dissolução. No entanto, MENEZES CORDEIRO ¹⁴⁴ refere que não está em causa a dissolução da sociedade cindida, mas sim a divisão de todo o seu património em partes destinadas a constituir novas sociedades, com a conseqüente extinção da sociedade cindida.

A cisão-fusão está regulada pelo art.118º nº1 c) CSC e possui 4 modalidades:

- O destaque de uma ou mais partes do património da sociedade cindida destinados à fusão com sociedades pré-existentes;
- O destaque de uma ou mais partes do património de outras sociedades, divididas por iguais processos com a mesma finalidade;
- A divisão de todo o património da sociedade destinada, cada uma das partes, à fusão com sociedades pré-existentes;
- A divisão de todo património da sociedade cindida destinada a cada uma das partes do património de outras sociedades, divididas por iguais processos e com a mesma finalidade.

Esta modalidade denomina-se cisão-fusão porque a divisão das partes do património da sociedade destina-se, sempre, à integração em outras sociedades.

A cisão-fusão pode ser uma cisão-total fusão ou então uma cisão-parcial fusão. A cisão-parcial fusão ocorre nas duas primeiras modalidades, isto é, são destacadas uma ou mais partes do seu património destinando-os à fusão e a sociedade não se extingue.

A cisão-total fusão surge nas últimas duas modalidades, nestas a sociedade divide todo o seu património, extinguindo-se a sociedade.

Por outro lado, a cisão-fusão pode ser uma cisão-fusão por incorporação ou por concentração. Na primeira, o património destina-se a integrar uma sociedade já existente, na segunda, a sociedade beneficiária é constituída com a cisão, resultando do conjunto de patrimónios de várias sociedades.

¹⁴⁴ CORDEIRO, António Menezes - *Código das Sociedades ...*, p. 412.

Da mesma forma que o art.97º nº1 CSC refere as fusões heterogéneas, o art.118º nº2 CSC esclarece que as sociedades que resultam da cisão podem ser de uma espécie diferente da sociedade cindida, sendo designadas como cisões heterogéneas¹⁴⁵. Concluindo, o art.118º nº2 CSC aplica-se apenas aos casos em que a cisão dá origem a uma nova sociedade, ou seja, utiliza-se nos casos de cisão-fusão por concentração, cisão-simples e cisão-dissolução. No entanto, nada impede que, na cisão-fusão por incorporação, a sociedade incorporante seja de uma espécie diferente da sociedade cindida¹⁴⁶.

À semelhança da fusão, também a doutrina defende que a cisão não é uma causa legal de exoneração.

DANIELA BAPTISTA¹⁴⁷ considera que o direito de exoneração deve ser reconhecido nos casos de fusão e de cisão, para os sócios acionistas que votem contra, mas conclui que ambas as situações constituem causas legais de exoneração.

JOANA VASCONCELOS¹⁴⁸ defende que os participantes na cisão são protegidos através do direito de informação e da conservação da qualidade de sócio na sociedade beneficiária. Daí o art.105º CSC se limitar a regular e não a reconhecer o direito de exoneração.

Tendo em conta todos estes autores, afirma-se que a cisão, face ao art.105º e 120º CSC, não é uma causa legal, mas sim uma causa estatutária de exoneração, ou seja, o sócio só poderá exercer o direito de exoneração com base neste fundamento, caso tenha discordado do projeto de cisão e aquele esteja disposto no pacto social.

1.4. Transmissão dependente da vontade dos sucessores

O art.226º CSC atribui aos sucessores dos sócios o direito de exigir a amortização da quota ou condicionar a transmissão desde que tal esteja disposto estatutariamente.

¹⁴⁵ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 553.

¹⁴⁶ CORDEIRO, António Menezes - *Código das Sociedades ...*, p. 413.

¹⁴⁷ BAPTISTA, Daniela Farto - *O Direito de Exoneração ...*, p. 227.

¹⁴⁸ VASCONCELOS, Joana – *A cisão de sociedades. Universidade Católica*, 2001. ISBN 9789725400203, p.173.

Quando o pretendam fazer, os sucessórios do sócio falecido têm um prazo de 90 dias a contar a partir do conhecimento do óbito para comunicarem por escrito essa intenção. Partindo da definição dada pelo art.226º CSC, pode-se, desde logo, concluir que estamos perante uma causa genuinamente estatutária de exoneração. O art. 232º nº4 CSC fortalece ainda mais esta afirmação pois determina que, se o contrato atribuir ao sócio direito de amortização da quota, aplica-se o regime da exoneração do sócio¹⁴⁹.

A sociedade, quando receber a declaração, deve amortizar, adquirir ou fazer adquirir a quota, sob pena de o sucessor requerer a dissolução da sociedade por via administrativa, o que significa que a sociedade não está obrigada a amortizar a participação, ainda que no contrato atribua esse direito aos sucessores do falecido. Por outro lado, a sociedade está obrigada a fazer valer todas as possibilidades que tem a seu dispor para que a quota não seja transmitida para os sucessores do sócio (arts.226ºnº2 e art.240º nº4 CSC)¹⁵⁰.

Portanto, rececionada a declaração, a sociedade tem 30 dias para amortizar, adquirir ou fazer adquirir a quota (art.226º nº2 CSC). A sociedade, através da realização de uma deliberação, opta por umas destas hipóteses. Após os 30 dias, se não tiver sido feito pela sociedade, os sucessores do sócio podem requerer a dissolução da sociedade por via administrativa. O prazo de 30 dias, por vezes, pode configurar abuso do direito por parte do sucessor¹⁵¹.

De acordo com o art. 227º nº2 CSC, a amortização ou aquisição da quota efetuada, tal como estipula o art. 226º nº2 CSC, retrotrai os efeitos à data do falecimento do sócio. Entre a data do óbito e o momento em que a amortização ou a aquisição da quota se efetiva, os direitos e obrigações respetivos ficam suspensos. Durante a suspensão, os sucessores do sócio falecido podem votar em deliberações que digam respeito à alteração do pacto social ou dissolução da sociedade, com vista a proteger a sua posição jurídica. Em conclusão, até que a amortização ou a aquisição da quota por outro sócio ou terceiro seja

¹⁴⁹ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas ...*, p. 563.

¹⁵⁰ IDEM - *Ibidem*, p. 561.

¹⁵¹ CORDEIRO, António Menezes - *Código das Sociedades ...*, p. 587.

realizada, pode considerar-se que ocorreu uma transmissão de quota para os sucessores, que adquirem a titularidade da mesma, ainda que a título precário¹⁵².

2. Causas estatutárias de exoneração atípicas

2.1. Limites das causas estatutárias atípicas

É necessário que exista um motivo justificativo, pois não é permitido a exoneração do sócio, por livre vontade do mesmo¹⁵³. De acordo com RAÚL VENTURA¹⁵⁴, se tal fosse permitido, estar-se-ia a admitir a inexistência do vínculo que se pretende criar pelo contrato.

Por outro lado, é necessário que se respeitem os princípios configuradores da sociedade, não sendo possível, através do direito de exoneração, mutar uma regra de maioria, numa exceção, como por exemplo, conferir um direito de exoneração ao sócio discordante de deliberações sociais¹⁵⁵.

Tendo estas limitações, é possível introduzir nos estatutos, as seguintes circunstâncias, como causas de exoneração¹⁵⁶:

- A aprovação pela assembleia geral de deliberações modificativas ou não dos estatutos, isto é, a eliminação do direito de preferência em aumento de capital social, a ausência de distribuição de certa percentagem dos lucros, o aumento do capital social excedendo a percentagem permitida ou a eliminação de causas estatutárias de exoneração;

¹⁵² SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 731.

¹⁵³ BAPTISTA, Daniela Farto - *O Direito de Exoneração ...*, p. 460.

¹⁵⁴ IDEM - *Ibidem*, p. 460.

¹⁵⁵ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p.284.

¹⁵⁶ IDEM - *Ibidem*, p. 285.

- A aprovação pelo órgão de administração da venda de certos ativos sociais e a prestação de garantias pela sociedade;
- O acontecimento de certas situações que têm relevo na atividade societária como, por exemplo, o fim de determinada aliança comercial;
- Surgimento de situações com relevância pessoal subjetiva, renúncia ou destituição de certo sócio como administrador, aumento de sócios para além do limite, falecimento ou a idade de um sócio. Estas situações podem ser causas de exoneração com fundamento em justa causa.

Uma vez que a descrição taxativa das causas de exoneração é incompleta, o recurso a estas possíveis situações é o único modo de abrir porta a exonerações futuras¹⁵⁷.

É também válida a previsão de regras especiais para o reembolso da participação social, à exceção das situações resultantes da fusão, transformação ou cisão¹⁵⁸. Nestas situações, quando os estatutos regulem tais circunstâncias como causas de exoneração, apenas se aplica um regime, aquele que é mais benéfico para o sócio¹⁵⁹.

VI - Exercício do direito de exoneração

1. Legitimidade ativa

Uma vez que existe direito de exoneração, é fundamental saber quem tem legitimidade ativa para emitir a declaração de exoneração, isto é, apurar quem pode exercer o direito de exoneração.

¹⁵⁷ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 84.

¹⁵⁸ VENTURA, Raúl – *Sociedades por quotas ...*, p. 37.

¹⁵⁹ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 84.

1.1. Direito reservado aos sócios

O direito de exoneração encontra-se reservado aos sócios, visto que é um direito social. Logo, quem tem a qualidade de sócio pode exercê-lo. No regresso à atividade (art.161º CSC), apesar de a sociedade se encontrar numa fase de liquidação, os titulares das participações sociais não perdem a sua qualidade, podendo desvincular-se da sociedade.

No entanto, o facto de ter a qualidade de sócio não torna as coisas tão lineares assim, uma vez que existem situações em que, apesar de existir a qualidade de sócio, não é permitido o exercício do direito de exoneração. Tal acontece, por exemplo, na situação de unipessoalidade, na titularidade de quotas/ações próprias e quando a qualidade de sócio só foi adquirida após o facto originador do direito de exoneração.

Quanto às situações de unipessoalidade, logicamente o direito de exoneração não é um direito aplicável, mas sim em sociedades plurisubjetivas¹⁶⁰. Nas sociedades unipessoais, a saída do sócio será feita por dissolução da sociedade. Por outro lado, não irá existir em circunstância alguma preenchido que seja um dos requisitos do direito de exoneração, a aprovação de uma deliberação social com o voto contra do único sócio¹⁶¹.

Em relação às situações de titularidade de quotas, de acordo com o art. 220 nº 4 CSC, enquanto as quotas pertencerem à sociedade, todos os direitos a elas inerentes ficam suspensos, exceto se o seu titular receber novas quotas, no caso de aumento de capital social por incorporação de reservas¹⁶².

Por último, quando a qualidade de sócio é adquirida depois do facto originador do direito de exoneração, não há lugar ao direito de exoneração¹⁶³. No momento em que é tomada a deliberação com a qual o sócio futuro não concorda, este não tinha direito ao voto, um requisito necessário para o exercício do direito de exoneração. Por outro lado,

¹⁶⁰ IDEM - Ibidem, p. 86.

¹⁶¹ COSTA, Ricardo - *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português - Contributo para o estudo do seu regime jurídico*. Coimbra: Almedina, 2002. ISBN 9789724016962, p. 302.

¹⁶² VENTURA, Raúl – *Estudos vários sobre as sociedades anónimas*. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 9789724006857, pp.389-392.

¹⁶³ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 90.

uma vez que o fundamento de exoneração já ocorreu, presume-se que o sócio ingressou na sociedade consciente da situação, no entanto, a sua exoneração pode ocorrer socorrendo-se dos artigos 45º nº 1 e 48º CSC.

1.2. Direitos reais sobre participações sociais

Importa perceber a quem pertence o direito de exoneração em situações em que direitos reais, sejam eles de garantia ou de gozo, incidem sobre a participação social.

1.2.1. *Usufruto*

As quotas podem ser objeto de usufruto, por isso, é necessário perceber que direitos ou deveres pertencem a cada uma das partes, ao usufrutuário e ao sócio, como também o modo de os exercer. Tendo em conta este problema, o art.23º nº2 CSC tenta resolver o problema remetendo para o art.1467º CC referindo que o usufrutuário tem direito aos lucros do exercício, ao exercício do direito de voto, a usufruir dos valores que, no ato de liquidação da sociedade ou da participação social, caibam à parte social a que cabe o usufruto.

O art.1467º nº2 CC estabelece que, sempre que estejam em causa deliberações sobre a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, o direito ao voto pertencerá ao sócio e ao usufrutuário. Uma vez que se está a falar de deliberações que se refletem na organização da sociedade, faz todo o sentido que o sócio vote, sob pena de grave risco da sua posição¹⁶⁴. Em situações em que os assuntos das deliberações sejam: transferência da sede social para o estrangeiro, transformação, fusão ou cisão da sociedade, aumento do capital social a subscrever por terceiros, o sócio e o usufrutuário têm direito ao voto. Nestas circunstâncias, não votando o usufrutuário contra a sua aprovação, sempre que a causa de

¹⁶⁴ VARELA, João de Matos Antunes; LIMA, Pires de – *Código Civil Anotado*, Vol III. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 9789723200393, p. 514.

exoneração dependa do voto contra, ou tendo votado a favor da sua aprovação, nas restantes causas, o direito de exoneração não pode ser exercido pelo proprietário da raiz ainda que este tenha votado contra¹⁶⁵⁻¹⁶⁶.

A deliberação social de regresso da sociedade à atividade (art. 161º nº2 CSC), visto que não produz alteração dos estatutos, não tem de ser votada pelo sócio proprietário da raiz. Contudo, o usufrutuário pode, através do seu voto, limitar o exercício do direito de exoneração. Então, nesta situação a quem pertencerá o direito de exoneração, é a questão que se coloca. Ora, mesmo que a participação social esteja sob usufruto, isso não significa que a titularidade da participação social deixe de pertencer ao sócio. O usufruto é considerado uma situação transitória que pode findar a qualquer momento e a plena propriedade sobre a participação volta a ser do nu proprietário. Por esta razão, o direito de informação, nestas circunstâncias, não é limitado ao proprietário da raiz no período de vigência do usufruto (art.214º nº8 e 293º CSC). Em suma, CURA MARIANO defende que, sendo o direito de exoneração um direito que pertence ao titular da participação social, e sendo este o proprietário da raiz, conclui que apenas a este é reservado o exercício desse direito, não sendo necessário o consentimento do usufrutuário¹⁶⁷.

Depois desta problemática resolvida surge uma outra, se o usufrutuário, em certas situações, tem direito ao voto, terá este em alguma circunstância possibilidade de fazer uso do direito de exoneração?

O direito de usufruto consiste no direito de gozar temporária e plenamente de coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma (art.1439º CC), logo, a resposta é negativa pois, não podem ser atribuídas ao usufrutuário, funções que excedam as funções do direito de usufruto. O usufrutuário só pode exercer os direitos do sócio que não alterem “a forma” da participação social.

Tanto o direito de exoneração, como o direito de vender a participação social, excedem as funções do usufrutuário, daí estar vedada esta possibilidade de exercício.

¹⁶⁵ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 95.

¹⁶⁶ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas ...*,p. 419.

¹⁶⁷ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 94.

No entanto, se porventura o sócio se desvincular da sociedade, este exercício prejudica o usufrutuário, pois, pode privar o usufrutuário dos dividendos a que teria direito se o usufruto não se tivesse extinguido. Nesta situação, o proprietário é o único responsável pelos prejuízos causados ao usufrutuário derivados do incumprimento da obrigação de lhe facultar o uso e a fruição da participação durante um determinado período acordado, nesta medida, existe a obrigação de indemnização a ser paga ao usufrutuário, pagamento que corresponderá aos dividendos que iriam existir durante o período em que o usufruto estaria vigente¹⁶⁸.

1.2.2. *Penhor*

Numa situação em que as participações sociais forem empenhadas, o credor pignoratício está em vantagem em relação aos restantes credores, com vista à satisfação do seu crédito (art.666º nº 1 CC). Tal como acontece no usufruto, o credor pignoratício não gozará de benefícios diretos que as participações sociais possam proporcionar¹⁶⁹, pode, contudo, ter direito aos lucros se tal for convencionado pelas partes (art.23º nº4 CSC).

No entanto, no caso do penhor financeiro pode ser conferido ao credor o direito de disposição sobre o objeto da garantia prestada, podendo este alienar ou onerar o objeto, assumindo desta forma o penhor natureza irregular¹⁷⁰.

Uma questão se coloca: se as partes podem conferir ao credor pignoratício o exercício de alguns direitos sociais, também podem fazer o mesmo em relação ao direito de exoneração? No penhor da participação social não se assiste a uma transferência da posição societária para o credor pignoratício, existe somente a constituição de um direito de preferência desse mesmo, em relação aos restantes credores. O direito de exoneração, apesar do seu conteúdo patrimonial, é um direito que permanece com o sócio.

¹⁶⁸ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 292.

¹⁶⁹ FONSECA, Tiago Soares da – *O penhor de ações*, 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 978972403136, p. 87.

¹⁷⁰ IDEM - *Ibidem*, p. 129.

Para além disso, o art.671º c) CC refere que o credor pignoratício deverá restituir a coisa empenhada, o que não poderia acontecer caso tivesse o direito de exoneração. Conclui-se, então, que não só o credor pignoratício não tem o direito de exoneração, como também não pode ser algo legitimamente acordado pelas partes¹⁷¹. Contudo, tal como no usufruto, a atribuição do direito de voto ao credor pignoratício, quando tal é convencionado, pode condicionar o exercício do direito de exoneração pelo sócio.

Mesmo que o direito de exoneração seja exercido pelo sócio, o credor pignoratício continuará a ter os direitos que tinha em relação à participação social, por via da sub-rogação real, relativamente ao produto do reembolso (arts.692º nº3 e 678º CC)¹⁷²

1.3. Contitularidade de participações sociais

Existe contitularidade ou compropriedade de participações sociais sempre que estas pertençam a duas ou mais pessoas. Os contitulares de quota devem exercer os direitos a ela inerentes através de representante comum (arts.222º nº1 CSC), as comunicações e declarações da sociedade que interessem aos contitulares devem ser dirigidas ao representante comum ou, na falta deste, a um dos contitulares (arts. 222º nº2 e 303º nº2 CSC), respondendo os contitulares solidariamente pelas obrigações legais ou contratuais inerentes à quota (arts. 222º nº3 CSC).

O representante comum não pode praticar atos que provoquem a extinção, alienação ou oneração da participação social, aumento de obrigações ou redução dos direitos dos sócios, a não ser que haja autorização legal, seja ela testamentária, judicial ou dos restantes contitulares (arts.223º nº6 CSC). Em termos do direito de exoneração, o representante comum não pode exercê-lo, uma vez que, conduzirá à extinção da participação social ou à sua alienação. Contudo, apesar de lhe estar vedado o exercício do direito de exoneração,

¹⁷¹ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p.96.

¹⁷² FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 295.

o representante comum pode votar positivamente numa deliberação, que limite o exercício do direito de exoneração¹⁷³.

Uma questão se coloca, em que medida poderão os contitulares exercer o direito de exoneração? CURA MARIANO considera que o direito de exoneração deve ser exercido pelo contitular que se sinta afetado com a causa. No entanto, a desvinculação de um contitular gera a extinção ou, então, a alienação da participação, sendo assim o contitular que se sinta prejudicado necessita do consentimento dos restantes contitulares (art.224º nº1 CSC). Se os contitulares não consentirem a exoneração e a divisão da quota como é admitido pelo art.238º CSC, ao sócio só lhe resta recorrer a uma ação de divisão da coisa comum^{174- 175}.

1.4. Direito tendencialmente reservado ao sócio que não apoiou determinada deliberação social

A legitimidade ativa para o exercício do direito de exoneração pertencerá, tendencialmente, ao sócio que não apoiou determinada deliberação social. Tendencialmente, porque na maioria das causas legais é necessário a aprovação de uma deliberação social e pressupõe-se que o sócio que se pretende exonerar tenha votado desfavoravelmente¹⁷⁶.

A expressão “sócio que não tenha votado a favor”, significa que os sócios que não contribuíram legitimamente para a formação da vontade social podem abandonar a sociedade, ou seja, o sócio que votou contra, votou em branco, se absteve, não

¹⁷³ IDEM - Ibidem, p. 296.

¹⁷⁴ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p.87.

¹⁷⁵ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA- Processo 3 834/13.2TBFUN.L1—2, de 17 de junho de 2015. Relator Olindo Geraldês “I. A ação de divisão de coisa comum, tendo como fim específico a dissolução da compropriedade, fundamenta-se na qualidade de comproprietário do requerente, ao qual assiste o direito de não continuar na situação de indivisão.”.

¹⁷⁶ ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DO TRIBUNAL DO PORTO – Processo 0550495, de 7 de março de 2005. Relator Caimoto Jacome “3ª - A lei exige que o sócio que pretende exonerar-se da sociedade, vote contra a deliberação em que a mesma decida pela não exclusão do sócio, cujo comportamento é posto em causa, ou decida, pela não promoção da sua exclusão judicial.”.

compareceu, nem se fez representar, ou ainda o sócio que votou, mas o seu voto foi declarado nulo, assumindo assim que só os sócios que votaram a favor, estão impedidos de se desvincularem, uma vez que estão vinculados à decisão¹⁷⁷.

Nas seguintes circunstâncias: fusão (art.105º nº1 CSC), cisão (art.105º nº1 e 120º CSC), transformação (art.137º nº1 CSC) e nas causas de exoneração das sociedades por quotas previstas no art.240º nº1 CSC, só se podem exonerar aqueles que votaram expressamente no momento de deliberação contra, quer isto dizer que, os sócios que se abstiveram, faltaram, votaram em branco encontram-se impedidos de se desvincularem da sociedade¹⁷⁸.

Para questões probatórias e sempre que a causa de exoneração surja de uma deliberação social e visto que não é obrigatório constar na ata quem votou a favor ou contra, mas sim, o número de votos existentes para cada situação, é aconselhável que o sócio em questão faça constar na mesma que discordou da aprovação.

2. Legitimidade Passiva

É importante saber quem tem legitimidade para receber a declaração de exoneração, no caso de existir lugar à desvinculação do sócio. Apesar de não estar expresso em todas as causas legais de exoneração, deduz-se que a respetiva declaração deve ser dirigida à sociedade da qual o sócio se pretende exonerar, mais concretamente deverá ser entregue aos respetivos órgãos de administração, visto que são estes que representam a sociedade (arts. 3º nº5, 105º nº1, 207º nº2 e 240º nº3CSC).

Nos casos de transformação, cisão e fusão das sociedades, quando sejam causas estatutárias de exoneração, a declaração de exoneração deve ser respetivamente dirigida aos órgãos da administração da sociedade transformada, a cindir ou a fundir, que continua em total funcionamento até que terminem os prazos legais de conclusão destes processos.

¹⁷⁷ VENTURA, Raúl – *Fusão, Cisão e Transformação ...*, p. 521.

¹⁷⁸ IDEM - *Ibidem*, p. 143.

VII - Forma, prazo e conteúdo da declaração de exoneração

1. Forma da declaração de exoneração

O sócio expressa a vontade de abandonar a sociedade, nos termos permitidos pela lei e pelo contrato, através duma declaração¹⁷⁹.

A declaração de exoneração não necessita de aceitação para produzir efeitos, uma vez emitida não há possibilidade de revogação¹⁸⁰, a não ser que, antes de a sociedade receber a declaração, tome conhecimento de tal pretensão (arts.224º nº1 CSC e 230º CC e 295º CC) ou, então, a sociedade receba uma retratação do sócio¹⁸¹.

A declaração de exoneração pode ser efetuada de forma expressa ou tácita, o sócio pode por exemplo, pedir o reembolso da participação social na sequência da aprovação da deliberação social que originou a causa de exoneração, tal como permitem os arts. 105º nº1 e 137º nº1 CSC¹⁸².

Em regra, a declaração de exoneração rege-se pelo princípio de liberdade de forma (art.219º CC). Sendo que, nas causas legais de exoneração previstas no art. 240º nº1 CSC, para as sociedades por quotas (art.240º nº3 CSC), exige-se, sob pena de nulidade, que a declaração de exoneração seja feita por escrito; porém, CURA MARIANO considera que, nada impede que a sociedade aceite e execute uma declaração inválida, uma vez que esta não consubstancia qualquer negócio jurídico que possa ser afetado por vício de forma¹⁸³.

¹⁷⁹ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 845.

¹⁸⁰ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas ...*, p. 30.

¹⁸¹ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 101.

¹⁸² MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 99.

¹⁸³ IDEM - *Ibidem*, p. 99.

Contudo, em certas circunstâncias, apesar de não ser exigida a forma escrita, aconselha-se que a tenha devido ao conteúdo da declaração de exoneração e para questões probatórias, como no caso da fusão¹⁸⁴.

2. Prazo para o exercício do direito de exoneração

A determinação de um prazo para o exercício da declaração de exoneração existe por razões de segurança jurídica, uma vez que, emitida a declaração, esta acarreta algumas implicações para a sociedade. Sendo assim, ocorrida a causa legal de exoneração, o sócio tem de num prazo razoável resolver a incerteza sobre a sua saída ou a permanência na sociedade.

Os prazos dispostos na legislação das sociedades comerciais são imperativos, não podendo ser afastados nem reduzidos¹⁸⁵. A partir do momento que ocorra uma causa legal ou estatutária, é necessário apresentar a declaração de exoneração até ao seu termo, mesmo que a causa de exoneração só se venha a concretizar no futuro, tal como acontece com a deliberação social de aumento de capital social, em que a subscrição só se dá mais tarde; a declaração deverá ser emitida logo, mas os efeitos ficarão suspensos até à concretização da causa de exoneração. Caso o prazo para a emissão da declaração seja ultrapassado o direito caduca¹⁸⁶.

Portanto, os prazos para a emissão da declaração de exoneração fixam-se entre os 30 e os 90 dias. Ou seja:

- Na **mudança da sede efetiva para o estrangeiro**, o prazo é de 60 dias após a publicação da deliberação (arts. 3º nº5 e 167º CSC). Visto que os sócios ausentes na deliberação social podem exonerar-se, faz sentido que o prazo só comece a

¹⁸⁴ VENTURA, Raúl – *Fusão, Cisão e Transformação ...*, p. 143.

¹⁸⁵ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 109.

¹⁸⁶ IDEM - *Ibidem*, p. 108.

contar a partir da publicação, caso contrário seria impossível esses terem conhecimento da mesma¹⁸⁷;

- Na **exoneração por vícios da vontade**, o prazo para a emissão da declaração será aquele que existiria para efeitos de anulação do negócio jurídico que consta na lei na civil (art.45º nº 1 pte. final)¹⁸⁸;
- Na **fusão, cisão e transformação**, o prazo é de um mês a contar da data da deliberação da fusão, cisão ou transformação (arts. 105º nº1, 120º e 137º nº1 CSC)¹⁸⁹⁻¹⁹⁰;
- Na **exoneração por interpelação para realização da entrada de novo sócio resultante de aumento capital social nas sociedades por quotas**, deve ser emitida nos 30 dias seguintes à interpelação para o pagamento (art. 207º nº2 CSC)¹⁹¹;
- Na **exoneração com fundamento no art.240º nº1 CSC nas sociedades por quotas**, a apresentação da declaração de exoneração pode ter lugar nos 90 dias seguintes ao do conhecimento da causa que possibilita a exoneração (art.240º nº3 CSC)¹⁹².

Na deliberação de regresso à atividade da sociedade (art.161º nº5 CSC), não foi fixado um prazo para o exercício do direito de exoneração¹⁹³, no entanto, mesmo não tendo sido imposto um prazo e para evitar uma situação prolongada de indefinição acerca da saída do sócio, a sociedade pode fixar ao titular do direito de exoneração um prazo razoável, devendo este nunca ser inferior a 30 dias, sob pena de o direito caducar (art.436º nº 2 CC e art.3º CCom).

¹⁸⁷ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 859.

¹⁸⁸ IDEM - *Ibidem*, p. 859.

¹⁸⁹ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas ...*, p. 27.

¹⁹⁰ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 859.

¹⁹¹ IDEM - *Ibidem*, p. 859.

¹⁹² IDEM - *Ibidem*, p. 859.

¹⁹³ IDEM - *Ibidem*, p. 861.

A fixação do prazo para emitir a declaração de exoneração serve apenas para marcar o fim do mesmo e não o seu início. Desta forma, nada impede que um sócio declare exonerar-se após a ocorrência da causa legal de exoneração, mas antes da publicação. Tal como acontece no caso de o sócio emitir a declaração de exoneração após a deliberação da transferência da sede social para o estrangeiro e antes da sua publicação (art.3º nº5 CSC)¹⁹⁴.

Quando o prazo para o exercício da declaração de exoneração começa a contar não a partir do momento em que se gerou o fundamento, mas sim do seu conhecimento (arts. 185º nº3 e 240º nº3 CSC)¹⁹⁵, a sociedade recebe a declaração de exoneração passado muito tempo depois de tal ocorrência, o que não se justifica, uma vez que o sócio para exercer o direito de exoneração tem de estar presente na assembleia geral e votar contra, logo tem conhecimento da situação nesse mesmo momento, daí que por vezes, mesmo que estejam preenchidos todos os requisitos, possa existir abuso do direito¹⁹⁶.

3. Conteúdo da declaração de exoneração

O CSC nada refere em relação ao conteúdo da declaração de exoneração, cabendo essa tarefa ao intérprete.

O sócio que se pretenda exonerar deverá fazer prova dos factos constitutivos do seu direito¹⁹⁷. Na declaração deverá ser mencionada a causa legal ou estatutária em que se baseia para atingir a sua pretensão, existindo duas ou mais causas simultâneas deverá selecionar uma única causa para fundamentar o abandono da sociedade¹⁹⁸.

¹⁹⁴SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p.862.

¹⁹⁵ IDEM - Ibidem, p. 853.

¹⁹⁶ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 309.

¹⁹⁷ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas ...*, p. 28.

¹⁹⁸ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 100.

Na declaração de exoneração deverão constar elementos identificativos do sócio com a sua identificação e da quota de que é titular, para possibilitar à sociedade conferir qual o sócio em questão. É necessário, também, que o sócio prove a sua legitimidade para tal, demonstrando o sentido do seu voto na deliberação social.

No final da declaração, deve manifestar expressamente a sua vontade em sair da sociedade.

Tendo a sociedade na sua posse tais informações, esta reunirá as condições suficientes para verificar os elementos constitutivos do direito invocado, da legitimidade do sócio e fazer o reembolso da participação social, ou então, por outro lado, tomar medidas que considerar necessárias.

4. Posição da sociedade destinatária da declaração de exoneração

Como já foi referido, a declaração de exoneração não precisa do consentimento da sociedade para produzir efeitos, contudo, importa analisar em que situação fica a sociedade que a recebe.

As informações que são fornecidas na declaração de exoneração servem para a sociedade aferir a legitimidade do sócio e também dos elementos constitutivos da causa legal ou estatutária invocada para o exercício do direito de exoneração, o que significa que, a sociedade tem um poder de controlo e, caso as informações prestadas suscitem dúvidas, esta poderá intentar uma ação de simples apreciação¹⁹⁹. Concluindo que a causa legal ou estatutária de exoneração invocada não preenche os requisitos necessários ou que o sócio não tinha legitimidade para tal, pode a entidade societária não cumprir as obrigações que resultam de uma exoneração eficaz.

¹⁹⁹ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas ...*, p. 28.

A sociedade pode, uma vez que a declaração de exoneração não causa automaticamente a perda de qualidade de sócio, eliminar a causa de exoneração revogando a deliberação social que originou a causa legal ou estatutária²⁰⁰.

A revogação da deliberação social é uma solução que zela pelos interesses da sociedade e do sócio. Protege os interesses da sociedade porque permite evitar consequências prejudiciais causadas pela exoneração do sócio; por outro lado, a desvinculação de um sócio exige que se faça adquirir, alienar ou amortizar a participação social e se a sociedade não possuir meios financeiros, desta forma, pode evitar-se também, a dissolução da sociedade. Para o sócio é vantajoso porque se mantém na sociedade e, além do mais, permanece nela, de acordo com as condições iniciais.

A declaração de exoneração perante a revogação da deliberação social, tendo esta sido emitida torna-se eficaz, se não tiver sido emitida, não o poderá ser.

Até ao DL nº 76-A/2006, de 29/03, a possibilidade de revogar a deliberação social, na situação da sociedade não possuir condições financeiras para o reembolso da participação social, estava expressamente estabelecido na lei; atualmente, essa possibilidade não se encontra acolhida no regime legal, porém, PINTO FURTADO defende que continua a ser possível essa realização²⁰¹.

VIII - Efeitos do exercício do direito de exoneração

1. Perda da qualidade de sócio

²⁰⁰ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p.105.

²⁰¹ FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - *Deliberações de Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 9789724026305, p. 856.

O exercício do direito de exoneração tem como principal efeito a perda da qualidade de sócio. Contudo, importa frisar que a declaração de exoneração não extingue assim o contrato de sociedade, mas sim, a relação jurídica entre o sócio e a sociedade²⁰².

A perda da qualidade de sócio não se encontra expressamente prevista na lei.

Mais importante do que a falta de previsão legislativa que regule a perda da qualidade de sócio, é a ausência de fixação do momento em que se dá essa perda.

Em relação à transformação da sociedade, até à entrada em vigor do DL 76-A/2006, de 29/03, o nº 4 do art.137º referia que a perda da qualidade de sócio se dava na data da escritura da transformação. RAÚL VENTURA²⁰³ elucida que “os preceitos relativos à transformação de sociedades são otimistas quanto ao seguimento dado pela sociedade à declaração de exoneração”, uma vez que os restantes sócios podem, apesar da existência da declaração de exoneração, na escritura da transformação, não indicar esse sócio como exonerado.

Não está completamente definido o momento em que a perda da qualidade de sócio se efetiva. À exceção do regime legal das sociedades em nome coletivo, que define em que circunstâncias se torna efetiva a exoneração do sócio (art.185º nº4 CSC), os restantes tipos societários não prevêm solução legal para o problema. Pode defender-se que o momento de exoneração se dê com a entrega da declaração de exoneração, ou então, pode considerar-se que o sócio se encontra desvinculado com a amortização, transmissão ou com o reembolso da participação social.

Nas sociedades por quotas, RAÚL VENTURA²⁰⁴ defende que o sócio só fica desvinculado da sociedade no momento da aquisição ou amortização da quota pela sociedade, pelo sócio ou por terceiro.

CURA MARIANO²⁰⁵ defende que a perda de qualidade de sócio não se dá com a alienação ou amortização da quota, mas sim, com a comunicação da sociedade ao sócio de

²⁰² SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 865.

²⁰³ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas ...*, p. 32.

²⁰⁴ IDEM - *Ibidem*, p. 33.

²⁰⁵ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 141.

que a alienação e amortização foi efetuada, sendo neste momento determinado a extinção da relação societária.

VIDEIRA HENRIQUES²⁰⁶ considera que a perda de qualidade de sócio se dá com a receção pela sociedade da declaração de exoneração. O autor fundamenta que assim deve ser, de acordo com as regras do registo e também porque as datas a que se reportam as contas de exoneração e da amortização da participação social são diferentes. Atendendo ao primeiro argumento, importa ter atenção ao princípio registral da inoponibilidade a terceiros de factos sujeitos a registo não registados (art. 14º nº1 CRC), afirmando que a exoneração nas sociedades por quotas é um facto sujeito a registo (art.3º i) CRC), conclui-se que a exoneração não carece da amortização para produzir efeitos, bastando o seu registo. Quanto ao facto, da diferença a que se reportam as contas na exoneração e na amortização, o autor explica que isso consiste em “reportar a essas datas o momento da extinção subjetiva da relação obrigacional. Isto, porque, para todos os efeitos práticos, é nesse momento que cessa a participação social do sujeito. A partir daí o seu único, mas não despiciente interesse, é o de receber o valor correspondente à participação social extinta.”²⁰⁷.

Relativamente a esta posição, TIAGO FONSECA realiza duas observações sobre a posição de VIDEIRA HENRIQUES.

TIAGO FONSECA defende que o argumento registral não deve ser bem aceite, isto porque, é verdade que a exoneração do sócio está sujeita a registo (art.3º i) e g) CRC), no entanto, nada se refere ao momento em que tal registo tem de ser feito, tendo este eficácia meramente declarativa²⁰⁸. A publicidade do registo serve para proteger a boa-fé de terceiros e dar a conhecer a esses o sucedido em relação a um dos sócios. O registo da exoneração é importante perante terceiros pois o sócio em causa pode ser responsável por dívidas sociais ou por obrigações de outros sócios para com a sociedade (arts. 242º B nºs 1

²⁰⁶ HENRIQUES, Paulo Alberto VIDEIRA - *A Desvinculação Unilateral ...*, p. 83.

²⁰⁷ IDEM - *Ibidem*, p. 84.

²⁰⁸ ACÓRDÃO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Processo 482/12.8TBCBT.G1, de 8 de outubro de 2015. Relator Maria Luísa Ramos “actos sujeitos a registo têm efeito meramente declarativo ou publicitário, por se entender que a publicidade do registo confere presunção da verdade, cognoscível por todos, e, portanto, a todos oponível.”.

e 2 CSC e art.29º-A CRC). Portanto, se se entender que a exoneração só se efetiva após a amortização, alienação ou aquisição da quota, a exoneração será registada após esse ato, podendo este registo ser efetuado antes da amortização, contudo, o registo será de natureza provisória até à efetivação dos atos. Por outro lado, se o entendimento for que a exoneração se dá com a declaração de exoneração, o registo do mesmo pode ser logo efetuado (arts.15º nº2 e 3º nº1 g) e i) CRC). O art.15º nº2 CRC refere que todos os factos sujeito a registo obrigatório devem ser registados no prazo máximo de dois meses a contar da data em que tiverem sido titulados, contudo não estabelece o momento a partir do qual o ato se considera titulado, o mesmo quer isto dizer que não é claro a partir de que data começa a contagem dos dois meses. Relativamente ao facto de as datas a que se reportam as contas de exoneração e da amortização da participação social serem diferentes, o autor considera que tal argumento não é suficiente para concluir que a exoneração se dá com a entrega da declaração de exoneração, uma vez que o legislador, intencionalmente, atrasou o processo de exoneração, para que tal desenvolvimento não prejudicasse o valor do ressarcimento a que o sócio tem direito pela sua participação social, tendo assim fixado um momento certo para a determinação do valor²⁰⁹.

Na opinião de TIAGO FONSECA, o direito de exoneração deve ser observado como um processo, isto é, o direito de exoneração nasce com o preenchimento de uma causa legal ou estatutária de exoneração, depois pela pretensão de se declarar exonerado, tendo como consequência o pagamento da participação social, através da amortização ou transmissão. Só no momento da amortização ou transmissão da participação de social é que a titularidade da participação social se perde, como também a qualidade de sócio²¹⁰.

TIAGO FONSECA²¹¹ fundamenta-se no regime legal, considerando este que o CSC tem dois indícios de que a perda de qualidade de sócio deve ter lugar no momento da amortização ou transmissão da participação. O art. 105º nº4 CSC refere que o direito do

²⁰⁹ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 318.

²¹⁰ Nas sociedades em nome coletivo, e do sócio comanditado nas sociedades em comandita simples, o art.185º nº4 CSC determina uma data limite para que a exoneração se efetive “a exoneração só se torna efetiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respetiva, mas nunca antes decorridos três meses sobre esta comunicação”, devido à responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais.

²¹¹ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 320.

sócio de alienar a sua participação social se mantém no período em que pode emitir a declaração social, conclusão, se a emissão da declaração de exoneração não afasta tal direito significa que conserva a qualidade de sócio, mesmo após o envio de tal pretensão. Por outro lado, o art.240º nº4 CSC refere que “Recebida a declaração (...), a sociedade deve, no prazo de 30 dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade por via administrativa.”. Este argumento é também defendido por RAÚL VENTURA²¹². As soluções legais só fazem sentido se se entender que o sócio ainda não saiu da sociedade, tendo a dissolução a finalidade de assegurar a saída do sócio da sociedade, pois, caso o sócio já tivesse saído da sociedade, tornava-se um mero credor do reembolso da sua participação social, tendo única e simplesmente como opção a proposição de uma ação de condenação.

Outro argumento que reforça a posição adotada por TIAGO FONSECA²¹³, é a possibilidade de revogação da deliberação social que fez nascer a causa legal ou estatutária de exoneração. Ao defender-se que a declaração de exoneração produz automaticamente a perda da qualidade de sócio, a hipótese de revogação acaba por se tornar inútil, uma vez que, dessa forma, não se evita a saída do sócio.

Para além do mais, o art.240º nº4 CSC, estabelece um prazo de 30 dias para amortizar, adquirir ou fazer adquirir a quota por sócio ou por terceiro.

A declaração de exoneração serve para dar origem a um processo complexo que termina com a amortização ou a transmissão da participação social do sócio que pretende desvincular-se e não para provocar a saída imediata do sócio²¹⁴.

Em relação ao exercício dos direitos sociais, até à amortização ou à transmissão da titularidade da participação social, o sócio que declarou desvincular-se, continua a poder exercer os seus direitos, até porque há sempre a possibilidade de revogação da deliberação social.

²¹² VENTURA, Raúl - *Novos Estudos Sobre Sociedades ...*, p. 293.

²¹³ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 320.

²¹⁴ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 145.

Quanto a este problema, CURA MARIANO²¹⁵ considera que o sócio da sociedade por quotas que declarou sair da sociedade conserva os seus direitos sociais, incluindo o direito de voto e o direito aos lucros, até à perda da qualidade de sócio.

TIAGO FONSECA²¹⁶ tem uma posição diferente do autor anterior, pois defende que não deverá ser reconhecido ao sócio o integral exercício dos direitos sociais, uma vez que manifestou a sua intenção de sair da sociedade. Na sua opinião, apesar da declaração de exoneração não determinar a perda de qualidade de sócio, produz alterações na posição societária daquele que declarou exonerar-se, logo tendo efeitos na relação entre o sócio e a sociedade.

TIAGO FONSECA²¹⁷ defende ainda que, nestas circunstâncias, o melhor a fazer é a suspensão do exercício dos direitos sociais, a partir do momento em que se entrega a declaração de exoneração até à amortização, aquisição ou transmissão da participação social. O autor considera que se deve assentar na suspensão porque o sócio com a emissão da declaração de exoneração está a passar a mensagem à sociedade de não querer mais fazer parte dela.

MENEZES CORDEIRO²¹⁸ reforça a ideia anterior, referindo que se o sócio que pretende sair da sociedade, apesar de formalmente continuar a ser sócio, prosseguir a fazer uso de determinados direitos, pode tornar a prática futura de atos jurídicos correspondentes à qualidade de sócio ilegítima, na medida em que o sócio manifesta a vontade de se querer desvincular, mas, no entanto, continua a praticar atos de sócio.

RAÚL VENTURA²¹⁹ defende também a suspensão dos direitos sociais, referindo que a suspensão "(...) pretende evitar a intromissão na vida da sociedade de pessoas que presumivelmente nela se conservarão durante pouco tempo ou, por outras palavras,

²¹⁵ IDEM - Ibidem, p. 144.

²¹⁶ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 323.

²¹⁷ IDEM - Ibidem, p. 323.

²¹⁸ CORDEIRO, António Menezes - *Da Boa Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, maio 2011. ISBN 9789724010113, p. 742.

²¹⁹ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas ...*, p. 567.

aquela suspensão contrabalança a precariedade da situação” de quem, por exemplo, pretende sair da sociedade.

Apesar de RAÚL VENTURA considerar que a suspensão é boa solução, verifica que essa solução não deverá ser aceite em termos absolutos, visto que o sócio que pretende exonerar-se deve exercer os direitos decorrentes da participação social, de maneira a tutelar a sua posição jurídica. Sendo assim, ao sócio deverá ser permitido votar, impugnar e suspender deliberações sobre alterações do contrato ou dissolução da sociedade (art.227º nº3 CSC). Contudo, e para não gerar conflito de interesses, defende que o direito de voto deverá ser vedado ao sócio quanto à votação na deliberação social de amortização, aquisição ou transmissão da participação social²²⁰. Porém, o direito à informação continua a existir, podendo o sócio que pretende sair da sociedade pedir elementos contabilísticos que lhe permitam perceber o valor da sua participação social ou perceber em que situação está amortização, alienação, aquisição ou transmissão da sua participação social. O sócio pode vender a sua participação social a algum interessado na mesma, tendo a obrigação de informar previamente a sociedade, de maneira a prevenir que esta dê início à realização de deliberações sociais para a sua extinção²²¹.

Caso a causa de exoneração seja revogada gera a cessação da suspensão, tendo efeitos retroativos; quer isto significar que, se um sócio que tenha declarado desvincular-se da sociedade tenha visto o seu direito aos lucros vedado, no momento em que a causa legal seja revogada o sócio volta a assumir plenamente tal direito, podendo exigir da sociedade a redistribuição de lucros, por exemplo.

2. Obrigação de extinção da relação societária

Com a emissão da declaração de exoneração nasce a obrigação de a sociedade extinguir a relação societária com o sócio que declarou exonerar-se. Este efeito não está

²²⁰ IDEM - Ibidem, p. 570.

²²¹ IDEM - Ibidem, p. 571.

expressamente estabelecido na lei. No entanto, a obrigação de extinção da relação societária é uma consequência direta da declaração de exoneração que afeta a sociedade destinatária.

A sociedade pode extinguir a participação social através da amortização ou deliberando a dissolução da própria sociedade ou, ainda, adquirir a participação social e, em última alternativa poderá transmiti-la aos restantes sócios ou a terceiros²²².

O CSC somente nas causas estatutárias de exoneração típicas (fusão, cisão e transformação da sociedade) estabelece que o sócio pode exigir que a sociedade adquira ou faça adquirir a participação social (arts. 105º nº1, 120º e 137º nº1 CSC). Quanto às causas legais de exoneração, nada se diz relativamente à forma de extinção da relação societária.

Nas sociedades por quotas, o art. 240º nº4 CSC estabelece que a sociedade pode amortizar, adquirir ou transferir a quota para os restantes sócios ou terceiros²²³⁻²²⁴.

O nosso regime legal nesta matéria é muito desarticulado, não existindo nenhum fio condutor entre as diferentes sugestões apresentadas, por isso importa saber que tipo de regime legal se aplica às causas legais de exoneração. A doutrina defende que o regime deverá ser aquele que está estabelecido em cada tipo societário. Como as sociedades por quotas têm um regime legal bastante completo rege-se pelo seu próprio regime²²⁵.

Nos casos de fusão, cisão ou transformação das sociedades, não se prevê a amortização ou a aquisição da participação social por outros, concluindo-se desta forma que não é

²²² ACÓRDÃO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo 117-B/1999.P1.S1, de 8 de janeiro de 2015. Relator Abrantes Geraldês, “Todavia, no caso concreto, atenta a inércia revelada pela sociedade, depois de ter sido confrontada com a declaração de exoneração, não se constituiu na esfera jurídica do sócio nem o direito de exigir ou impor à sociedade a amortização ou a aquisição da sua quota, nem sequer o direito de reclamar de imediato o pagamento do valor da sua participação.”.

²²³ Nas sociedades em nome coletivo, o art. 195º nº 1 b) CSC refere-se somente à liquidação da parte social.

²²⁴ Nas sociedades anónimas e em comandita por ações, como não se encontra prevista nenhuma causa específica de exoneração, também não se encontra prevista nenhuma regra para a extinção da relação societária.

²²⁵ Nas sociedades anónimas e em comandita por ações, aplica-se por analogia o regime das sociedades por quotas.

permitido recorrer a esses mecanismos, podendo apenas ser admissível no caso de previsão estatutária ou com o acordo do sócio titular da participação social.

TIAGO FONSECA²²⁶ defende que a sociedade deverá ter ao seu dispor a maior quantidade de mecanismos para tornar todo o processo de exoneração mais célere e mais adequado aos interesses de ambas as partes (o sócio e a sociedade). Desta forma, a sociedade pode optar pelo mecanismo que lhe seja mais favorável e o sócio pode atingir a sua pretensão de forma mais célere, recebendo o valor da sua participação social.

A sociedade é que decide através de uma deliberação social a opção que mais lhe convier, não podendo o sócio impor à sociedade o mecanismo a seguir.

Em suma, a sociedade está obrigada a extinguir a relação societária, respeitando os limites que a lei lhe impõe e podendo optar por aquele que seja mais conveniente. O pacto social pode prever outras possibilidades para extinção da relação societária.

2.1. Amortização da participação social

A amortização da quota decorrente do processo de exoneração do sócio é permitida nas sociedades por quotas (arts. 232º nº1 e 240º nº4 CSC). No entanto relativamente às causas estatutárias de exoneração, só será permitida caso esteja estipulado no pacto social (art.232º nº1 CSC)²²⁷.

A extinção da quota através da amortização tem de ser aprovada pelos sócios, por maioria que varia consoante haja ou não redução do capital social (art.234º nº1e 246º nº1 b) CSC)²²⁸.

²²⁶ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 328.

²²⁷ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 900.

²²⁸ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 114.

No caso de existência de redução do capital social, a maioria exigida será de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de votos exigidos pelo contrato de sociedade (art.265º nº1 CSC).

A amortização da quota sem redução de capital tem de, sob pena de nulidade, respeitar os limites impostos pelo art.236º nº1 CSC, não podendo a situação líquida da sociedade ficar inferior à soma do capital social e da reserva legal. Este limite tem como finalidade não diminuir a garantia dos credores constituída pelo capital social e respetiva reserva legal. Desta forma, imaginando que a sociedade não tem reservas suficientes para a aquisição da quota ou, então, para a transmitir aos restantes sócios ou terceiros, à sociedade só lhe resta possibilidade de deliberar previamente a redução do capital social, de modo a realizar a amortização sem prejudicar o capital social. Numa situação em que os limites do art.236º nº1 forem respeitados ao tempo da deliberação, mas não no momento do vencimento da obrigação do pagamento da contrapartida, a amortização fica sem efeito, tendo o sócio de restituir à sociedade as quantias que já tenha recebido (art.236º nº3 CSC). Deste modo, o sócio volta a ser sócio da sociedade, continuando a sociedade com a obrigação de extinguir a relação societária. Perante estas circunstâncias, o sócio pode aguardar que todas as exigências do art.236º CSC estejam reunidas ou, então, requerer a dissolução da sociedade por via administrativa (art.240º nº6 CSC). O sócio deverá comunicar a sua escolha por escrito à sociedade (arts. 224º nº1 e 217º nº1 CC), no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe foi comunicada a impossibilidade de pagamento pelo referido motivo (art.236º nº 5 CSC), sob pena da amortização efetuada ficar sem efeito, após os 30 dias estipulados. Caso o sócio requeira a dissolução da sociedade, isto implica a resolução da amortização, com os consequentes efeitos retroativos, como a reaquisição da qualidade de sócio e a devolução das quantias que o sócio poderá já ter recebido. Mas se, por outro lado, o sócio optar por esperar que a condição do requisito do art.236º nº1 CSC esteja preenchido, o pagamento relativo à sua quota só se torna exigível quando as condições estiverem reunidas e haja, assim, possibilidades para efetuar o pagamento²²⁹.

²²⁹ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 965.

Quando não há redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas (art.237º n.º1 CSC). Assim, o valor nominal da quota amortizada é distribuído pelos restantes sócios, na proporção do valor inicial das suas quotas, devendo, depois, os sócios fixar por deliberação o novo valor nominal das quotas (art.237º n.º2 CSC). Em alternativa, o pacto social pode estipular que a quota figure por lançamento no balanço como amortizada, dando origem a uma ou várias quotas, destinadas a ser alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros (art.237º n.º3 CSC). A amortização, quando não é acompanhada por redução de capital social, efetua-se por deliberação dos sócios (art.234º n.º1 e 246º n.º1 b) CSC), sendo aprovada por maioria simples (art.250º n.º3 CSC), podendo participar na deliberação social o titular da quota a amortizar, operação que deverá ser realizada no prazo de 30 dias (art. 240º n.º 4 CSC) e não no prazo de 90 dias estipulado pelo art. 234º n.º2 CSC pois, o prazo do art.240º n.º4 CSC, é mais curto. De acordo com o art. 234º n.º1 CSC, para que a amortização das quotas seja eficaz é necessária comunicação dirigida ao sócio por ela afetado, a não ser que o sócio tenha participado na assembleia, caso em que não há necessidade de comunicação. A comunicação dirigida ao sócio fica a cargo da gerência. Uma vez que esta comunicação adquira eficácia, a amortização só deve ser efetuada após ter sido fixado o montante da contrapartida a pagar. O valor da contrapartida é definido no momento da declaração de exoneração e não aquando da aprovação da deliberação de amortização (art.240º n.º5 e art.235º n.º1 b) CSC)²³⁰.

A amortização de quotas está ainda sujeita a registo (art.3º i) CSC).

Quanto à quota detida em regime de contitularidade, a amortização tem de ser antecedida de deliberação da sua divisão, devendo essa divisão ser efetuada de acordo com o título de que tenha resultado a contitularidade (art.238º n.º1 CSC), devendo ser reduzida a escrito, comunicada à sociedade e registada (art.219º n.º5 CSC).

²³⁰ ACÓRDÃO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO- Processo: 1753/05.5TBESP.P1, de 2 de julho de 2012. Relator Maria José Simões, “ Assim sendo, o critério a ter em conta para a determinação/avaliação da quota de sócio exonerado é o que resulta das disposições conjugadas dos art.ºs 235º/1, 105º/2 e 242º/4 todos do CSC e ainda do art.º 1021º do CCivil, ou seja, o valor da quota é fixado com base no estado da sociedade à data em que ocorreu ou produziu efeitos o facto determinante da liquidação.”.

Após a divisão, a amortização recairá sobre a quota-parte respetiva do contitular que emitiu a declaração de exoneração. Caso não tenha sido dividida, a quota não poderá ser amortizada (art.238º nº2 CSC). Fora deste caso, a amortização será sempre total, a não ser que o sócio que pretende desvincular-se da sociedade autorize a amortização de uma parte da quota (art.233º nº5 CSC), contudo o art.240º nº2 CSC estipula que a exoneração só pode ocorrer quando todas as quotas pertencentes ao sócio estiverem totalmente liberadas; a mesma proibição resulta do art. 232º nº3 CSC²³¹. Desta forma, conclui-se que a amortização parcial da quota não é permitida no âmbito da exoneração do sócio²³²⁻²³³.

2.2. Aquisição da participação social pela sociedade

Nas sociedades por quotas a participação social pode ser adquirida pela própria sociedade. Após a aquisição da participação social, esta ingressará no património da sociedade, sendo também à sua custa que o sócio será reembolsado do seu valor (art.240º nº3 CSC)²³⁴. É importante frisar que, se o pacto social proibir a aquisição da participação social pela sociedade, esta terá de optar por outros meios técnicos que a lei permite como a amortização ou a transmissão da quota a outro sócio ou terceiro²³⁵.

A sociedade adquire para si a quota do sócio exonerado, ficando esta a fazer parte do património social. A aquisição da participação social pela sociedade faz cessar a quota do sócio na sociedade, no entanto, não a extingue, simplesmente ocorre uma transmissão

²³¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (Coord. de) – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*-Volume III. Coimbra: Almedina, Outubro 2011. ISBN 9789724046426, p. 564.

²³² SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 903.

²³³ Nas sociedades anónimas, apesar de não ser conhecido nenhum regime para o direito de exoneração dos sócios, a amortização de ações é regulada pelo seu próprio regime (arts.346º e 347º CSC), este regime é, por sua vez, também aplicável subsidiariamente ao sócio comanditário da sociedade em comandita por ações.

²³⁴Nas sociedades anónimas a participação social é também adquirida pela própria sociedade e o pagamento ao sócio é efetuado às custas da sociedade.

²³⁵ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 122.

para o património desta, permanecendo nela até que a sociedade decida aliená-la ou extingui-la²³⁶.

A aquisição da participação social nas sociedades por quotas tem de ser deliberada pelos sócios (arts.246º nº1 b) CSC), sendo necessária a maioria dos votos emitidos (art.250º nº3 CSC)²³⁷. Para a aquisição de quotas pela sociedade não basta a simples deliberação dos sócios nesse sentido, é necessário que a mesma seja reduzida a escrito posteriormente (art.228º nº1 CSC)²³⁸. A aquisição da participação social tem de ser comunicada ao sócio pela sociedade e não tem de obedecer a formalismos, adquirindo eficácia, a partir do momento que o sócio exonerado toma conhecimento ou quando esse conhecimento não ocorra por culpa da sociedade (arts. 224º nºs 1 e 2 e 295º CC).

Se o exonerado for contitular de uma quota, essa só pode ser adquirida após a sua divisão, tal como acontece na amortização de quotas (art.238º CSC).

A aquisição é onerosa e diz respeito à quota integralmente liberada. De acordo com o art.220 nº2 CSC, no pagamento da contrapartida, a sociedade pode apenas usar reservas facultativas, sendo ainda necessário que disponha de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar (art.220º nº2 CSC). Este requisito deve-se verificar no momento da celebração do negócio de aquisição da quota, uma vez que, se não se preencher esse pressuposto, a aquisição da quota é considerada nula (art.220º nº3 CSC), visto que uma parte do património social que garante dívidas dos credores sai da sociedade. Assim sendo, para a aquisição de quota de um montante de, por exemplo, 500,00€, é necessária que existam reservas facultativas no montante de 500,00€. A mesma condição deverá verificar-se, também, na data do vencimento da obrigação de pagamento da contrapartida pela aquisição da quota, aplicando-se por analogia o art.236º nº3 CSC, tal como defende RAÚL VENTURA²³⁹. Quando o pagamento deva ser efetuado em duas

²³⁶ IDEM - Ibidem, p. 122.

²³⁷ Nas sociedades anónimas, a aquisição de ações próprias será um daqueles casos que só pode ser exercida se prevista na lei (arts. 316º nº1 e 317º nº 3 a) CSC). A sociedade não pode adquirir e deter ações próprias representativas, superiores a 10% do capital social (art.317º nº2 CSC), sendo obrigatória a deliberação social (art.319º nº1 CSC).

²³⁸ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas ...*, p. 571.

prestações, por falta de previsão estatutária ou de acordo em contrário (art.240º nº4 e 235º nº1 CSC), tal requisito deve ser verificado na data de vencimento de ambas as prestações, sendo da mesma forma a aquisição nula, caso não seja preenchida esta condição (art.220º nº3 CSC).

2.3. Aquisição da quota por outro sócio ou terceiro

Um último mecanismo que a sociedade pode utilizar para concretizar o direito de exoneração de um sócio, é fazer adquirir a quota por outro sócio ou por uma terceira pessoa (art.240º nº3 CSC). A quota transmite-se do património do sócio que pretende abandonar a sociedade para outro sócio ou terceiro, não se extinguindo²⁴⁰. VIDEIRA HENRIQUES²⁴¹ defende que o direito de exoneração do sócio, como direito potestativo que é, concretiza-se com a declaração de exoneração, considerando que neste momento a quota do sócio se extingue pela sua declaração. Por sua vez, a sociedade cria uma nova quota com o mesmo valor, a qual é transmitida a outro sócio ou terceiro.

À sociedade compete promover a transmissão da quota.

A aquisição da quota por outro sócio ou terceiro é o meio alternativo, quando a amortização ou a aquisição da quota, como própria, não pode ser realizada devido aos condicionalismos exigidos pelos arts. 236º nº1 e 220º nº2 CSC. Contudo, este mecanismo não pode ser utilizado quando os estatutos proibam a cessão de quotas, nos termos do art. 229º CSC, ou seja, os sócios só podem exonerar-se decorridos os 10 anos após o ingresso na sociedade em causa²⁴².

Na aquisição da quota por outro sócio, o princípio de igual tratamento de todos os sócios deve ser respeitado, pois todos os sócios deverão ter a mesma oportunidade para

²⁴⁰ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 127.

²⁴¹ HENRIQUES, Paulo Alberto VIDEIRA - *A Desvinculação Unilateral ...*, p. 95.

²⁴² MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 44.

adquirir a quota do sócio exonerado²⁴³. Em relação à aquisição da quota por terceiros esta deve respeitar as ressalvas estatutárias que existam, como, por exemplo, a atribuição de direitos de preferência aos sócios²⁴⁴.

A aquisição da quota por outro sócio ou terceiro deve ser aprovada por maioria simples e, posteriormente, reduzido a escrito, não sendo suficiente a realização de deliberação social a esse respeito (art.228º nº1 CSC)^{245,246}.

O valor da contrapartida não pode ser inferior ao que resulta do art. 1021º CC (arts. 105º nº2 e 240º nº5 CSC)²⁴⁷.

A deliberação de aquisição da quota por outro sócio ou terceiro pode ser efetuada antes do processo de fixação do respetivo valor.

Tal como acontece, na amortização das quotas, a aquisição da quota por outro sócio ou terceiro, deve ser comunicada ao sócio. A comunicação deve ser realizada pelos gerentes da sociedade, adquirindo eficácia a partir do momento em que o sócio destinatário toma conhecimento da mesma (art.224º nºs 1 e 2 e 295º CC).

No caso da contitularidade da participação social, o regime aplicável é o mesmo da amortização das quotas (art.238º CSC). É fundamental que a sociedade proceda inicialmente à divisão da quota, para que depois transmita a outro sócio ou terceiro a quota pertencente ao sócio que pretende abandonar a sociedade.

É obrigatório o registo da aquisição da quota por outro sócio ou terceiro, tal como obriga o art. 3º c) CRC.

²⁴³ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas...*, p. 547.

²⁴⁴ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 336.

²⁴⁵ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 126.

²⁴⁶ Nas sociedades anónimas, o modo de aquisição de ações por outros acionistas ou terceiros depende da forma de representação das ações, seguindo o regime da aquisição das ações próprias pela sociedade.

²⁴⁷ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 336.

2.4. Tutela do direito à extinção da relação societária

A sociedade tem a obrigação de extinguir a relação societária quando algum sócio emite uma declaração de exoneração. A sociedade pode aceitar a declaração de exoneração ou não, sob pena de o sócio requerer a dissolução administrativa, uma vez que a lei lhe confere essa possibilidade (art.240º nº 4 pte. final e art.142º nº1 CSC)²⁴⁸⁻²⁴⁹. Desta forma, o sócio vê o seu direito assegurado e é reembolsado de acordo com as regras de liquidação e partilha da sociedade dissolvida.

A possibilidade do sócio recorrer à dissolução pela via administrativa é uma opção bastante radical. No entanto, o legislador estabeleceu prazos para a extinção da relação societária, de difícil cumprimento aquando da sua aplicação na realidade, uma vez que os mecanismos anteriores dependem eles próprios de prazos, levando cada fase o seu tempo. Por exemplo, a sociedade dispõe de 30 dias para amortizar, adquirir ou transmitir a quota, após recebida a declaração de exoneração (art.240º nº4 CSC); tendo as situações de ser deliberadas, há que atender aos prazos legais estabelecidos para as convocatórias; é necessário proceder-se à avaliação da participação social por perito. Noutras situações, pode ser necessária a redução do capital social. CURA MARIANO defende que o sócio só deverá recorrer à dissolução administrativa e esta só deverá ser possível quando se verificar o incumprimento das obrigações previstas no art.240º nº4 CSC e estas forem imputáveis à sociedade, tendo a sociedade a possibilidade de alegar que agiu sem culpa (art.799º nº1 CC)²⁵⁰. Se a sociedade não o fizer, o sócio poderá requerer a dissolução da sociedade. Nada impede que os restantes sócios, confrontados com a possibilidade da dissolução da sociedade, adquiram a participação social, inclusivamente deliberando em assembleia geral universal (art.54º nº1 CSC). Perante tudo isto, é necessário que o prazo

²⁴⁸ Regime aplicável por analogia às sociedades anónimas e em comandita por ações.

²⁴⁹ ACÓRDÃO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo 117-B/1999.P1.S1, de 8 de janeiro de 2015. Relator ABRANTES GERALDES “A exoneração do sócio constitui um direito potestativo, é certo, mas não implica necessariamente para a sociedade a amortização da quota, sendo esta uma das opções que lhe são conferidas (amortização ou aquisição pela sociedade, por outro sócio ou por terceiro), sob cominação de um eventual pedido de dissolução formulado pelo sócio exonerando.”.

²⁵⁰ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 148.

para a sociedade extinguir a relação societária seja alargado, para o limite de 6 meses, tal como o previsto no art.1021º nº 3 CC.

IX - Obrigação de reembolso da participação social

Tal como referido anteriormente, uma vez requerida a exoneração, o sócio tem direito a receber o valor da sua participação social, que deve ser pago pela sociedade mesmo que aquela tenha sido alienada a terceiro.

1. O valor da participação social

A participação social pode ser avaliada segundo um critério nominal, contabilístico, de mercado ou, ainda, pelo seu valor real²⁵¹.

A avaliação da participação social de acordo com o critério nominal traduzirá o valor que esta representa no capital social, isto é, se o sócio é titular de uma quota no valor de 100.000,00€, significa que a participação social nominalmente corresponde a 100.000,00€. Este valor é, geralmente, fixo, a não ser que ocorram alterações do capital social.

No sentido contabilístico, o valor da participação social resulta dos cálculos da sociedade, refletindo desta forma, o património líquido societário. Assim sendo, o património líquido é dividido pela percentagem do valor nominal da participação social que representa no capital social e, o resultado disso, é o valor que o sócio que pretende exonerar-se deverá receber ($\text{Património líquido} / \% \text{ valor nominal representativo no capital social} = \text{Valor a receber pelo sócio}$). Neste critério não se procede à avaliação da participação, somente se retira o respetivo valor do balanço. O raciocínio contabilístico tem

²⁵¹ FONSECA, Tiago Soares da – *O direito de exoneração ...*, p. 341.

em conta a sociedade no seu passado e presente, no entanto, não tem em conta os futuros benefícios da sociedade. Porém, mesmo tendo em conta o presente da sociedade, não quer isto significar que o valor da participação social a ser reembolsado corresponda à realidade.

Quanto ao critério de mercado, o valor da participação social é o que resulta da sua negociação, ou seja, é o fruto da relação entre a oferta e a sua procura. O valor de mercado pode ser inferior ou superior ao seu valor real. Assim, conclui-se que, se o valor do mercado correspondesse ao valor real, não existiriam justificações para, por exemplo, o oferente pagar mais do que a empresa vale.

Relativamente ao último critério, o valor real da participação social é aquele que reflete a real avaliação da sociedade. Em síntese, o valor real da participação social não se identifica com o valor nominal, contabilístico ou mesmo do mercado.

2. Regime legal

O sócio que se desvincula, em consequência do exercício do direito de exoneração, tem direito a receber uma contrapartida pela perda da sua participação social.

Os arts. 3º nº5 e 45º nº1 CSC nada referem sobre contrapartidas que têm de ser pagas aos sócios exonerados pela sociedade. A estas situações admitiu-se aplicar, analogicamente, nas sociedades por quotas, o estipulado no art.105º nº2 CSC (critério de fixação da contrapartida)²⁵².

Em situações como transformação e cisão das sociedades, o CSC remete-nos para o regime legal da fusão das sociedades (art. 120º CSC e 137º nº2 CSC). Este último determina que o sócio que se exonerar da sociedade, receberá o valor da sua participação social calculado nos termos do art.105º CSC.

Relativamente ao regresso à atividade da sociedade dissolvida, estabelece-se que o exonerado tem direito a receber a parte que lhe caberia pela partilha (art. 161º nº5 CSC).

²⁵² SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 933.

Assim, se o valor a receber pelo sócio é aquele que teria direito a receber na partilha, significa que o valor corresponde ao valor real da sua participação. Contudo, uma vez iniciada a partilha, o sócio terá apenas direito a receber aquilo que iria receber se a sociedade não tivesse deliberado o regresso à atividade²⁵³.

Nas causas específicas de exoneração das sociedades por quotas também se remete para o regime da fusão das sociedades, sendo o valor da contrapartida calculado de acordo com o estipulado pelo art. 105º n.º2 CSC, conforme resulta dos art.185º n.º5 e art. 240º n.º5 CSC²⁵⁴⁻²⁵⁵.

No âmbito do projeto de fusão da sociedade, o art.105º n.º2 CSC admite que os estatutos prevejam o valor da contrapartida ou o método de cálculo desta, sendo aplicado supletivamente o art. 1021º CC. O art. 1021º CC determina que, em caso de exoneração de sócio, o valor da quota deverá ser o valor real da sua quota, tendo em conta a situação financeira e patrimonial da sociedade. O valor real não corresponde ao valor de mercado, uma vez que, este último, é calculado de acordo com expectativas e previsões. O valor real apenas deve agrupar os bens patrimoniais da sociedade, sendo estes considerados pelo valor efetivo e não pelos valores contabilísticos que geralmente são sobrevalorizados por questões fiscais (art. 1021º n.º1 CC)²⁵⁶.

Em sede de fusão, cisão e transformação das sociedades, em que o fundamento de exoneração teve origem numa deliberação maioritária, o momento relevante para a fixação do estado da sociedade é o da deliberação (arts. 105º n.º2, 120º e 137º n.º2 CSC)²⁵⁷⁻²⁵⁸.

Nas sociedades por quotas, em especial, o valor da contrapartida deverá basear-se no valor real da quota e no estado da sociedade na data da declaração de exoneração (art.240º

²⁵³ IDEM - Ibidem, p. 934.

²⁵⁴ HENRIQUES, Paulo Alberto VIDEIRA - *A Desvinculação Unilateral ...*, pp. 87-98.

²⁵⁵ Regime aplicável nas sociedades em nome coletivo.

²⁵⁶ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 131.

²⁵⁷ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 936.

²⁵⁸ Aplicável a todos os tipos societários.

nº5 CSC)²⁵⁹. A apreciação da situação financeira e patrimonial da sociedade será realizada por um ROC designado por mútuo acordo ou, então, pelo Tribunal, caso não haja acordo, podendo qualquer uma das partes requerer uma segunda avaliação (art.105º nº2 pte. final CSC).

Nas causas estatutárias, os sócios podem acordar o valor da contrapartida a receber pelo sócio que se desvincula da sociedade ou, então, convencionar o critério de determinação desse valor, de acordo com o que entendam ser mais conveniente. Caso o pacto social nada estabeleça a esse respeito, recorre-se ao critério supletivo legal do art. 105º nº2 CSC.

O valor do reembolso da participação social é um elemento fundamental no processo de exoneração em todos os tipos de sociedades comerciais. Se fosse possível fixar um valor da contrapartida abaixo do valor real da participação, a proteção das causas legais de exoneração desapareceria²⁶⁰.

RAÚL VENTURA defende que apenas deverá ser permitida a fixação do reembolso da participação social por valor inferior ao seu valor real nas causas estatutárias de exoneração atípicas, baseando-se no art.240º nº8 CSC.

Apesar de tudo, apenas será possível permitir um dos métodos existentes nos estatutos para a determinação do valor real da participação social. A melhor solução será a de permitir tais cláusulas no ato constitutivo da sociedade. Nesse momento todos os sócios teriam de aprovar tal cláusula e teriam conhecimento que em caso de pretenderem exonerar-se poderiam ser reembolsados num valor inferior ao valor real da sua participação social. Quanto aos sócios que entrassem na sociedade depois da sua constituição, teriam a oportunidade de saber como se faria o pagamento em caso de exoneração, ficando desta forma sujeitos ao estabelecido no pacto social²⁶¹.

²⁵⁹ Na exoneração ad nutum, o momento da avaliação será quando a sociedade tomar conhecimento da situação (art.224º nº1 CC).

²⁶⁰ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 132.

²⁶¹ TRIUNFANTE, Armando Manuel - *A Tutela das Minorias nas Sociedades ...*, p. 324.

Sendo assim, RAÚL VENTURA²⁶² defende que, existindo acordo das partes, nada impede que o montante do reembolso da participação social seja inferior ao seu valor real, uma vez que será sempre necessária a aprovação de todos os sócios, incluindo aquele que pretende exonerar-se. Por outro lado, em vez de as partes acordarem o valor a ser reembolsado, podem também acordar sobre o procedimento de avaliação (entidade responsável pela avaliação e o método de avaliação).

A contrapartida a ser paga ao sócio pela sociedade tem natureza pecuniária, tal como estipula o art. 1021º nº3 CC. Contudo, os arts. 1018º nº4 CC e 156º nº1 CSC permitem que a contrapartida devida ao sócio possa ser satisfeita em espécie, desde que esteja previsto no pacto social ou por acordo entre o sócio que pretende exonerar-se e os sócios que permanecem na sociedade²⁶³.

Quando o direito de exoneração se baseia numa causa legal, o valor da contrapartida fixado nos estatutos ou resultante de um critério convencional não pode ser inferior àquele que resulta com a utilização do critério supletivo (art.240º nº6 CSC). Caso isso aconteça, a cláusula estatutária não é utilizada para determinar o valor da contrapartida, funcionando este como o limite mínimo admitido para o valor da contrapartida²⁶⁴.

O mesmo acontece quando a quota se encontra arrolada, arrestada, penhorada ou incluída em massa falida ou insolvente, situações em que é necessário garantir que a amortização é compensada com a obtenção de uma quantia equivalente ao valor real, de maneira a garantir a satisfação dos créditos (art.235º nº2 CSC)²⁶⁵.

2.1. Entidade responsável pela avaliação

²⁶² VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas...*, p. 324.

²⁶³ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 933.

²⁶⁴ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas ...*, p. 38.

²⁶⁵ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 132.

Os arts. 185º nº5 e 240º nº5 CSC prevêm que a entidade responsável pela avaliação da participação social seja um ROC designado por mútuo acordo ou, então, na falta de acordo, designado pelo Tribunal ²⁶⁶.

O ROC é um perito que deve ter conhecimentos especiais na área, tendo de respeitar regras deontológicas e ser imparcial na avaliação. Contudo, as partes podem acordar uma outra entidade que não o ROC, tendo que essa mesma oferecer garantias de capacidade de avaliação e imparcialidade equivalentes.

Quando o sócio e a sociedade não acordam sobre o montante da contrapartida, nem sobre a pessoa que deverá ser o ROC, podem requerer que o tribunal proceda à avaliação da quota.

Desta forma, o juiz ordena a realização da avaliação, por um único perito que será nomeado por si (art.1068 nº 3 CPC). Caso uma das partes discordar da avaliação realizada ou então o juiz se achar necessário pode requerer uma segunda perícia judicial (art. 487º CPC), após a qual será fixado o valor da quota a que o sócio que se pretende exonerar tem direito a receber.

Tanto se o ROC for designado por acordo das partes, como se for pelo tribunal, podem as partes requerer uma segunda avaliação (arts. 1068º e 1069º CPC)²⁶⁷, pedida no prazo de 10 dias contados a partir do conhecimento da primeira avaliação (art.487º nº1 CPC). Perante esta situação, coloca-se a seguinte questão: “Qual das avaliações prevalece?”. Visto que ambas as entidades agiram de forma imparcial e realizaram as avaliações de acordo com o estabelecido nos arts. 1021º CC e 1068º CPC, desta forma, o tribunal tendo conhecimento da primeira avaliação e da segunda, não deverá invalidar a última, devendo ser apreciadas as duas (arts.489º CPC e 389º CC). O tribunal depois de exercer o contraditório sobre a segunda avaliação, fixará o valor da participação (art.1068º nº4 CPC)²⁶⁸.

²⁶⁶FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - *Curso de Direito ...*, p. 503.

²⁶⁷ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 134.

²⁶⁸ IDEM - *Ibidem*, p.135.

3. Objeto e tempo do reembolso

Novamente, tal como sucedeu em pontos anteriores, também o objeto do reembolso do sócio exonerado não está expressamente regulado pelo CSC.

Em relação à transformação, o art.135º revogado pelo DL 76-A/2006 de 29 de março, previa, no nº2, que na escritura de transformação de sociedade deveria indicar-se o montante da liquidação das respetivas quotas²⁶⁹.

O legislador somente se refere a pagamento nas sociedades por quotas nas causas de exoneração típicas, contudo entende-se que o reembolso da participação social deverá ser em dinheiro, a não ser que as partes acordem um outro modo de pagamento²⁷⁰.

O reembolso da participação social deverá ser total, podendo o seu pagamento ser repartido, caso seja acordado pelas partes ou, então, caso derive de amortização. No caso da amortização, o pagamento poderá ser efetuado em duas prestações dentro de seis meses e um ano, após a fixação definitiva da contrapartida (art.235º nº1 b) CSC), não estipulando a lei juros para essas prestações²⁷¹. Na situação da transmissão da participação social a outros sócios ou terceiros, a sociedade não poderá efetuar o pagamento a prestações ao sócio que se exonerou.

Acordando as partes na dação em pagamento, isto é, quando o sócio exonerado aceita que a sociedade extinga a relação societária através de um outro modo de ressarcimento, pode a sociedade efetuar o pagamento de outra forma que não em dinheiro (arts.837º CC e 27º nº2 CSC). Nestas circunstâncias, o pagamento deverá ser precedido de um relatório

²⁶⁹ ANTUNES, José Augusto Engrácia – *A aquisição tendente ao domínio total*. Coimbra: Coimbra Editora, abril 2001. ISBN 9789723210187, p. 34.

²⁷⁰VARELA, José de Matos Antunes; LIMA, Pires – *Código Civil Anotado...*, p. 361.

²⁷¹ VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas ...*, p. 727.

feito por um ROC, que seja desinteressado na sociedade e imparcial (art.28º nº1 CSC). No relatório deverá constar: a descrição dos bens, identificação dos titulares, avaliação dos bens, incluindo os critérios de avaliação utilizados, declaração se os valores encontrados atingem ou não o valor nominal da parte.

O pagamento da contrapartida definitivamente fixada por mútuo acordo, avaliação extrajudicial ou judicial, deve ser realizado em duas prestações, a não ser que exista acordo que permita uma modalidade e prazo de pagamento diferente. A primeira prestação vence-se seis meses após a data em que se tiver fixado definitivamente a contrapartida e a segunda um ano após essa data (art. 235º b) e 240º nº 4 CSC).

Quando a entrada em espécie do sócio consiste no direito de uso e fruição de determinado bem, ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA defendem que o sócio tem direito à restituição da entrada em espécie, uma vez que o direito de uso e fruição não fazem parte do património social²⁷².

Se sobre a quota incide um usufruto ou um penhor, a perda da participação social define a substituição do objeto destes direitos reais, devendo o montante da contrapartida ser entregue pela sociedade aos titulares destes direitos, visto que lhes está atribuído o poder de detenção do seu objeto (arts. 1446º e 669º CC).

Caso sobre a quota recaia uma penhora, um arresto, um arrolamento ou uma apreensão em processo de insolvência, a sociedade tem de depositar à ordem do tribunal aquele valor, tal como dispõem os seguintes arts: 823º nº2 e 622º nº2 CC, 406 nº 5 CPC e 150º nº 1 CIRE.

Nas situações de transformação da sociedade, o art. 140º -A, nº2 a) CSC prevê que o reembolso tem de ser efetuado até ao momento do registo da transformação.

4. Tutela do direito ao reembolso da participação social

²⁷²VARELA, José de Matos Antunes; LIMA, Pires – *Código Civil Anotado...*, p. 361.

O legislador não estabeleceu um regime para o incumprimento do reembolso da participação social.

Caso a quota tenha sido amortizada, compete à sociedade o pagamento da contrapartida, caso não seja cumprido o pagamento da contrapartida, o sócio tem o poder de exigir judicialmente o pagamento da quantia em dívida (art. 235º n.º3 CSC). A acrescer ao valor em dívida, o sócio pode também exigir o pagamento de juros de mora, aplicando-se a taxa definida por lei, calculados desde a data em que se venceu a obrigação do cumprimento da contrapartida (arts. 804º a 806º CC).

Quando o meio de execução do direito de exoneração escolhido pela sociedade é a aquisição da quota pela sociedade, no caso de não cumprimento, a lei possibilita ao sócio optar entre exigir perante o tribunal o pagamento da quantia em dívida mais os juros de mora e a ineficácia da alienação (arts. 225º n.º 5 1ª parte e 232º n.º 6 CSC). Nesta opção, o direito de exoneração não se efetiva, podendo, deste modo, o sócio requerer a dissolução administrativa da sociedade (art. 240º n.º3 CSC). A ineficácia da alienação é um direito de resolução da alienação realizada, com os efeitos retroativos, como a reaquisição da qualidade de sócio e a devolução de quantias que possa eventualmente já ter recebido.

Na situação em que a sociedade optou pela aquisição da quota por outros sócios ou terceiros e existiu incumprimento do pagamento, a lei dá a possibilidade do sócio requerer a dissolução administrativa da sociedade (art. 240º n.º5 CSC), implicando, assim, a resolução da transmissão efetuada acarretando efeitos retroativos.

Nas sociedades por quotas, o art. 240º n.ºs 4, 6 e 7 CSC permitem que o sócio perante determinadas situações possa requerer a dissolução administrativa da sociedade. No n.º 4 do art. 240º CSC quando a sociedade não delibere amortizar, adquirir ou transmitir a quota após 30 dias a contar da receção da declaração de exoneração; no n.º 6 do art. 240º CSC, quando a contrapartida a que tem direito o sócio não puder ser paga porque a situação líquida e patrimonial não o permite e não tendo o sócio optado por esperar pelo pagamento e, por último, no n.º 7 do art.240º CSC, o sócio pode requerer a dissolução da sociedade quando o adquirente não pagar a contrapartida.

Perante as circunstâncias supracitadas, é fundamental verificar os pressupostos da constituição do direito de o sócio requerer a dissolução da sociedade na esfera jurídica do mesmo.

Assim sendo, aquando do incumprimento da liquidação da participação social, após os trinta dias a contar da receção da declaração pela sociedade, só um incumprimento culposo pode permitir que o sócio requeira a dissolução da sociedade. Se não se tiver verificado dentro do prazo uma deliberação social para a amortização, aquisição ou transmissão, a dissolubilidade da sociedade poderá ser permitida. No entanto, perante uma situação em que circunstâncias alheias afetem a sociedade na sua realização, o sócio não estará autorizado para a requerer. Tal pode acontecer, por exemplo, numa sociedade com um único gerente, ao qual compete a convocação da assembleia geral (art. 248º nº3) que se encontre durante um tempo impossibilitado de o fazer. De acordo com o art. 792º nº1 CC, “Se a impossibilidade for temporária, o devedor não responde pela mora no cumprimento”, quer isto dizer que, neste caso, não pode existir como consequência da ausência da deliberação social de um dos meios dispostos no art.240º nº4 CSC a dissolução da sociedade, sendo apenas permitida perante uma omissão culposa²⁷³.

Quando o pagamento da obrigação da contrapartida, nos termos do art. 235 nº1 b) CSC, se vence, a sociedade deve justificar o incumprimento da obrigação com base no art. 236º nº1 CSC, podendo o sócio esperar pelo pagamento ou então requerer a dissolução da sociedade pela via administrativa (art. 240º nº6 CSC)²⁷⁴.

O sócio pode ainda requerer a dissolução da sociedade por via administrativa quando o adquirente da quota não tenha pago a contrapartida (art. 240º nº7 pte. inicial CSC). Contudo, nada impede ao sócio que pretende exonerar-se, para efeitos de determinação do vencimento e do momento da constituição em mora, de recorrer a meios jurisdicionais, em alternativa à dissolução da sociedade.

²⁷³ MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração ...*, p. 148.

²⁷⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (Coord. de) – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*-Volume III. Coimbra: Almedina, Outubro 2011. ISBN 9789724046426,p.568.

Na parte final do nº7 do art. 240º CSC pode ler-se “sem prejuízo de a sociedade se substituir”, ou seja, o legislador permite que a sociedade se possa substituir ao adquirente, de modo a evitar a dissolução da sociedade. Não se pode entender que a sociedade irá adquirir a quota para si própria, aquilo que ocorre é uma substituição no cumprimento da obrigação do adquirente, isto é, sub-rogação legal resultante do cumprimento da obrigação por terceiros (arts. 767º nº1 e 592º nº1 CC). O art. 240º nº7 CSC remete para o art. 236º nº1 CSC, com o objetivo de permitir que a sociedade substitua o adquirente, desde que a situação líquida fique assegurada, no valor pelo menos igual à soma do capital social e da reserva legal²⁷⁵.

O direito do sócio requerer a dissolução da sociedade, nos termos do art. 240º nº 4 CSC, prescreve no prazo de cinco anos contados a partir da verificação do vencimento da obrigação da sociedade amortizar ou adquirir a quota (art. 174º nº1 d) CSC)²⁷⁶.

Na situação do art. 240º nº7 CSC, deve o conservador estipular um prazo para que a sociedade efetue o pagamento, quando pretenda substituir o adquirente no cumprimento da obrigação no seu total ou da parte em falta, dependendo dos casos (art. 11º nº1 Regime Jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais)²⁷⁷.

A razão de ser de a possibilidade do sócio poder requerer a dissolução da sociedade, perante o incumprimento pela sociedade da obrigação de liquidação da participação social, quando seja resultado de ação ou omissão ilícita, tem carácter sancionatório para a sociedade que violou o direito do sócio de receber a contrapartida.

Relativamente ao incumprimento que decorre da aquisição da quota por outro sócio ou adquirente, não assume carácter sancionatório, assume antes uma garantia do cumprimento da obrigação de pagamento da contrapartida pois, a sociedade optou como

²⁷⁵ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 972.

²⁷⁶ VENTURA, Raúl – *Dissolução e liquidação de sociedades*. Coimbra: Almedina, dezembro 2011. ISBN 9789724001500, p. 200.

²⁷⁷ SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio ...*, p. 973.

meio de cumprimento, não a aquisição da quota por si própria, mas sim, a aquisição por terceiros, tornando-se nesta situação devedor, o adquirente.

Admite-se que os n.ºs 4, 6 e 7 do art. 240.º CSC, que permitem a dissolução da sociedade, são de natureza injuntiva.

O facto de se permitir dissolver a sociedade, no âmbito do incumprimento do pagamento da contrapartida, representa uma garantia de satisfação do sócio exonerado receber a sua contrapartida. Desta forma, não é admitido à sociedade no pacto social proibir o requerimento da dissolução da sociedade como consequência da não liquidação da participação social decorrente do exercício do direito de exoneração do sócio pois, se tal situação fosse permitida, a proteção do sócio ficaria diminuída. Desta forma, são consideradas nulas as cláusulas estatutárias com esse conteúdo (art. 294.º CC).

Conclusão

O contrato de sociedade, no momento da sua celebração, é consentido por todos os outorgantes, contudo, visto que institui uma entidade de natureza duradoura, ao longo da sua existência é sujeito a modificações. Nesta linha de raciocínio, apesar dos sócios, no momento da constituição da sociedade, terem acordado todas as cláusulas dos estatutos, podem discordar mais tarde com as alterações que surgem e fazer uso do direito de exoneração.

O direito de exoneração é sempre uma faculdade do sócio, que lhe permite, quando entenda que os pressupostos iniciais ou os objetivos da constituição da sociedade já não são os mesmos, abandonar a sociedade, não sendo obrigado a permanecer nela uma vez que esta não é mais um projeto seu. Contudo, não quer isto significar que, sempre que exista uma causa legal ou estatutária, o sócio tenha obrigatoriamente de se exonerar, pode simplesmente discordar da deliberação social em questão e decidir manter-se na sociedade.

O direito de exoneração pode ser exercido unilateralmente e por vontade própria, desde que exista um fundamento legal ou estatutário; considera-se, assim, que constitui um direito unilateral e intransmissível. A sociedade não pode proibir o sócio de exercer este direito através de deliberação social ou de cláusulas estatutárias (art.105º CSC), visto que o direito de exoneração tem natureza potestativa e é inderrogável. O principal fundamento da sua existência é a inexigibilidade de permanência do sócio na sociedade; considera-se o direito de exoneração irrenunciável.

O direito de exoneração pode ser suscetível de confusão com outros institutos, contudo, apesar das semelhanças, existem diferenças que os separam. Desta forma, a exoneração dos sócios diferencia-se da exclusão dos sócios, da transmissão ou amortização da participação social e da dissolução da sociedade. Não podendo também ser reconduzida, sem mais, à denúncia ou à resolução do contrato.

O direito de exoneração, sendo um direito do estatuto jurídico de cada sócio, pode ser exercido por quem discordar de uma deliberação social sobre, por exemplo, a

transferência da sede efetiva da sociedade para o estrangeiro, o regresso à atividade da sociedade dissolvida, a interpelação para realizar a entrada de novo sócio resultante de aumento de capital social, um aumento de capital social a subscrever por terceiros, a modificação do objeto social, a prorrogação da duração da sociedade e a não exclusão ou promoção judicial da exclusão do sócio com fundamento em justa causa, uma vez que nestes momentos se criam causas de exoneração; não faria sentido que um sócio que concordou com determinada decisão demonstrasse o seu descontentamento através do exercício do direito de exoneração, quando ele contribuiu para tal alteração. Por outro lado, também pode o sócio exercer o direito de exoneração baseando-se na existência de vícios na formação da sua vontade na constituição da sociedade ou, então, devido a uma proibição de cessão de quotas.

O sócio pode exercer o direito de exoneração com fundamento em qualquer uma das causas legais de exoneração supracitadas, como também é admitida a exoneração estatutária por transformação, fusão e cisão da sociedade quando o sócio vote contra na respetiva deliberação social. Para além de causas estatutárias permitidas expressamente pelo CSC e entendidas como típicas, podem surgir fundamentos estatutários atípicos, nestas circunstâncias limitados por três requisitos: previsão legal existente, justificação causal e, por último, obedecer aos princípios constituintes do tipo de sociedade.

O direito de exoneração, como um direito societário, encontra-se reservado aos sócios, contudo, não pode ser exercido pelo sócio único de uma sociedade unipessoal, como também não pode ser utilizado quando o sócio adquire essa qualidade após o facto justificativo de exoneração ou quando a entrada do sócio não se encontrar totalmente liberada.

Uma vez ocorrida a causa de exoneração, o sócio discordante deve dirigir à sociedade a declaração de exoneração, de que deverão constar os factos constitutivos do direito pretendido; deste modo, a sociedade possui o poder de controlo, verificando se os requisitos são preenchidos e se existe legitimidade por parte de quem a invoca. Neste poder verifica-se que, apesar de a desvinculação ser benéfica para o sócio, e apesar da sociedade não ter capacidade para proibir o seu exercício, não significa que não tenha meios para verificar se tal fim pode ser atingido pelo sócio. Em suma, o direito de

exoneração está regulado de forma a que, minimamente, nem o sócio, nem a sociedade sejam prejudicados.

Um dos efeitos mais significativos da declaração de exoneração é a perda de qualidade de sócio, que se dá com a transmissão, amortização e aquisição da participação social. O exonerando, durante o processo de exoneração, continua a ser sócio da sociedade, contudo, sofre algumas limitações no exercício dos seus direitos sociais.

Perante uma declaração de exoneração “perfeita”, a sociedade fica obrigada a extinguir a relação societária que o sócio tem com a sociedade, correndo o risco de o sócio requerer a dissolução administrativa da mesma quando esta não cumpre com essa obrigação.

O reembolso da participação social é mais uma das obrigações da sociedade, não sendo permitido à sociedade reembolsar o sócio com um valor inferior àquele que resulta do art.105º CSC, a não ser que seja realizado um acordo entre as partes depois de ocorrida a causa de exoneração. Nas sociedades por quotas a data da declaração de exoneração é o momento de referência para o cálculo do valor da participação social.

O reembolso da participação social deve ser realizado em dinheiro, a não ser que haja um acordo entre as partes para que seja feito de maneira diferente. Optando as partes pela dação em pagamento, deve esta fazer-se acompanhar de um relatório elaborado por um ROC.

Em suma, o direito de exoneração do sócio é bem sucedido desde que se respeitem as causas de exoneração, as regras para o reembolso da participação social, nomeadamente, quanto ao seu cálculo e, por último, quando todos direitos dos sócios são respeitados.

Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (Coord. de) – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* – Volume II. Coimbra: Almedina, abril 2011. ISBN 9789724045078.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (Coord. de) – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*- Volume III. Coimbra: Almedina, outubro 2011. ISBN 9789724046426.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de direito comercial*, Vol I, 10ª edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724065397.

ALBUQUERQUE, Pedro de - *Direito de Preferência dos Sócios em Aumento de Capital nas Sociedades por Quotas e Anónimas*. Coimbra: Almedina, 1993. ISBN 9789724007250.

ALBUQUERQUE, José Miguel Roda de – *Direito de exoneração do sócio nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas*. Revista de Direito das Sociedades da Universidade de Lisboa, 2012.

ANTUNES, José Augusto Engrácia – *A aquisição tendente ao domínio total*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 9789723210187.

ASCENSÃO, José de Oliveira - *Direito Comercial IV, Sociedades Comerciais Parte Geral*. Dislivro, 2000. ISBN 0188000132140.

BAPTISTA, Daniela Farto - *O Direito de Exoneração dos Acionistas - Das Suas Causas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 9789723212969.

CORDEIRO, António Menezes - *Da Boa Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 9789724010113.

CORDEIRO, António Menezes - *Código das Sociedades Comerciais Anotado*. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 9789724044385.

CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I – Parte Geral, 3ª Edição*. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724045085.

CORREIA, António Ferrer – *Lições Direito Comercial, Vol II*. Lex -Edições Jurídicas, 1994. ISBN 9789729495168.

CORREIA, Francisco Mendes - *A transformação das sociedades*. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 9789724038414.

COSTA, Ricardo - *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português - Contributo para o estudo do seu regime jurídico*. Coimbra: Almedina, 2002. ISBN 9789724016962.

CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das sociedades comerciais*, 6ª Edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724067971.

FONSECA, Tiago Soares da – *Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas*. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9789724034553.

FONSECA, Tiago Soares da – *O penhor de ações*, 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 978972403136.

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - *Deliberações de Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 9789724026305.

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto - *Curso de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 9789724021317.

GERALDES, António Abrantes – *Sociedades comerciais, jurisprudência 1997-2008*. Torres Novas: Coletânea de Jurisprudência Edições, 2009. ISBN 9789899582415.

HENRIQUES, Paulo Alberto VIDEIRA - *A Desvinculação Unilateral Ad Nutum nos Contratos Civis de Sociedade e de Mandato*. *Studia Iuridica* 54. Coimbra Editora, 2001. ISBN 9789723210026.

MARIANO, João Cura – *Direito de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas*. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 9724025012.

MARTINEZ, Pedro Romano – *Da cessação do contrato*. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 9789724062617.

MATEUS, Carlos – *A exoneração dos sócios nas sociedades por quotas*. Revista do Ministério Público, nº 30, 2º trimestre de 1987, pp. 67-74.

PINTO, Carlos Alberto da Mota - *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 9789723221022.

SANTO, João Espírito – *Exoneração do sócio no direito societário – mercantil português*. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 9789724054933.

TRIUNFANTE, Armando Manuel - *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas - Direitos de Minoria Qualificada - Abuso de Direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 9789723212600.

VARELA, José de Matos Antunes; LIMA, Pires de – *Código Civil Anotado*, Vol III. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 9789723200393.

VASCONCELOS, Joana – *A cisão de sociedades*. Universidade Católica, 2001. ISBN 9789725400203.

VASCONCELOS, Pedro Pais de – *A participação social nas sociedades comerciais*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 9724029808.

VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas, Vol. I*. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9789724005201.

VENTURA, Raúl - *Sociedades por Quotas, Vol. II*. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 9789724005638.

VENTURA, Raúl – *Fusão, Cisão e transformação de sociedades*. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 978972400605.

Legislação

Código Comercial. 10ª Edição. Porto Editora, 2016. ISBN 9789720000057.

Código Civil. 8ª Edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724066394

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. 4ª Edição. Coimbra: Almedina, 2015.
ISBN 9789724060842

Código Processo Civil. 16ª Edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724065083.

Código de Registo Comercial. 4ª Edição. Porto Editora, 2016. ISBN 9789720000262.

Constituição da República Portuguesa. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN
9789724064277.

Código das Sociedades Comerciais. 10ª Edição. Porto Editora, 2016. ISBN 9789720000057.

Código dos Valores Mobiliários. 5ª Edição. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 9789724045061.

Decreto-Lei 76-A/2006, de 29 de março – Atualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais.

Jurisprudência

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Processo 99B410, 21 de outubro de 1999. Relator Miranda Gusmão;

Processo 1052/05.2TBLGS.E1. S1, de 13 de setembro de 2011. Relator Nuno Cameira;

Processo 32/05.2TAPCV.C2. S1, 20 de outubro de 2011. Relator Armindo Monteiro;

Processo 8717/06.0TBVFR.P1.S1, de 1 de abril de 2014. Relator Fonseca Ramos;

Processo 117-B/1999.P1.S1, de 8 de janeiro de 2015. Relator Abrantes Geraldês;

Processo 477/03.2TBVNO.C3.S1, de 19 de maio de 2015. Relator Fonseca Ramos;

Processo 1990/07.8TBAGD.C1.S1, 10 de dezembro de 2015. Relator Lopes do Rego.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA:

Processo 155/2002.C1, de 12 de outubro de 2010. Relator Falcão de Magalhães.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES:

Processo 482/12.8TBCBT.G1, de 8 de outubro de 2015. Relator Maria Luísa Ramos;

Processo 3160/13.7TBBRG.G1, de 25 de maio de 2016. Relator Francisco Xavier.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA:

Processo 4381/2003-7, 1 de julho de 2003. Relator Pimentel Marcos;

Processo 7518/2008-1, de 10 de fevereiro de 2009. Relator Rui Vouga;

Processo 3 834/13.2TBFUN.L1—2, de 17 de junho de 2015. Relator Olindo Geraldês.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO:

Processo 0550495, 7 de março de 2005. Relator Caimoto Jacome;

Processo 0832164, de 27 de março de 2008. Relator Fernando Batista;

Processo: 1753/05.5TBESP.P1, de 2 de julho de 2012. Relator Maria José Simões.